

Versão Pública Notas Técnicas SE-Camex



Versão Pública Notas Técnicas SE-Camex

Deferimentos

Resolução Gecex nº 816, de 11 de novembro de 2025

Os trechos tarjados neste documento são protegidos pelo artigo 5º, § 2º, do Decreto Federal nº 7.724/2012 (Informação Empresarial - Vantagem Competitiva)

Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais
Secretaria-Executiva da Camex

■ Sumário

1. Nota Técnica SEI nº 2119/2025/MDIC	
Benzeno – NCM 3402.39.90 – Ex-003.....	4
2. Nota Técnica nº 1273/2025/MDIC	
Polímeros de cloreto de vinila – NCM 3918.10.00.....	7
3. Nota Técnica SEI nº 1274/2025/MDIC	
Poli(cloreto) de vinila – NCM 3919.90.20	16
4. Nota Técnica nº 2140/2025/MDIC	
Papel-cartão – NCM 4810.29.90	29
5. Nota Técnica SEI nº 1856/2025/MDIC	
Telas metálicas galvanizadas – NCM 7314.41.00.....	50
6. Nota Técnica nº 1259/2025/MDIC	
Palhetas em alumínio – NCM 7610.90.00 – Ex-001	70



Nota Técnica SEI nº 2119/2025/MDIC

Assunto: Produtos químicos. Lista de Elevações Temporárias por Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC). Medida Complementar de inclusão de novo Ex-tarifário na NCM 3402.39.90. Processos SEI 19971.000382/2025-89 (Público) e 19971.000383/2025-23 (Restrito).

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo realizar a inclusão de novo Ex-tarifário em medida de **renovação de medida vigente para produtos químicos na Lista de Elevações Temporárias por Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC)** protocolado pela **Associação Brasileira da Indústria Química (Abiquim)**, em carta complementar datada de 09 de junho de 2025 - Doc SEI nº 51356557 - Versão Pública -, na qual solicita a criação de destaque tarifário para manutenção da alíquota do Imposto de Importação na TEC, conforme indicado no quadro 1 a seguir, sabendo que já existem 2 Ex-tarifários à medida:

Quadro 1 - Pleito de Criação de Novo Ex-tarifário

Processos SEI	NCM	Ex	Descrição	Alíquota
19971.000382/2025-89 (Público) 19971.000383/2025-23 (Restrito)	3402.39.90	001	Éter sulfúrico de tristirilfenol etoxilado amônio	12,6%
		002	Poliarilfenil éter sulfato de amônio	12,6%
		Novo Ex 003	Benzeno Ibis Propileno Sulfonato de Sódio em base líquida	12,6%

Elaboração: STRAT

2. No pleito em questão, as seguintes informações foram aportadas pela pleiteante:

a) Processo SEI 19971.000382/2025-89 – PEDIDO de AJUSTE – Elevação Transitória da TEC com Abertura de Ex 003 - para o produto “Agentes orgânicos de superfície aniónicos a base líquida de Benzeno Ibis Propileno Sulfonato de Sódio” – NCM 3402.39.90:

"(...) Fazemos menção ao pleito apresentado pela ABIQUIM solicitando a inclusão na Lista de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC), ora sob avaliação por essa autoridade comercial da CAMEX – Ref. Processo SEI nº 19971.000382/2025-89 – do código 3402.39.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, referente ao produto "Outros agentes orgânicos de superfície aniónicos, mesmo acondicionados para venda a retalho, não classificados em códigos anteriores"; e oficializamos a presente solicitação de ajuste do referido pleito, resultante de diálogo institucional entre a Abiquim (peticionária) e nossas associadas e fabricantes nacionais de diversos tipos de agentes orgânicos de superfície aniónicos, CLARIANT e INDOVYNIA/(Grupo INDORAMA), de modo a que o peticionamento seja tramitado doravante nos seguintes termos (...)."

Tabela conforme QUADRO 1 acima.

3. **Cumpre recordar que a Nota Técnica nº 1782/2025, da SE-Camex, doc SEI nº 53256506, havia destacado no quadro de "Principais aplicações e Produtores", as seguintes informações à NCM em apreço, que corroboram o pedido:**

Quadro 10 da NT acima – Principais aplicações das NCMs como insumos e Produtores nacionais

NCM	Descrição	Principais aplicações	Produtores
34023990	Outros agentes orgânicos de superfície aniónicos, mesmo acondicionados para venda a retalho, não classificados em códigos anteriores	Sabões e detergentes	CLARIANT, Indorama (Oxiteno S.A.)

Fonte: Abiquim. Elaboração: SUEST/STRAT.

II - DA ANÁLISE

4. Entende-se que a presente análise dispensa demais dados de comércio exterior e produção em relação aos já apresentados na Nota Técnica nº 1782/2025/MDIC (Documento SEI nº 53256506), visto que o pedido refere-se à manutenção de parte da NCM na alíquota constante da Tarifa Externa Comum (TEC) e, principalmente, que a entidade de classe pleiteante da elevação tarifária aplicada à NCM 3402.39.90, representante do setor químico brasileiro, e as duas empresas produtoras de insumos classificados no código em questão chegaram a um consenso sobre o encaminhamento proposto, para que tal Ex-tarifário não seja onerado pela elevação do II na Lista DCC.

III - DA CONCLUSÃO

5. Tendo em vista o exposto na presente Nota Técnica complementar, as disposições estabelecidas pelo Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC), de que tratam as Decisões nº 27/15 e nº 09/21 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, e considerando que:

- a) a Associação Brasileira da Indústria Química (Abiquim) apresentou carta complementar ao pleito em apreço, solicitando que seja criado o Ex 003 para produto que seja mantida o II na TEC, de forma a não onerar o insumo específico;
- b) destacou que a proposta decorre de diálogo institucional entre o setor, juntamente com as fabricantes nacionais de diversos tipos de agentes orgânicos de superfície aniónicos, classificados no código NCM 3402.39.90, quer sejam, as empresas Clariant e Indovynia (Grupo Indorama); e
- c) importante recordar que a medida de elevação do II está sendo renovada na DCC, a 20%, com dois Ex-tarifários sendo mantidos na TEC a 12,6%, Ex 001 e 002, de modo que a inclusão deste novo Ex, 003, não interfere na Lista DCC, dispensando a necessidade de nova comunicação ao MERCOSUL, pois a criação de destaques tarifários às NCMs da Lista DCC, mantendo alíquotas na TEC, pode ser aplicada pelo Brasil diretamente, após confirmação da elevação da NCM cheia na alíquota solicitada,

esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

DEFERIMENTO do pedido de criação de novo Ex-tarifário na NCM 3402.39.90, para aplicação de II a 12,6% - alíquota TEC - como exceção à elevação tarifária a 20% II na Lista DCC, a ser aplicada diretamente pelo Brasil, com sua inclusão no Anexo IX da Resolução Gecex nº 272, de 2021.

Destaca-se que o texto deve ser avaliado e validado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), nos seguintes termos:

"Novo Ex NCM 3402.39.90 - Benzeno Ibis Propileno Sulfonato de Sódio em base líquida".

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

CAROLINE LEITE NASCIMENTO

Coordenadora-Geral de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

GUILHERME SILVEIRA GUIMARÃES ROSA

Subsecretário de Articulação em Temas Comerciais

Documento assinado eletronicamente

RODRIGO ZERBONE LOUREIRO

Secretário-Executivo da CAMEX



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Zerbone Loureiro, Secretário(a) Executivo(a)**, em 30/09/2025, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Silveira Guimarães Rosa, Subsecretário(a)**, em 30/09/2025, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Leite Nascimento, Coordenador(a)-Geral**, em 30/09/2025, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Referência: Processo nº 19971.000962/2025-76.

SEI nº 54226472



Nota Técnica SEI nº 1273/2025/MDIC

Assunto: "Revestimentos para pisos (pavimentos), de plástico, mesmo autoadesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de placas (lajes); revestimentos para paredes ou para tetos, de plástico, definidos na Nota 9 do presente Capítulo. -De polímeros de cloreto de vinila.". Código NCM 3918.10.00. Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC). Elevação do Imposto de Importação de 16% para 25%. Processos SEI nº 19971.002287/2024-39 (Versão Pública) e 19971.002288/2024-83 (Versão Restrita).

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar o pleito de elevação tarifária temporária protocolado pela Associação Brasileira da Indústria de Laminados Plásticos - Abrapla (Abrapla ou Pleiteante), em 18 de dezembro de 2024, para o produto "Revestimentos para pisos (pavimentos), de plástico, mesmo autoadesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de placas (lajes); revestimentos para paredes ou para tetos, de plástico, definidos na Nota 9 do presente Capítulo. -De polímeros de cloreto de vinila", classificado no código da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM 3918.10.00, que visa à elevação de 16% para 25%, da alíquota do Imposto de Importação, por um período de 12 (doze) meses, ao amparo da Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC) de que tratam as Decisões nº 58/10 e nº 11/21 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul.
2. Registre-se ainda que, após análise inicial do referido Pleito, e conforme mensagens eletrônicas de 08 de abril de 2025, realizou-se a solicitação de informações complementares ao Pleiteante. Assim, somente após complementação de informações por parte da Abrapla, realizada por intermédio de mensagem eletrônica datada de 30 de abril de 2025, constatou-se como atendidos os esclarecimentos adicionais então requeridos e, por conseguinte, reestabelecidas as condições necessárias à retomada da análise do presente pleito de alteração tarifária.
3. Por oportuno, cabe informar que a tarifa consolidada na OMC para o código NCM em questão é de 25%, conforme pode ser consultado no endereço eletrônico <https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/omc>.
4. No pleito em questão, as principais informações aportadas pela Pleiteante, encontram-se resumidamente citadas a seguir.

(A) Justificativa da Necessidade da Medida:

"Incialmente, torna-se importante destacar que houve um ligeiro decréscimo das importações do produto em questão entre 2021 e 2022, especialmente em relação àquelas originárias da China, com certa estagnação daquelas oriundas dos demais países. Mas, ressalte-se que houve um forte crescimento a partir de 2022 (20,5% - China e 11,4% no total). Não obstante, é importante notar que a China vem aumentando sua participação frente ao total das importações, saindo dos 62,6% em 2021 e representando em 2023, 64,2% do total em peso, conforme detalhado no documento anexo, tendo como fonte o Comex Stat/SECEX.

"A evolução das importações, principalmente originárias da China, se mostra claramente nos dados trazidos. Identificando-se que estas importações cresceram 8,2% entre 2021 e 2023 e 20,5% entre 2022 e 2023, representando, no ano passado, perto de 64,2% do total importado da NCM 3918.10.00;

"As importações totais também tiveram comportamento crescente na mesma comparação, mas em percentuais bem mais modestos. A agressividade dos produtores/exportadores chineses demonstra a estratégia para tomar o mercado nacional, inclusive deslocando outros fornecedores, o que não é saudável para uma concorrência plena e justa. Lembramos, ainda, como a seguir anotado, que os fabricantes chineses detêm parcela significativa do mercado global desse produto, e assumem uma escala significativa de produção, aliada ao acesso a custos altamente competitivos dos insumos de fabricação.";

"Ora, torna-se importantíssimo frisar que, naquilo que se refere ao ano de 2024, no período de janeiro a novembro, essas importações apontam para um total global de 69.909 toneladas, sendo 50.228 toneladas originárias da China, que aumentou até o momento, ainda mais, a sua histórica e expressiva participação nas importações totais, com 71,8%, contra 28,2% dos demais países". "Quanto ao volume total importado em 2024 (janeiro a novembro), o mesmo já se mostra (sem os dados de dezembro) cerca de 25% superior ao total do ano de 2023, o que acende a luz de alerta para todo o segmento industrial que representamos. Em relação ao preço médio das exportações chinesas ao Brasil, o mesmo se encontra num patamar atual (janeiro a novembro de 2024) sensivelmente reduzido em relação aos demais maiores exportadores ao Brasil, muito abaixo da média global praticada pelos mesmos (US\$ 1,06/kg X US\$ 2,00/kg). É essencial proteger o mercado de pisos vinílicos diante do recente aumento do Imposto de Importação sobre as suas matérias-primas. Este aumento pode impactar negativamente a competitividade dos produtos nacionais. Portanto, é fundamental garantir a isonomia dos pisos vinílicos, assegurando que as mesmas condições aplicadas aos produtos químicos em geral sejam estendidas ao nosso setor. Dessa forma, buscamos manter a equidade e a competitividade no mercado. Vale ressaltar que, em virtude do recente deferimento dos pleitos de Elevações de Tarifas Temporárias por Desequilíbrios Comerciais Conjunturais – para o Polí(cloreto de vinila), não misturado com outras substâncias, obtido por processo de suspensão (NCM 3904.1010), e do plastificantes (NCM 2917.3200) que, respectivamente, majorou as alíquotas de Imposto de Importação de 12,60% e 10,8% para 20% (vinte por cento) das referidas matérias primas utilizadas no processo fabril do produto nacional, estima-se que o custo de produção terá incremento médio de 6% (seis por cento) para os pisos vinílicos produzidos no Brasil. Evidentemente, o aumento do custo de produção redundará na perda, ainda maior, da competitividade do produto nacional frente ao importado, eis que a importação do produto acabado ficará ainda mais atrativa para os importadores."

(B) Da Conjuntura Econômica Internacional que Leva a um Desequilíbrio Comercial:

5. Em que pese tratar-se de pleito originalmente apresentado no âmbito da LETEC, tendo em vista possibilidade de migração da medida de elevação tarifária ora pretendida para a Lista DCC, entendeu-se como pertinente avaliar também as considerações apresentadas pela Pleiteante em relação à conjuntura econômica internacional que leva a um desequilíbrio comercial ora alegado.
6. Neste sentido, além do crescimento das importações brasileiras das referidas Lonas Vinílicas e de seus impactos negativos sobre a indústria doméstica, conforme previamente registrado nesta Nota, foram observadas informações, por parte da Abrapla, informações relativas à elevada capacidade de produção dos produtores asiáticos, mas notadamente dos fabricantes chineses, conforme a seguir destacado:

[CONFIDENCIAL]

7. Neste sentido, ante aos impactos negativos decorrentes da medida de elevação tarifária das matérias-primas para produção do produto objeto do pleito e os elevados custos de produção no País, a Pleiteante destacou também o cenário de estímulo às importações dos referidos Revestimentos, conforme a seguir destacado.

[CONFIDENCIAL]

8. Ainda em relação ao tema, e como de conhecimento público, vale recordar que, em 02 de abril de 2025, o Governo norte-americano decidiu pela imposição de tarifas de importação adicionais para todas as exportações destinadas àquele país, as quais resultaram em incremento de 10% sobre todas as exportações brasileiras ao mercado estadunidense - Vide Nota Conjunta MDIC/MRE "Medidas Comerciais Adotadas pelo Governo dos Estados Unidos em 2 de abril de 2025", datada de 02 de abril de 2025 [Hiperlink], incluindo as citadas Lonas Vinílicas, objeto do presente pleito de alteração tarifária^[11].

9. Assim, não obstante as negociações em curso por parte do Governo brasileiro junto ao Governo estadunidense acerca de eventual reversão e/ou redução das tarifas adicionais ora mencionadas^[2], e os constantes adiamentos e modificações da aplicação das alíquotas majoradas prossegue a indefinição, até o presente momento, acerca das perspectivas da conjuntura econômica internacional tanto no que tange às exportações brasileiras do diversos produtos para o mercado norte-americano, dentre os quais aquele objeto do presente pleito de alteração tarifária; bem como no que se refere à ocorrência de eventuais desvios de comércio e concorrência desleal no mercado doméstico brasileiro, com a produção local pertinente, resultante do eventual deslocamento das importações de outras origens antes dirigidas ao mercado consumidor dos EUA.

(C) Produção Nacional e Capacidade Instalada:

10. A Pleiteante não dispõe dos dados de produção e de capacidade instalada relativos à totalidade da indústria doméstica. Desta forma, os dados de produção e de capacidade instalada a seguir informados se referem apenas às empresas produtoras associadas à Abrapla, não abrangendo, portanto, a totalidade da indústria doméstica.

Quadro 01 - Produção Nacional - Empresas Associadas à Abrapla[CONFIDENCIAL]

Empresas Produtoras	2021			2022			2023			2024	
	US\$	Kg	US\$/Kg	US\$	Kg	US\$/Kg	US\$	Kg	US\$/Kg	US\$	Kg
TOTAL											

Fonte das Informações: Abrapla. | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

11. Com base nas informações disponibilizadas pela Pleiteante, verifica-se que o volume de produção total das empresas associadas à Abrapla registrou crescimento contínuo no período entre 2021 a 2024, com crescimento de 48,72% no quadriênio 2021 - 2023. Em 2024, entretanto, nota-se um crescimento de apenas 0,50% em relação ao volume total da produção observado em 2024.

12. Ante a capacidade de produção a capacidade de produção total das referidas empresas produtoras associadas à Abrapla para o ano de 2024 ora apresentada, e considerando o volume total de produção deste mesmo conjunto de empresas para o ano de 2024, conforme registrado no Quadro 01 desta Nota, obteve-se o grau de ociosidade das empresas produtoras associadas à Abrapla de [CONFIDENCIAL], para o ano de 2024, conforme registrado no Quadro 02, a seguir apresentado.

Quadro 02 - Grau de Ocio em 2024 - Produtoras Associadas da Abrapla [CONFIDENCIAL]

Total da Capacidade de Produção (Em Kg)	Total da Produção (Em Kg)	Grau de Ocio (Em Kg)	Grau de Ocio (Em %)
(A)	(B)	(C) = (A) - (B)	(D) = (C)/(A)

Fonte das Informações: Abrapla. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

(D) Consumo Nacional e Regional:

13. A Pleiteante não apresentou informações sobre o tema.

(E) Investimentos da Indústria Doméstica já Feitos ou Previstos:

14. A Pleiteante não apresentou informações relativas aos investimentos realizados pela indústria doméstica. No tocante aos investimentos pretendidos, limitou-se apenas a mencionar a perspectiva de novos investimentos no País, sem especificar quaisquer montantes, conforme a seguir destacado

(F) Eventuais Práticas Sustentáveis que a Petionária Tiver Indicado no Processo:

15. A Pleiteante não apresentou informações sobre o tema.
16. Os dados básicos do pleito encontram-se resumidos no Quadro abaixo:

Quadro 03 - Resumo do Pleito

Processo SEI	NCM	Ex	Descrição	Proposta de alteração do II	Quota
19971.002287/2024-39 (Versão Pública)	3918.10.00	Não	Revestimentos para pisos (pavimentos), de plástico, mesmo autoadesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de placas (lajes); revestimentos para paredes ou para tetos, de plástico, definidos na Nota 9 do presente Capítulo. -De polímeros de cloreto de vinila	De 16% para 25%	Não se Aplica
19971.002288/2024-83 (Versão Restrita)					

Fonte das Informações: Abrapla. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

II - DO PRODUTO

17. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela Pleiteante:

- (a) Nome Comercial ou Marca: Piso Vinílico, Revestimento Vinílico, LVT, SPC, VC
- (b) Nome Técnico ou Científico: Revestimento cuja matéria prima principal é o PVC
- (c) Códigos NCM e Descrição: NCM 3918.10.00 - 'Revestimentos para pisos (pavimentos), de plástico, mesmo autoadesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de placas (lajes); revestimentos para paredes ou para tetos, de plástico, definidos na Nota 9 do presente Capítulo. -De polímeros de cloreto de vinila.'
- (d) Descrição Específica dos Produtos (Ex-tarifário): Não se aplica.
- (e) Informação Geral sobre o Produto Objeto do Pleito:

- Função Principal: proporcionar uma superfície de revestimento durável, prática e esteticamente agradável para diversos tipos de ambientes. O produto é instalado com ou sem adesivo sobre o contrapiso ou sobre outro tipo de piso já existente.
- Características: O piso vinílico é conhecido por ter boa durabilidade, oferecer conforto térmico e acústico e ser de fácil instalação e manutenção. O piso vinílico é fabricado a partir de uma mistura de PVC com outros componentes, resultando em um material flexível, durável persistente. Pode ser apresentado em três formatos: mantas, réguas ou placas, cada um com suas próprias características de instalação e uso.

f) Alíquota II na TEC: 16%

g) Alíquota II Aplicada: 16%

h) Participação do Produto Objeto do Pleito no Valor do Bem Final:

18. Segundo a Pleiteante, o produto objeto do pleito já é um bem final.

19. Por fim, cabe destacar, ainda, que o código NCM 3918.10.00 não está contemplado atualmente na LETEC. Dessa forma, eventual atendimento do pleito implicaria a ocupação de nova vaga na Lista.

III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

20. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, facilita-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

21. No caso do pleito em análise, houve **manifestação favorável da Associação Brasileira da Indústria Química (Abiquim)**. Segundo justificou a Associação, "a ABIQUIM apoia o deferimento do referido pleito" (...) "para o fortalecimento dessa cadeia de valor estratégica para o País, a exemplo do que outros países estão fazendo, sobretudo quanto ao estabelecimento de medidas tarifárias temporárias e emergenciais que impeçam o surto/desova de estoques e excedentes internacionais no mercado doméstico a preços distorcidos."

IV - DA ANÁLISE

22. A presente análise tem como referência dados de comércio exterior obtidos do Comex-Stat, além de informações retiradas da base de dados das Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs) disponibilizada pela Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda (MF), ao MDIC, por meio de convênio entre os dois órgãos.

23. Destaca-se que a base de dados referente às NFEs apresenta informações até o ano de 2023. Os dados referentes a vendas internas, exportações e vendas totais da indústria doméstica, bem como os cálculos do Consumo Nacional Aparente - CNA são estimados a partir do código CFOP (Código Fiscal de Operação e Prestação) informado pelo emissor da NF. Importante ressaltar que as informações de exportação oriundas das NFEs, por serem obtidas com base no CFOP, podem apresentar diferenças em relação àquelas extraídas do Comex Stat.

24. Em relação aos dados extraídos do Comex Stat, a presente análise apresentará as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados.

Das Vendas da Indústria Doméstica

25. O Quadro a seguir indica a evolução das vendas totais da indústria doméstica do produto objeto do pleito no período de 2021 a 2023, bem como das vendas internas e exportações ao longo desse período.

Quadro 04 - Vendas da Indústria Nacional - NCM 3918.10.00

Ano	Vendas Totais (Kg)	Var. (%)	Vendas Internas (Kg)	Var. (%)	Exportações (Kg)	Var. (%)
2020		-		-		-
2021		6,2%		5,2%		36,6%
2022		31,2%		31,7%		21,9%
2023		-2,7%		-1,9%		-22,7%

Fonte das Informações: Notas Fiscais Eletrônicas - RFB/MF. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

Gráfico 01 - Vendas Totais, Vendas Internas e Exportações em quantidade [Kg] - NCM 3918.10.00

26. As vendas totais de produtos da NCM 3918.10.00 apresentaram [] queda de [] em 2023 com relação a 2022. No mesmo período as vendas internas também apresentaram [] queda de []%.

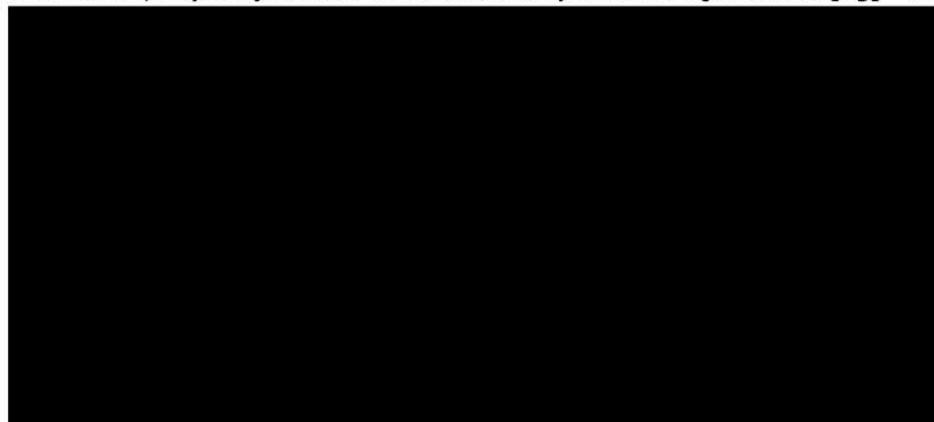
Do Consumo Nacional Aparente

27. O Quadro abaixo indica a evolução do Consumo Nacional Aparente (CNA) no período de 2021 a 2023, bem como das vendas internas e das importações no mesmo período.

Quadro 05 - Consumo Nacional Aparente - NCM 3918.10.00

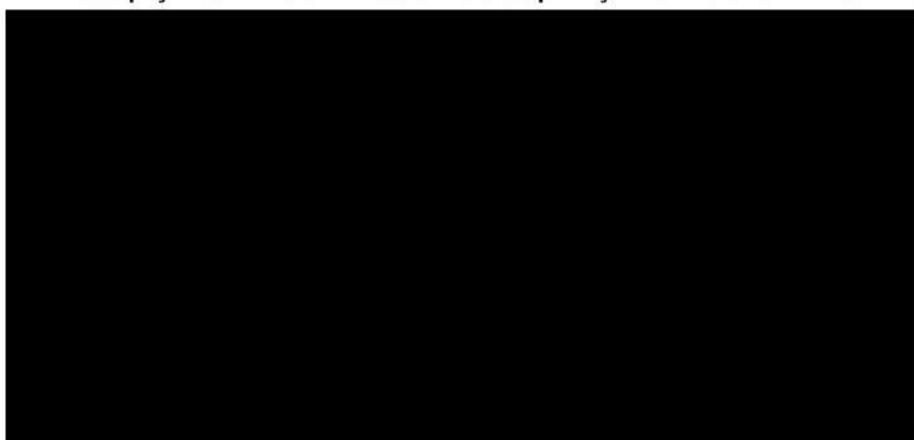
Ano	Vendas Internas (Kg)	Var. (%)	Importações (Kg)	Var. (%)	CNA (Kg)	Var. (%)	Coef. Penetração das Importações
2020		-	50.537.374	-		-	
2021		5,2%	53.105.429	5,1%		5,1%	
2022		31,7%	50.277.177	-5,3%		5,9%	
2023		-1,9%	56.024.794	11,4%		6,4%	

Fonte das Informações: Notas Fiscais Eletrônicas - RFB/MF. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

Gráfico 02 - Vendas Internas, Importações e Consumo Nacional Aparente em Quantidade [Kg] - NCM 3918.10.00

28. O Gráfico a seguir mostra a evolução da participação das vendas internas e das importações no CNA para a NCM 3918.10.00 entre os anos de 2021 e 2023.

Gráfico 03 - Participação das Vendas Internas e das Importações no CNA - NCM 3918.10.00



29. Conforme pode ser visualizado no Gráfico 3 acima, a participação da indústria doméstica no consumo interno saltou de [REDACTED] em 2020 para [REDACTED] em 2021 e para [REDACTED] em 2022. Apesar do ganho de participação em 2021 e 2022, observou-se perda em 2023, quando as vendas internas representaram [REDACTED] do CNA.

Das Importações

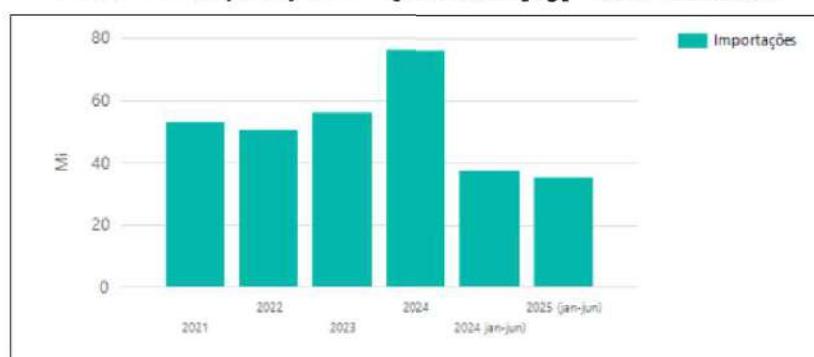
30. O Quadro abaixo apresenta dados do Comex-Stat que mostram a evolução das importações referentes ao código NCM 3918.10.00, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (Kg), no período de 2021 a 2025 (Jan-Jun), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 06 - Importações - NCM 3918.10.00

Ano	Importações (US\$ FOB)	Var. (%)	Importações (Kg)	Var. (%)	Preço Médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
2021	64.811.610,00	-	53.105.429	-	1,22	-
2022	72.460.264,00	11,8%	50.277.177	-5,3%	1,44	18,09%
2023	81.038.304,00	11,8%	56.024.794	11,4%	1,45	0,36%
2024	100.829.982,00	24,4%	76.199.143	36,0%	1,32	-9%
Jan - Jun/2024	50.059.384	-	37.367.409	-	1,34	-
Jan - Jun/2025	45.029.680	-10,0%	35.326.641	-5,5%	1,27	-4,9%

Fonte das Informações: Comex-Stat | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

Gráfico 04 - Importações em Quantidade [Kg] - NCM 3918.10.00



31. No que se refere às importações do produto objeto do pleito, observa-se que, entre 2021 e 2024, houve um aumento de 55,6% no valor importado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ 64.811.610,00 para US\$ 100.829.982,00. O valor total importado nos primeiros cinco meses de 2025 (US\$ FOB 37.968.448), por sua vez, representou uma redução de 10,8% em relação ao valor importado no mesmo período de 2024 (US\$ FOB 42.543.721).

32. Em relação ao volume importado, houve um aumento de 33,5% entre 2021 e 2024, passando de 53.105.429 Kg para 76.199.143 Kg. A quantidade importada, no período de janeiro a junho de 2025 (36.370.215 Kg), registrou uma queda de 5,5%, quando comparado ao volume importado no período de janeiro a junho de 2024 (37.901.760 Kg).

33. A média do volume importado de 2021 a 2023 foi de 53.135.800 Kg. O aumento do volume importado em 2024, com relação à média desses 3 anos anteriores, foi de **43,4%**. O volume importado em 2024 foi 36% maior do que o volume importado em 2023.

34. Por oportunidade, destaca-se que, de 2021 a 2024, observou-se um aumento do preço médio. Em 2021, o preço médio era de US\$ 1,22/kg, enquanto em 2024 foi de US\$ 1,32/kg, representando um aumento de 8,2%. No primeiro quinquimestre de 2025, o preço médio das importações (US\$ FOB 1,28/Kg) apresentou uma retração de 5%, quando comparado ao preço médio das importações no mesmo período de 2024 (US\$ FOB 1,35/Kg).

35. A média dos preços de 2021 a 2023 foi de cerca de US\$ 1,37/kg. O preço médio de 2024 (US\$ 1,32/kg) foi 3,6% menor do que a média das três anos anteriores. O preço médio em 2024 caiu 9% em relação a 2023.

Das Exportações

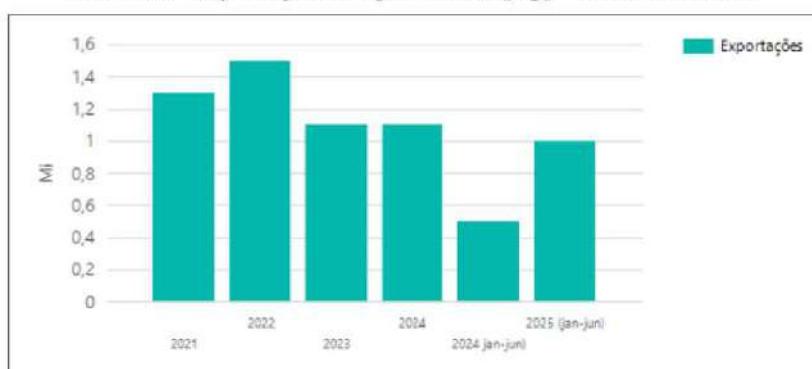
36. O Quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 3918.10.00, em valor e em quantidade, no período de 2021 a 2025 (Jan-Jun), bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 07 - Exportações - NCM 3918.10.00

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Var. (%)	Exportações (Kg)	Var. (%)	Preço Médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
2021	2.759.262	-	1.299.580	-	2,12	-
2022	3.837.604	39,1%	1.460.492	12,4%	2,63	23,76%
2023	3.187.896	-16,9%	1.140.226	-21,9%	2,80	6,40%
Jan - Jun/2024	1.433.352	-	534.351	-	2,68	-
Jan - Jun/2025	3.417.892	138,5%	1.043.574	95,3%	3,28	22,1%

Fonte das Informações: Comex-Stat. | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

Gráfico 5 - Exportação em Quantidade [Kg] - NCM 3918.10.00



37. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2021 e 2024, houve um aumento de 15,4% no valor exportado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ 2.759.262,00 para US\$ 3.184.848,00. O valor das exportações nos primeiros seis meses de 2025 (US\$ FOB 3.417.892) representou um aumento de 138,5% em relação ao montante observado no mesmo período de 2024 (US\$ FOB 1.433.352).

38. Em relação à quantidade exportada, houve uma redução de 12,6% entre 2021 e 2024, passando de 1.299.580 Kg para 1.135.821 Kg. Também se observou queda do volume exportado de 2022 a 2023 (-22%) e de 2023 a 2024 (-0,4%). O volume das exportações no período de janeiro a junho de 2025 apresentou uma elevação de 95,3% em relação à quantidade exportada no período de janeiro a junho de 2024.

39. A média do volume exportado de 2021 a 2023 foi de 1.300.099 Kg. A redução do volume exportado em 2024, com relação à média desses 3 anos anteriores, foi de cerca de 13%.

40. Por oportuno, destaca-se que, de 2021 a 2024, observou-se um aumento do preço médio. Em 2021, o preço médio era de US\$ 2,12/Kg, enquanto em 2024 foi de US\$ 2,80/kg, representando um aumento de 32,1%. No primeiro semestre de 2025, por sua vez, notase que aumento de 22,1% no preço médio das exportações, quando comparado ao montante registrado no primeiro semestre de 2024.

Das Políticas Comerciais que Afetam as Importações

41. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 3918.10.00, destaca-se a China como o principal fornecedor, com uma contribuição de 72,29% da quantidade total importada no ano de 2024. Em sequência aparecem: Coreia do Sul (12,83%), Vietnã (2,56%), França (2,09%), além de outras nações, com participações menores importantes.

42. Cumpre salientar que o preço médio das importações da China em 2024 foi 20% menor do que o preço médio do total das importações e 16,5% mais baixo do que o da Coreia do Sul, segunda principal origem.

Quadro 08 - Importação por origem em 2024 - NCM 3918.10.00

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Part. % na Quantidade Total	Preferência Tarifária
China	58.442.135,00	55.082.939	1,06	72,29%	0%
Coreia do Sul	12.454.705,00	9.775.999	1,27	12,83%	0%

Vietnã	1.964.891,00	1.954.201	1,01	2,56%	0%
França	8.623.855,00	1.592.726	5,41	2,09%	0%
Suécia	3.151.911,00	1.548.909	2,03	2,03%	0%
Hong Kong	1.676.382,00	1.393.189	1,20	1,83%	0%
Peru	1.597.369,00	1.388.761	1,15	1,82%	100%
Outros	12.918.734,00	3.462.419	3,73	4,54%	-
Total	100.829.982,00	76.199.143	1,32	100,00%	-

Fonte das Informações: Comex-Stat. | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

43. Percebe-se que pelo menos 93,6% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 3919.90.20 registradas em 2024 não gozaram de preferência tarifária, devido à ausência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores.

44. Ressalta-se, ainda, que o produto objeto do pleito não está submetido a medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial.

Do Escalonamento Tarifário

45. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

46. No caso em questão, o produto objeto do presente pleito configura-se como bem final, não cabendo nestes casos avaliar o escalonamento tarifário para os elos a jusante na respectiva cadeira produtiva. No entanto foi informado que este produto é utilizado em uma série de aplicações na construção civil.

Do Impacto Econômico

47. Para estimar o impacto econômico, realizou-se o cálculo da variação percentual no preço do produto objeto do presente pleito, quando importado, ao se aplicar a elevação tarifária da alíquota do II ora pretendida para 20%, em cenário intermediário, haja vista as diversas aplicações do produto na construção civil e a possível ocorrência de impactos inflacionários da medida ora pretendida; bem como no caso de elevação da referida alíquota do Imposto de Importação para 25%, tal como pretendido pela Pleiteante. O Quadro 09, a seguir apresentado, evidencia o impacto econômico estimado para os referidos cenários.

Quadro 09 – Var. % Estimada no Preço do Produto Importado

NCM	Descrição	Alíquota II Aplicada (%) (A)	Alíquota Pretendida (%) (B)	Var. % Estimada no Preço do Produto Importado
				$C = \frac{[(1 + B) - (1 + A)]}{(1 + A)}$
3918.10.00	Revestimentos para pisos (pavimentos), de plástico mesmo autoadesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de placas (lajes); revestimentos para paredes ou para tetos, de plástico, definidos na Nota 9 do presente Capítulo. -De polímeros de cloreto de vinila.	16	20	3,4%
		16	25	7,7%

Fonte das Informações: Abrapla. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

48. Assim, dado que o produto em questão é um bem final, entende-se que o impacto econômico projetado da medida ora pretendida configurar-se-á como a respectiva variação estimada no preço do produto indicada no Quadro 09, conforme cenários previamente mencionados.

V - DA CONCLUSÃO

49. Diante do exposto na presente análise, e considerando que:

- a) a pleiteante apresentou pleito de elevação do Imposto de Importação de 16% para 25% com inclusão na LETEC sob a justificativa de: **(i)** forte crescimento das importações a partir de 2022, especialmente as originárias da China, cujo preço apresenta patamar sensivelmente reduzido em relação aos demais maiores exportadores ao Brasil; **(ii)** aumento do Imposto de Importação sobre as suas matérias-primas, em virtude das recentes elevações tarifárias a 20% no âmbito do mecanismo de DCC, para o Poli(cloreto de vinila) - NCM 3904.10.10 e plastificantes - NCM 2917.32.00, com consequente aumento de custo de produção, perda de competitividade e favorecimento das importações do produto objeto do pleito;
- b) em relação à conjuntura econômica internacional que leva a uma deterioração dos indicadores da indústria doméstica, a Abrapla mencionou: **(i)** elevada capacidade de produção dos produtores asiáticos, mas notadamente dos fabricantes chineses; **(ii)** o cenário de estímulo às importações dos referidos Revestimentos, decorrente do diferencial entre os preços praticados pela indústria doméstica, ante aos elevados custos de produção no País, e o preço reduzido observado nas importações do referido produto, sobretudo quando originárias da China;
- c) houve uma manifestação de apoio ao pleito em questão por parte da Associação Brasileira da Indústria Química (ABIQUIM);
- d) de acordo com as estatísticas oficiais de comércio exterior para o código NCM 3918.10.00 , observou-se: **(i)** crescimento do volume de importação no período de 2021 a 2024 de 43,5%; **(ii)** incremento em 43,4% no volume importado em 2024, quando comparado à média da quantidade das importações no período de 2021 a 2023; **(iii)** aumento de 36% na quantidade das importações realizadas no ano de 2024, em relação à totalidade do volume importado no ano de 2023; **(iv)** queda de 5,5% na quantidade importada no período de janeiro a junho de 2025, quando comparada ao volume importado no período de janeiro a junho de 2024; **(v)** o preço médio das importações em 2024 foi 3,6% menor do que a média dos três anos anteriores; **(vi)** queda de 9% do preço médio das importações em 2024, com relação a 2023; **(vii)** retração de 4,9% no preço médio das importações brasileiras no primeiro semestre de 2025, quando comparado ao preço médio das importações no mesmo período

de 2024; **(viii)** o preço médio das importações da China, país responsável por cerca de 72,3% das importações em 2024, foi 20% menor do que o preço médio do total das importações e 16,5% mais baixo do que o da Coreia do Sul, segunda principal origem;

e) no que se refere às exportações, os dados extraídos do Comex Stat revelaram: **(i)** queda do volume das exportações em 12,6% de 2021 a 2024, com aumento do preço médio de exportação em 32,1% no mesmo período; **(ii)** queda do volume exportado de 2022 a 2023 (-22%) e de 2023 a 2024 (-0,4%). **(iii)** redução em 13% do volume exportado em 2024, com relação à média dos 3 anos anteriores;

f) como a pleiteante não dispõe dos dados de produção e de capacidade instalada da totalidade da indústria doméstica, mas apenas para suas empresas associadas, não foi possível avaliar os indicadores da indústria doméstica à luz das informações fornecidas pela pleiteante. Entretanto, de acordo com os dados da NFEs da RFB, foi possível observar deterioração dos indicadores da indústria doméstica, caracterizada por **(i)** queda das vendas totais de 2022 a 2023 (██████); **ii)** queda nas vendas internas de █████; e **(iii)** perda de participação das vendas internas no CNA que caiu de █████ em 2022 para █████ em 2023;

g) ao se analisar especificamente os indicadores fornecidos para as empresas associadas da ABRAPLA, vale destacar: **(i)**

[CONFIDENCIAL].; ii) ociosidade █████ . [CONFIDENCIAL]. Entretanto
esses dados refletem apenas parcela da indústria nacional e não a sua totalidade;

h) estimou-se que o impacto econômico da medida ora pretendida corresponderá: **(i)** a um incremento de 3,4% no preço do produto objeto do pleito, no caso da majoração, de 16% para 20%, da alíquota do Imposto de Importação aplicada ao produto objeto do pleito; ou **(ii)** a um incremento de 7,7% no preço do produto objeto do pleito, caso atendido integralmente o pleito da Abrapla, com majoração, de 16% para 25%, da alíquota referido Imposto; no caso em questão, os dados elencados permitiram caracterizar a ocorrência de desequilíbrio comercial possivelmente relacionado à conjuntura econômica internacional;

E em que pese

i) pelo menos 93,6% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 3919.90.20 registradas em 2024 não gozaram de preferência tarifária, devido à ausência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores;

j) o atendimento ao pleito ora em análise implicaria a ocupação de nova vaga no mecanismo da Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC), mas há que se considerar a possibilidade de utilização da Lista de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais, que também ocupará nova vaga, mas dispõe de mais vagas atualmente.

Esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

DEFERIMENTO PARCIAL do presente pleito de elevação tarifária apresentado pela Abrapla, com elevação, de 16% para 20%, por um período de 12 meses, da alíquota do Imposto de Importação do produto "Revestimentos para pisos (pavimentos), de plástico, mesmo autoadesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de placas (lajes); revestimentos para paredes ou para tetos, de plástico, definidos na Nota 9 do presente Capítulo, -De polímeros de cloreto de vinila", classificado no código NCM 3918.10.00, no âmbito da Lista de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC).

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
MARGARIDA DOURADO RECHE
Chefe de Divisão de Reforma Tarifária

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente
LEONARDO RABELO DE SANTANA
Coordenador-Geral de Articulação e Reforma Tarifária

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente
HELOÍSA PEREIRA CHIKUSA
Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais

Documento assinado eletronicamente
RODRIGO ZERBONE LOUREIRO
Secretário-Executivo da Camex

[1] [2] Registre-se que a presente abrangência também foi atestada por intermédio de consulta pública ao "Painel Sobretaxa Estados Unidos" (<https://inteligencia-dados.fiesp.com.br/sobretaxa-eua/>), plataforma interativa com atualização periódica, disponibilizada pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), acerca da recentes medidas tarifárias adotadas pelo Governo dos Estados Unidos.

[2] "Representantes do governo reafirmam na Câmara que estratégia contra tarifas dos EUA é negociar", em 29/04/2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1154270-representantes-do-governo-reafirmam-na-camara-que-estrategia-contra-tarifas-dos-eua-e-negociar/>.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Zerbone Loureiro, Secretário(a) Executivo(a)**, em 17/07/2025, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Rabelo de Santana, Coordenador(a)-Geral**, em 17/07/2025, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Pereira Chikusa, Subsecretário(a)**, em 17/07/2025, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Margarida Maria Andrade Dourado Reche, Analista de Comércio Exterior**, em 17/07/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Referência: Processo nº 19971.000665/2025-21.

SEI nº 51740636



Nota Técnica SEI nº 1274/2025/MDIC

Assunto: Assunto: Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plástico, mesmo em rolos. -Outras. De poli(cloreto de vinila) [Filmes de PVC Autoadevivos]. Código NCM 3919.90.20. Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC). Elevação do Imposto de Importação de 16% para 25%. Processos SEI nº 19971.002081/2024-17 (Versão Pública) e 19971.002082/2024-53 (Versão Restrita)

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar o pleito de alteração tarifária protocolado pela Associação Brasileira da Indústria de Laminados Plásticos - Abrapla (Abrapla ou Pleiteante), em 18 de outubro de 2024, para o produto "Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plástico, mesmo em rolos. -Outras. De poli(cloreto de vinila)" [Filmes de PVC Autoadesivos], classificado no código da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 3919.90.20, que visa à elevação de 16% para 25%, da alíquota do Imposto de Importação do referido produto, por um período de 12 (doze) meses, ao amparo da Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC), de que tratam as Decisões nº 58/10 e nº 11/21 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul.

2. Registre-se ainda que, após análise inicial do referido Pleito, e conforme mensagens eletrônicas de 06 de fevereiro de 2025, e de 28 de março de 2025, realizou-se a solicitação de informações complementares ao Pleiteante. Assim, somente após complementação de informações por parte da Abrapla, realizada por intermédio de mensagem eletrônica datada de 30 de abril de 2025, constatou-se como atendidos os esclarecimentos adicionais então requeridos e, por conseguinte, reestabelecidas as condições necessárias à retomada da análise do presente pleito de alteração tarifária.

3. Vale mencionar que, conforme decisão tornada pública pela Resolução Gecex nº 465, de 20 de março de 2023 - DOU, 21/03/2023 [Hiperlink], restou estabelecido, no âmbito da Lista de Autopeças Não Produzidas constante do Anexos I da Resolução Gecex nº 284, de 21 de dezembro de 2021 - DOU, 23/12/2021 [Hiperlink], a redução tarifária para destaque tarifário estabelecido no citado código NCM 3919.90.20, vigente desde 28 de março de 2023, nos seguintes termos:

NCM	Nº do Ex	Descrição Ex
3919.90.20	001	Acabamento fabricado em filme PVC, com espessura de 80 micrometros, na cor preta com superfície fosca, recortado com formato próprio para colar junto ao lado externo de portas de veículo automóveis, com superfície autoadesiva, força de adesão de 1.0 Kgf/25 mm, retenção de brilho mínimo de 90% após teste de 300 horas à temperatura de 80 graus Celsius e mais 240 horas de salt spray.

4. Por oportuno, cabe informar também que a tarifa consolidada pelo Brasil junto à Organização Mundial de Comércio - OMC para o código NCM em questão é de 25%, conforme disponível em <https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/omc>.

5. No pleito em questão, as seguintes informações foram aportadas pela Abrapla:

(A) Justificativa da Necessidade da Medida:

6. A Pleiteante iniciou suas considerações sobre o tema ressaltando a crescente participação das importações originárias da China no fornecimento externo do mercado brasileiro e o reduzidos preços praticados por aquela origem comparativamente às demais exportações destinadas ao mercado brasileiro. Neste sentido, inclusive, destacou:

"Inicialmente, torna-se importante destacar que houve um ligeiro decréscimo das importações do produto em questão entre 2021 e 2023 (-15,1%), com uma queda maior daquelas originárias dos demais países (-35,2%)."

"Quanto à China, as suas exportações ao Brasil declinaram a partir de 2021, passando de 19.567 para 17.424 toneladas. Nota-se, entretanto, que a China vem aumentando a sua participação frente ao total das importações, saindo dos 82,8% em 2021 e representando, em 2023, 86,8% do total em peso."

"Ressalte-se, ainda, que o preço unitário das exportações chinesas ficou em US\$ 1.870,00/ton. contra US\$ 8.420,00/ton. dos demais países, valores esses reforçados pela observação da queda da participação chinesa nas exportações totais em US\$, que passou de 63,1% em 2021 para 59,5% em 2023."

"Por fim, torna-se importantíssimo frisar que, naquilo que se refere ao primeiro semestre de 2024, essas importações apontam, conforme quadro anexo, para um total global de 13.641 toneladas, com forte participação, ainda, daquelas originárias da China, que prossegue, até o momento, aumentando a sua participação nas importações totais, com 88,1% contra 82,8% em 2021."

"Agora, em se tratando do preço médio unitário das exportações chinesas ao Brasil, o mesmo se encontra num patamar atual (janeiro a junho de 2024) sensivelmente reduzido em relação aos demais exportadores ao Brasil, (US\$ 1,87/kg X US\$ 7,78/kg)."

7. Ainda em relação ao tema, e conforme a seguir destacado, a Pleiteante salientou também os impactos negativos do avanço das referidas importações na indústria doméstica, resultando em redução dos seus volumes de produção, aumento de sua capacidade ociosa, das retração das vendas no mercado interno, e perda de participação no mercado doméstico.

"Pode-se observar que nos últimos anos a indústria nacional sofreu forte redução das vendas no mercado interno, que caíram [CONFIDENCIAL] na comparação entre 2021-2023 e entre 2022-2023, perdendo continuamente participação no mercado brasileiro para as importações. Mesmo comportamento observado nos volumes de produção, que caíram [CONFIDENCIAL] nos últimos anos. Além disso, se observou aumento [CONFIDENCIAL] na capacidade ociosa desde 2021 até o presente momento."

8. A Abrapla mencionou também os efeitos negativos sobre a produção nacional dos referidos Filmes de PVC Autoadesivos das medidas de elevação tarifária, realizadas no âmbito da Lista de Desequilíbrio Comerciais Conjunturais (DCC), que majoraram, por um período de 12 (dose) meses, de 12,6% e de 10,8% para 20%, respectivamente, as alíquotas do II para o "Poli(cloreto de vinila), não misturado com outras substâncias, obtido por processo de suspensão" (NCM 3904.10.10), e para o plastificante "Ortoftalatos de dinonila ou de didecila" (NCM 2917.32.00) - ambos matéria-prima para a fabricação do produto objeto do presente pleito de alteração tarifária. Neste sentido, inclusive, ressaltam-se as seguintes considerações por parte da Pleiteante:

"Vale ressaltar que, em virtude do recente deferimento dos pleitos de Elevações de Tarifas Temporárias por Desequilíbrios Comerciais Conjunturais – para o Poli(cloreto de vinila), não misturado com outras substâncias, obtido por processo de suspensão (NCM 3904.10.10), e do plastificante Ortoftalatos de diocila (NCM 2917.32.00) que, respectivamente, majorou as alíquotas de Imposto de Importação de 12,60% e 10,8% para 20% (vinte por cento) das referidas matérias primas utilizadas no processo fabril do produto nacional, estima-se que o custo de produção terá incremento médio de [CONFIDENCIAL] para os filmes de PVC autoadesivos produzidos no Brasil. Evidentemente, o aumento do custo de produção redundará na perda, ainda maior, da competitividade do produto nacional frente ao importado, eis que a importação do produto acabado ficará ainda mais atrativo para os importadores. O cenário descrito anteriormente indica claramente que as importações estão prejudicando fortemente a indústria brasileira."

9. À luz das considerações apresentadas, concluiu a Abrapla pela necessidade da elevação, para 25% da alíquota do Imposto de Importação dos referidos Filmes de PVC Autoadesivos como forma de combater o desequilíbrio no mercado brasileiro previamente mencionado.

(B) Da Conjuntura Econômica Internacional que Leva a um Desequilíbrio Comercial:

10. Em que pese tratar-se de pleito originalmente apresentado no âmbito da LETEC, tendo em vista possibilidade de migração da medida de elevação tarifária ora pretendida para a Lista DCC, entendeu-se como pertinente avaliar também as considerações apresentadas pela Pleiteante em relação à conjuntura econômica internacional que leva a um desequilíbrio comercial ora alegado.

11. Neste sentido, verificou-se que as considerações apresentadas pela Pleiteante, na verdade, abrangiam apenas questões relativas ao crescimento das importações brasileiras dos citados Filmes de PVC Autoadesivos e de seus impactos negativos sobre a indústria doméstica, conforme previamente registrado nesta Nota.

Ainda em relação ao tema, e como de conhecimento público, vale recordar que, em 02 de abril de 2025, o Governo norte-americano decidiu pela imposição de tarifas de importação adicionais para todas as exportações destinadas àquele país, as quais resultaram em incremento de 10% sobre todas as exportações brasileiras ao mercado estadunidense - Vide Nota Conjunta MDIC/MRE "Medidas Comerciais Adotadas pelo Governo dos Estados Unidos em 2 de abril de 2025", datada de 02 de abril de 2025 [Hiperlink], incluindo os citados Filmes de PVC Autoadesivos, objeto do presente pleito de alteração tarifária¹¹.

12. Não obstante as negociações por parte do Governo brasileiro junto ao Governo estadunidense acerca de eventual reversão e/ou redução das tarifas adicionais ora mencionadas^[2], em 09 de julho de 2025, o Presidente dos EUA anunciou a aplicação de tarifas de importação adicionais para diversos países. No caso brasileiro^[3], foi anunciada a aplicação, a partir de 01 de agosto de 2025, de tarifa adicional de 50% para a totalidade das exportações brasileiras destinadas ao mercado estadunidense.

13. Assim, ante a perspectiva de elevação das tarifas de importação dos EUA, incluindo aquelas aplicadas às exportações brasileiras destinadas ao mercado norte-americano, e tendo em vista os constantes adiamentos e modificações, por parte do Governo dos EUA, acerca da aplicação das citadas tarifas de importação majoradas, entende-se que prosseguem indefinidas, até o presente momento, as perspectivas da conjuntura econômica internacional tanto no que tange às exportações brasileiras do diversos produtos para o estadunidense, dentre os quais aquele objeto do presente pleito de alteração tarifária; bem como no que se refere à ocorrência de eventuais desvios de comércio e concorrência desleal no mercado doméstico brasileiro, com a produção local pertinente, resultante do eventual deslocamento das importações de outras origens antes dirigidas ao mercado ao mercado consumidor dos EUA.

(C) Produção Nacional e Capacidade Instalada:

14. A Pleiteante relatou a indisponibilidade de informações relativas à capacidade instalada e produção da totalidade da indústria doméstica do produto objeto do pleito, haja vista a abrangência de empresas não vinculadas àquela Associação. Não obstante, disponibilizou informações relativas da única empresa produtora associada, a [REDACTED] [CONFIDENCIAL], conforme consolidado no Quadro 01 a seguir apresentado.

Quadro 01 - Produção Nacional [CONFIDENCIAL]

Empresa Produtora Associada	2021			2022			2023			2024		
	Valor (US\$)	Volume (Kg)	Preço Médio (US\$/Kg)	Valor (US\$)	Volume (Kg)	Preço Médio (US\$/Kg)	Valor (US\$)	Volume (Kg)	Preço Médio (US\$/Kg)	Valor (US\$)	Volume (Kg)	Preço Médio (US\$/Kg)
[REDACTED]												
Total												

Fonte das Informações: Abrapla. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

15. Com base nos dados apresentados pela Pleiteante, nota-se que o volume da produção total da empresa produtora associadas da Abrapla apresentou um incremento de 1986,11% no quadriênio 2021 - 2024, saltando de [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2021, para [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2024. Tal desempenho foi fortemente influenciado pela expansão crescente do volume de produção observada até 2023. O volume de produção da empresa produtora associada da Abrapla em 2024 ([REDACTED] [CONFIDENCIAL]), por sua vez, registrou uma retração de 20,60%, em relação ao total da referida produção observada em 2023 ([REDACTED] [CONFIDENCIAL]).

16. Ante a capacidade de produção a capacidade de produção total da referida empresa produtora associada à Abrapla para o ano de 2024 ora apresentada, e considerando o volume total de produção desta mesma empresa para o ano de 2024, conforme registrado no Quadro 01 desta Nota, obteve-se o grau de ociosidade da empresa produtora associada à Abrapla de [REDACTED] [CONFIDENCIAL], para o ano de 2024, conforme registrado no Quadro 02, a seguir apresentado.

Quadro 02 - Grau de Ociosidade em 2024 - Produtora Associada da Abrapla [CONFIDENCIAL]

Total da Capacidade de Produção (Em Kg)	Total da Produção (Em Kg)	Grau de Ociosidade Nominal (Em Kg)	Grau de Ociosidade Relativo (Em %)
(A)	(B)	(C) = (A) - (B)	(D) = (C)/ (A)
[REDACTED]			

Fonte das Informações: Abrapla. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

(D) Consumo Nacional e Regional:

17. Com base em dados próprios, a Pleiteante apresentou informações relativas ao tema, apenas no período de 2023 e de janeiro a abril de 2024, conforme sintetizado no Quadro 03 a seguir..

Quadro 03 - Consumo Nacional e Regional [CONFIDENCIAL]

Consumo	2023	Jan a Abr/2024
	Volume em Kg	Volume em Kg
Nacional		
Regional (MERCOSUL)		

Fonte das Informações: Abrapla. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

(E) Investimentos da Indústria Doméstica:

18. A Pleiteante não apresentou informações relativas aos investimentos realizados pela indústria doméstica. No tocante aos investimentos pretendidos, limitou-se apenas a mencionar a perspectiva de novos investimentos no País, sem especificar quaisquer montantes, conforme a seguir destacado.

[REDAÇÃO CONFIDENCIAL] /CONFIDENCIAL]

(F) Eventuais Práticas Sustentáveis que a Peticionária Tiver Indicado no Processo:

19. A Pleiteante não apresentou informações sobre o tema.

20. Os dados básicos do presente pleito de alteração tarifária encontram-se resumidos no Quadro 04 abaixo.

Quadro 04 - Resumo do Pleito

Processo SEI	NCM	Ex	Descrição	Proposta de alteração do II	Quota
19971.002081/2024-17 (Versão Pública)	3919.90.20	Não	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plástico, mesmo em rolos. -Outras. De poli(cloreto de vinila).	De 16% para 25%	Não se Aplica
19971.002082/2024-53 (Versão Restrita)					

Fonte das Informações: Abrapla. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

II - DO PRODUTO

21. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela Pleiteante:

(a) Nome Comercial ou Marca: FLC Print / FLC Color / FLC Plus

(b) Nome Técnico ou Científico: Não aplicável.

(c) Códigos NCM e Descrição: NCM 3919.90.20 - "Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plástico, mesmo em rolos. -Outras. De poli(cloreto de vinila)".

(d) Descrição Específica dos Produtos (Ex-Tarifário): Não se aplica.

(e) Informação Geral sobre o Produto Objeto do Pleito:

- Função Principal: O pleiteante informou que o produto é utilizado como autoadesivo para impressão digital, recorte, envelopamento. É usado em máquinas de impressão digital para propagandas, decoração e afins, e envelopamento automotivo.
- Características: Filme de PVC com adesivo e papel liner. Largura de 1000, 1060 e 1022mm; Peso médio 0,250kg/m2

(f) Aliquota II na TEC: 16%

(g) Aliquota II Aplicada: 16%

(h) Participação do Produto Objeto do Pleito no Valor do Bem Final:

22. A Pleiteante informou que o produto objeto do pleito já constitui bem final.

23. Cabe destacar, ainda, que o código NCM 3919.90.20 não está contemplado atualmente na LETEC. Dessa forma, eventual atendimento do pleito implicaria a ocupação de nova vaga na Lista.

III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

24. Registra-se que, conforme o disposto no art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-Camex) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, facilita-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

25. No caso do pleito em análise, **houve manifestação de apoio da Associação Brasileira da Indústria Química (Abiquim).** A Associação citou elevações tarifárias concedidas anteriormente como “peça central da preservação do mercado doméstico frente às vulnerabilidades externas em um cenário internacional atual bastante adverso, marcado por um choque conjuntural causando surtos de importações de produtos químicos fabricados no Brasil e deslocados no próprio mercado interno por produtos químicos vindos de países asiáticos com competitividade artificialmente sustentada em matérias-primas russas adquiridas com preços favorecidos em razão da guerra no leste europeu.” Nesse contexto, manifestou apoio ao presente pleito, “para o fortalecimento dessa cadeia de valor estratégica para o País, a exemplo do que outros países estão fazendo, sobretudo quanto ao estabelecimento de medidas tarifárias temporárias e emergenciais que impeçam o surto/desova de estoques e excedentes internacionais no mercado doméstico a preços distorcidos.”.

IV - DA ANÁLISE

26. A presente análise tem como referência dados de comércio exterior obtidos do Comex-Stat, além de informações retiradas da base de dados das Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs) disponibilizada pela Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda (MF), ao MDIC, por meio de convênio entre os dois órgãos.

27. Destaca-se que a base de dados referente às NFEs apresenta informações até o ano de 2023. Os dados referentes a vendas internas, exportações e vendas totais da indústria doméstica, bem como os cálculos do Consumo Nacional Aparente - CNA são estimados a partir do código CFOP (Código Fiscal de Operação e Prestação) informado pelo emissor da NF. Importante ressaltar que as informações de exportação oriundas das NFEs, por serem obtidas com base no CFOP, podem apresentar diferenças em relação àquelas extraídas do Comex Stat.

28. Em relação aos dados extraídos do Comex Stat, a presente análise apresentará as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados.

Das Vendas da Indústria Doméstica

29. O Quadro 05 e o Gráfico 01, a seguir, indicam a evolução das vendas totais da indústria doméstica do produto objeto do pleito no período de 2020 a 2023, bem como das vendas internas e exportações ao longo desse período.

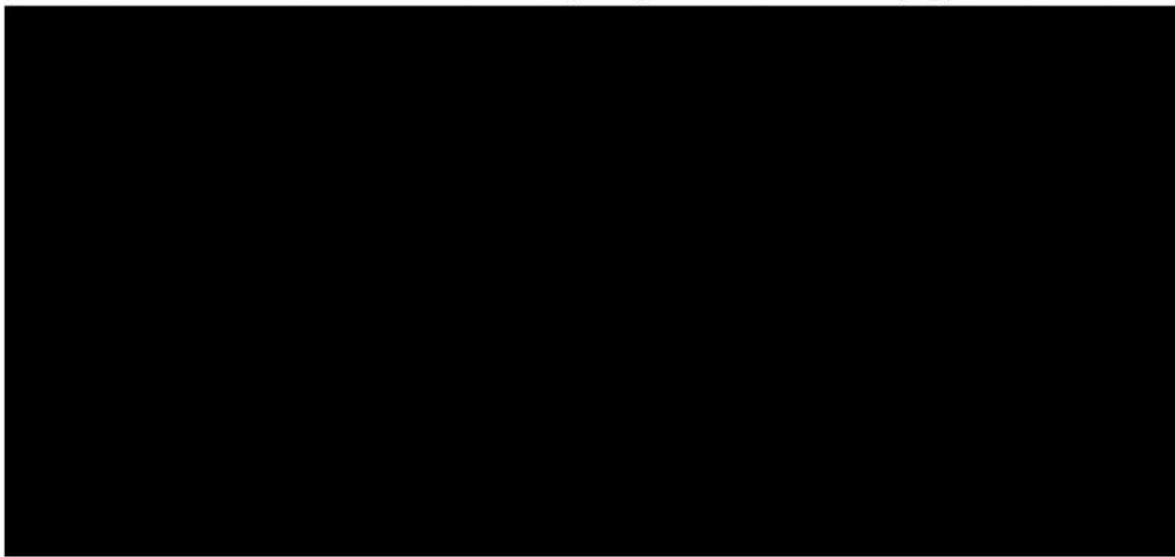
Quadro 05 - Vendas da Indústria Nacional - NCM 3919.90.20

Ano	Vendas Totais (Kg)	Var. (%)	Vendas Internas (Kg)	Var. (%)	Exportações (Kg)	Var. (%)
2020	[REDACTED]	-	[REDACTED]	-	[REDACTED]	-
2021	[REDACTED]	-10,42%	[REDACTED]	-10,85%	[REDACTED]	80,37%
2022	[REDACTED]	15,14%	[REDACTED]	15,76%	[REDACTED]	-49,88%

2023		-13,42%		-13,56%		20,30%
------	--	---------	--	---------	--	--------

Fonte das Informações: Notas Fiscais Eletrônicas - RFB/MF. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

Gráfico 01 - Vendas Totais, Vendas Internas e Exportações em Quantidade [Kg] - NCM 3919.90.20



30. O volume das vendas totais dos produtos classificados no código NCM 3921.90.19 apresentou queda de [REDACTED] no quadriênio 2020-2023. Tal comportamento, por sua vez, foi influenciado pelo volume das vendas internas dos produtos classificados no código NCM 3921.90.19, que registrou uma retração de [REDACTED] no quadriênio 2020-2023. O volume das exportações, por sua vez, apresentou crescimento de [REDACTED] no quadriênio 2020-2023.

31. Ainda em relação ao tema, vale ressaltar que, no âmbito das informações complementares demandadas da Pleiteante, foi questionada a diferença observada entre a magnitude das vendas internas observadas nos dados das NFEs, disponibilizadas pela RFB/MF, e os montantes de produção previamente reportado por parte da empresa produtora associada à Abrapla. Neste sentido, e conforme a seguir destacado, a Pleiteante ressaltou a ocorrência de significativas operações de importação e produção dos referidos Filmes de PVC Autoadesivos por empresas não associadas à Abrapla.

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] /CONFIDENCIAL

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] /CONFIDENCIAL

Do Consumo Nacional Aparente

32. O Quadro 06 e o Gráfico 02, abaixo, indicam a evolução do Consumo Nacional Aparente (CNA) no período de 2020 a 2023, bem como das vendas internas e das importações no mesmo período.

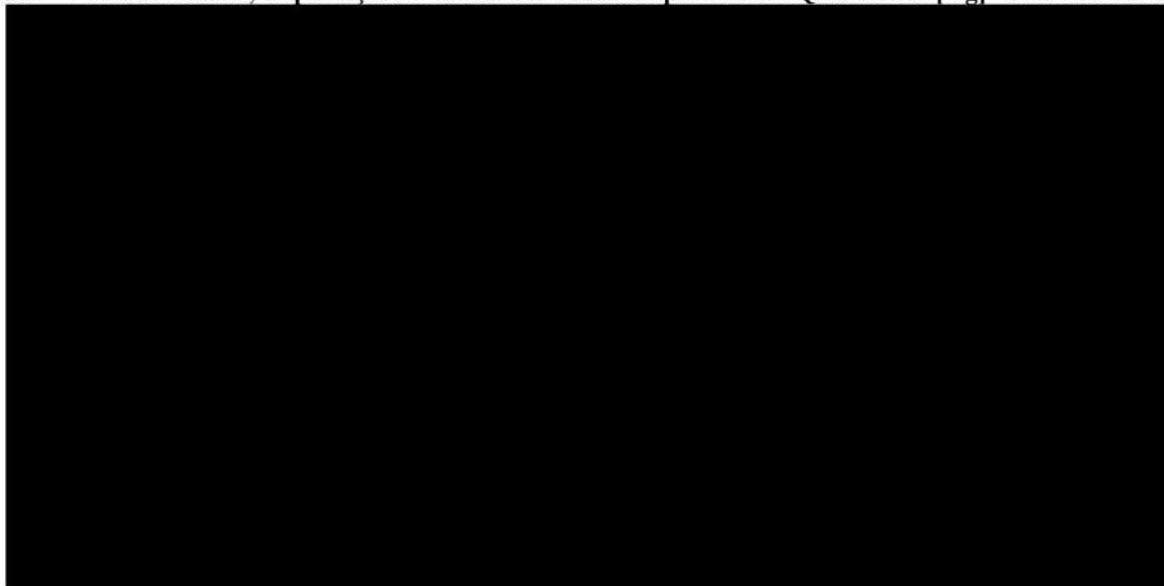
Quadro 06 - Consumo Nacional Aparente - NCM 3919.90.20

Ano	Vendas Internas (Kg)	Var. (%)	Importações (Kg)	Var. (%)	CNA (Kg)	Var. (%)	Coef. Penetração das Importações (Em %)
2020	[REDACTED]	-	16.674.303	-	[REDACTED]	-	[REDACTED]
2021	[REDACTED]	-10,8%	23.642.656	41,8%	[REDACTED]	-6,1%	[REDACTED]
2022	[REDACTED]	15,8%	23.906.785	1,1%	[REDACTED]	13,8%	[REDACTED]

2023	[REDACTED]	-	20.066.828	-	[REDACTED]	-	[REDACTED]
------	------------	---	------------	---	------------	---	------------

Fonte das Informações: Notas Fiscais Eletrônicas - RFB/MF. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

Gráfico 02 - Vendas Internas, Importações e Consumo Nacional Aparente em Quantidade [Kg] - NCM 3919.90.20



33. O Gráfico 03, a seguir, mostra a evolução da participação das vendas internas e das importações no CNA para a NCM 3919.90.20 entre os anos de 2020 e 2023.

Gráfico 03 - Participação das Vendas Internas e das Importações no CNA - NCM 3919.90.20



34. Conforme pode ser visualizado no Gráfico 03 acima, em 2021 houve um pequeno ganho de mercado das importações em detrimento da indústria doméstica, a qual apresentou uma leve recuperação em 2022 e 2023. Nota-se ainda que a indústria doméstica continuou com acentuada predominância no abastecimento do mercado interno, tendo sido responsável por [REDACTED] do CNA em 2023.

35. Conforme pode ser visualizado no Gráfico 03 acima, a partir de 2021, houve um ganho de mercado das importações em detrimento da indústria doméstica. Em 2020, as vendas internas representavam [REDACTED] do CNA, mas essa participação caiu para [REDACTED] em 2023.

36. Nota-se ainda no período analisado que, não obstante o mencionado crescimento da participação das importações no mercado doméstico, a indústria doméstica manteve sua predominância no abastecimento do mercado interno.

Das Importações

37. O Quadro 07 e o Gráfico 04, abaixo, apresentam dados do Comex-Stat que mostram a evolução das

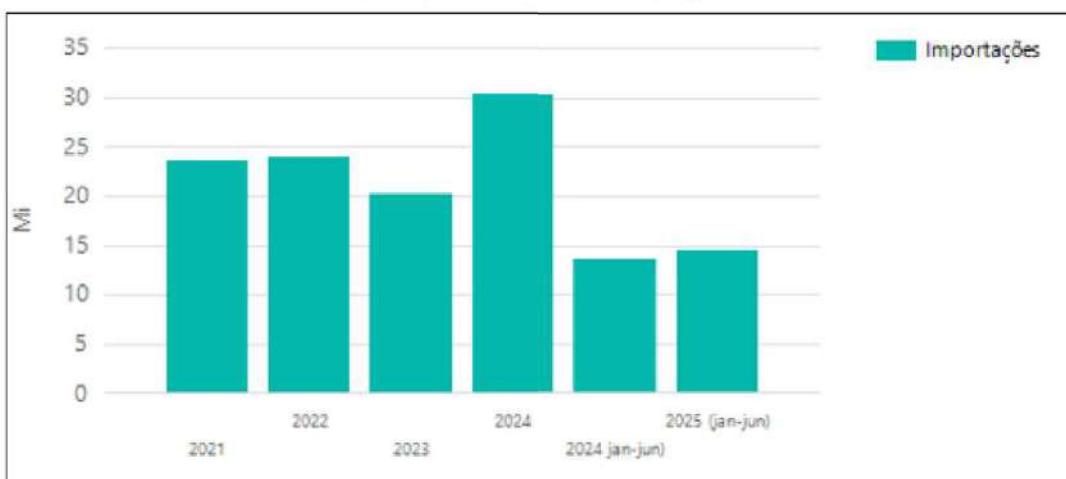
importações referentes ao código NCM 3919.90.20, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (Kg), no período de 2021 a 2025 (Jan-Jun), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 07 - Importações - NCM 3919.90.20

Ano	Importações (US\$ FOB)	Var. (%)	Importações (Kg)	Var. (%)	Preço Médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
2021	60.813.303	-	23.642.656	-	2,57	-
2022	70.683.311	16,23%	23.906.785	1,12%	2,96	14,95%
2023	54.894.351	-22,34%	20.066.828	-16,06%	2,74	-7,48%
2024	75.821.631	38,12%	30.331.815	51,15%	2,50	-8,62%
Jan - Jun/2024	35.135.910	-	13.640.711	-	2,58	-
Jan - Jun/2025	36.368.233	3,51%	14.475.913	6,12%	2,51	-2,46%

Fonte das Informações: Comex-Stat. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

Gráfico 04 - Importações em Quantidade [Kg] - NCM 3919.90.20



38. No que se refere às importações do produto objeto do pleito, observa-se que, entre 2021 e 2024, houve um aumento de 24,68% no valor importado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ FOB 60.813.303,00 para US\$ FOB 75.821.631,00. O valor total importado nos primeiros seis meses de 2025 (US\$ FOB 36.368.233,00), por sua vez, representou um incremento de 3,51% em relação ao valor importado no mesmo período de 2024 (US\$ FOB 35.135.910,00).

39. Em relação ao volume importado, houve um aumento de 28,29% entre 2021 e 2024, passando de 23.642.656Kg, em 2021, para 30.331.815Kg, em 2024. A quantidade importada, no período de janeiro a junho de 2025 (14.475.913kg), registrou um aumento de 6,12%, quando comparado ao volume importado no período de janeiro a junho de 2024 (13.640.711kg).

40. A média do volume importado de 2021 a 2023 foi de 22.538.756 Kg. O aumento do volume importado em 2024, com relação à média desses 3 anos anteriores, foi de 34,58%.

41. Por oportuno, destaca-se que, de 2021 a 2024, observou-se uma redução de 2,82% do preço médio das importações totais registradas no código NCM 3919.90.20. Em 2021, o preço médio era de US\$ FOB 2,57/kg, enquanto que, em 2024, foi de US\$ FOB 2,50/Kg. Nos primeiros seis meses de 2025, o preço médio das importações (US\$ FOB 2,51/Kg) apresentou uma retração de 2,46%, quando comparado ao preço médio das importações no mesmo período de 2024 (US\$ FOB 2,58/Kg).

42. A média dos preços de 2021 a 2023 foi de cerca de US\$ FOB 2,75/kg. O preço médio de 2024 (US\$ FOB 2,50/kg) foi 9,26% menor do que o preço médio do triênio 2021 - 2023.

Das Exportações

43. O Quadro 08 e o Gráfico 05, a seguir, apresentam a evolução das exportações de produtos classificados

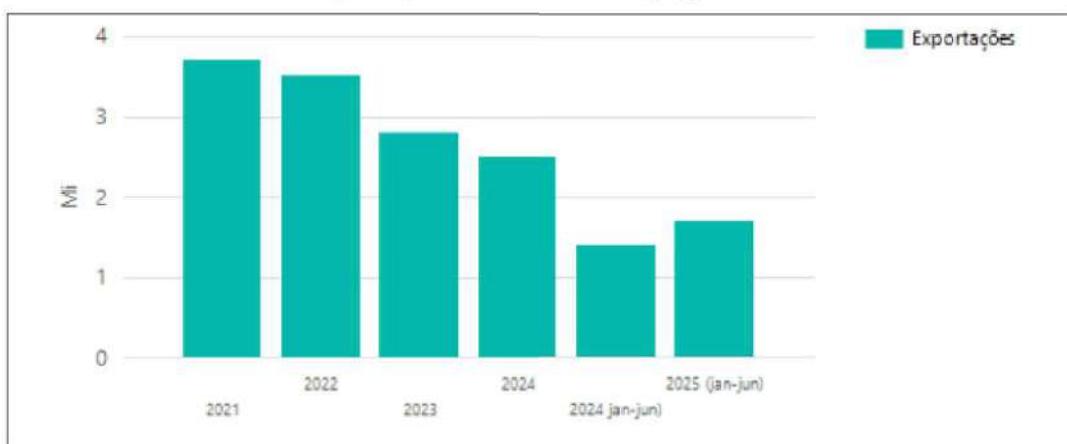
no código NCM 3919.90.20, em valor e em quantidade, no período de 2021 a 2025 (Jan-jJun), bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 08 - Exportações - NCM 3919.90.20

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Var. (%)	Exportações (Kg)	Var. (%)	Preço Médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
2021	23.731.216	-	3.740.561	-	6,34	-
2022	27.061.696	14,03%	3.523.400	-5,81%	7,68	21,06%
2023	26.165.480	-3,31%	2.848.773	-19,15%	9,18	19,59%
2024	22.703.982	-13,23%	2.546.932	-10,60%	8,91	-2,95%
Jan - Jun/2024	12.300.312	-	1.385.114	-	8,88	-
Jan - Jun/2025	15.407.571	25,26%	1.698.194	22,60%	9,07	2,17%

Fonte das Informações: Comex-Stat. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

Gráfico 05 - Exportação em Quantidade [Kg] - NCM 3919.90.20



44. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2021 e 2024, houve uma redução de 4,33% no valor exportado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ FOB 23.731.216,00, em 2021, para US\$ FOB 22.703.982,00, em 2024. O valor das exportações no primeiro semestre de 2025 (US\$ FOB 15.407.571,00) representou um aumento de 25,26% em relação ao montante observado no mesmo período de 2024 (US\$ FOB 12.300.312,00).

45. Em relação à quantidade exportada, houve uma queda de 31,91% entre 2021 e 2024, passando de 3.740.561Kg, em 2021, para 2.546.932Kg, em 2024. O volume das exportações no período de janeiro a junho de 2025 apresentou um aumento de 22,60% em relação à quantidade exportada no período de janeiro a junho de 2024.

46. Por oportuno, destaca-se que, de 2021 a 2024, observou-se um aumento de 40,51% no preço médio das exportações, que saltaram de US\$ FOB 6,34/Kg, em 2021, para US\$ FOB 8,91/Kg, em 2024. No primeiro semestre de 2025, por sua vez, nota-se um aumento de 2,17% no preço médio das exportações, quando comparado ao montante registrado no primeiro semestre de 2024.

Das Políticas Comerciais que Afetam as Importações

47. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 3919.90.20, destaca-se a China como o principal fornecedor, com uma contribuição de 89,01% da quantidade total importada no ano de 2024. Em sequência, aparecem: Chile (3,67%), Alemanha (1,80%), Hong Kong (1,21%), além de outras nações (4,00%), conforme destacado no Quadro 09, a seguir apresentado.

48. Vale destacar que o preço médio da China foi bem inferior ao das demais principais origens, tendo sido 47,3% menor do que o do segundo maior fornecedor, o Chile e 25% menor do que o preço médio do total das

importações.

Quadro 09 - Importação por origem em 2024 - NCM 3919.90.20

País	Importações (USS FOB)	Importações (Kg)	Preço Médio (USS FOB/Kg)	Part. % na Quantidade Total	Preferência Tarifária
China	50.379.962	26.997.795	1,87	89,01%	0%
Chile	3.948.799	1.111.644	3,55	3,66%	100%
Alemanha	6.057.060	545.543	11,10	1,80%	0%
Hong Kong	1.250.106	366.889	3,41	1,21%	0%
Outros	14.185.704	1.309.944	10,83	4,32%	-
Total	75.821.631	30.331.815	2,50	100,0%	-

Fonte das Informações: Comex-Stat. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

49. Percebe-se que, pelo menos cerca de 92% do volume total das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 3919.90.20, registradas em 2024, não gozaram de preferências tarifária, devido à ausência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores. Destaca-se que 3,66% das importações do referido código NCM, realizadas em 2024, podem ter sido elegíveis a usufruir de preferência tarifária de 100%, concedida pelo Brasil, em função do Acordo de Complementação Econômica -ACE nº 35 (Mercosul - Chile).

50. Ressalta-se, ainda, que o produto objeto do pleito não está submetido a medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial.

Do Escalonamento Tarifário

51. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

52. No caso em questão, o produto objeto do presente pleito configura-se como bem final, não cabendo nestes casos avaliar o escalonamento tarifário para os elos a jusante na respectiva cadeira produtiva.

Do Impacto Econômico

53. Para estimar o impacto econômico, realizou-se o cálculo da variação percentual no preço do produto objeto do presente pleito, quando importado, ao se aplicar a elevação tarifária da alíquota do II ora pretendida para 20%, em cenário intermediário, haja vista as diversas aplicações do produto nos segmentos de impressão e no setor automotivo, e a possível ocorrência de impactos inflacionários da medida ora pretendida. Da mesma forma, realizou-se também o mesmo cálculo no caso de elevação da referida alíquota do Imposto de Importação para 25%, tal como pretendido pela Pleiteante. O Quadro 10, a seguir apresentado, evidencia o impacto econômico estimado para os referidos cenários.

Quadro 10 – Var. % Estimada no Preço do Produto Importado

NCM	Descrição	Alíquota II Aplicada (%)	Alíquota II Pleiteada (%)	Var. % Estimada no Preço do Produto Importado
		(A)	(B)	$C = \frac{[(1 + B) - (1 + A)]}{(1 + A)}$
3919.90.20	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plástico, mesmo	16%	20%	3,4%

em rolos. Outras. polí(cloreto de vinila)	De de	16%	25%	7,7%
--	----------	-----	-----	------

Fonte das Informações: Abrapla. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

54. Dado que o produto em questão é um bem final, entende-se que o impacto econômico projetado da medida ora pretendida configurar-se-á como a respectiva variação estimada no preço do produto indicada no Quadro 10, conforme cenários previamente mencionados.

V - DA CONCLUSÃO

55. À luz do disposto nas Decisões nº 58/10 e nº 11/21 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, e considerando que:

- a) a Pleiteante indicou que a elevação, de 16% para 25%, da alíquota do Imposto de importação ao amparo da LETEC ora pretendida se justifica pelos seguintes elementos: **(i)** crescente participação das importações originárias da China no fornecimento externo do mercado brasileiro e o reduzidos preços praticados por aquela origem comparativamente às demais exportações destinadas ao mercado brasileiro; **(ii)** os impactos negativos do avanço das referidas importações na indústria doméstica, resultando em redução dos seus volumes de produção, aumento de sua capacidade ociosa, das retração das vendas no mercado interno, e perda de participação no mercado doméstico; **(iii)** efeitos negativos sobre a produção nacional dos referidos Filmes de PVC Autoadesivos das medidas de elevação tarifária, realizadas no âmbito da Lista de Desequilíbrio Comerciais Conjunturais (DCC), que majoraram, por um período de 12 (doze) meses, de 12,6% e de 10,8% para 20%, respectivamente, as alíquotas do II para o "Polí(cloreto de vinila), não misturado com outras substâncias, obtido por processo de suspensão" (NCM 3904.10.10), e para o plastificante "Ortoftalatos de dinonila ou de didecila" (NCM 2917.32.00) - ambos matéria-prima para a fabricação do produto objeto do presente pleito de alteração tarifária;
- b) em relação à conjuntura econômica internacional que leva a uma deterioração dos indicadores da indústria doméstica, verificou-se que as considerações apresentadas pela Pleiteante, na verdade, abrangiam apenas questões relativas ao crescimento das importações brasileiras dos citados Filmes de PVC Autoadesivos e de seus impactos negativos sobre a indústria doméstica, conforme tal como previamente registrado;
- c) em 02 de abril de 2025, como de conhecimento público, o Governo norte-americano decidiu pela imposição de tarifas de importação adicionais para todas as exportações destinadas àquele país, as quais resultaram em incremento de 10% sobre todas as exportações brasileiras ao mercado estadunidense, incluindo as citadas Lonas Vinílicas, objeto do presente pleito de alteração tarifária. Assim, não obstante as negociações por parte do Governo brasileiro junto ao Governo estadunidense acerca de eventual reversão e/ou redução das tarifas adicionais ora mencionadas, em 09 de julho de 2025, o Presidente dos EUA anunciou a aplicação de tarifas de importação adicionais para diversos países, dentre as quais a aplicação, a partir de 01 de agosto de 2025, de tarifa adicional de 50% para a totalidade das exportações brasileiras destinadas ao mercado estadunidense. Assim, ante a perspectiva de elevação das tarifas de importação dos EUA, incluindo aquelas aplicadas às exportações brasileiras destinadas ao mercado norte-americano, e tendo em vista os constantes adiamentos e modificações, por parte do Governo dos EUA, acerca da aplicação das citadas tarifas de importação majoradas, entende-se que prosseguem indefinidas, até o presente momento, as perspectivas da conjuntura econômica internacional tanto no que tange às exportações brasileiras de diversos produtos para o estadunidense, dentre os quais aquele objeto do presente pleito de alteração tarifária; bem como no que se refere à ocorrência de eventuais desvios de comércio e concorrência desleal no mercado doméstico brasileiro, com a produção local pertinente, resultante do eventual deslocamento das importações de outras origens antes dirigidas ao mercado consumidor dos EUA;
- d) houve manifestação de apoio ao pleito em questão por parte da Abiquim;
- e) a Pleiteante informou que não dispõe de dados de produção e capacidade ociosa para a totalidade da indústria doméstica do produto objeto do presente pleito de alteração tarifária. Não obstante, apresentou dados relativos à produção e capacidade instalada da única empresa produtora associada, a [REDACTED] [CONFIDENCIAL]. Com base nos referidos dados, nota-se que o volume da produção total da empresa produtora associada da Abrapla apresentou um incremento de 1986,11% no quadriênio 2021 - 2024, saltando de [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2021, para [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2024. Tal desempenho foi fortemente influenciado pela expansão crescente do volume de produção observada até 2023. O volume de produção da empresa produtora associada da Abrapla em 2024 ([REDACTED] [CONFIDENCIAL]), por sua vez, registrou uma retração de 20,60%, em relação ao total da referida produção observada em 2023 ([REDACTED] [CONFIDENCIAL]). Ademais, obteve-se o grau de ociosidade da empresa produtora associada à Abrapla de [REDACTED] [CONFIDENCIAL], para o ano de 2024. Tal análise, entretanto, restou prejudicada haja vista que, conforme reconhecido pela própria Pleiteante, constatou-se a ocorrência de significativas operações de importação e produção dos referidos Filmes de PVC Autoadesivos por empresas não associadas à Abrapla;

f) de acordo com os dados da NFEs da RFB, não obstante a acentuada predominância da indústria doméstica no abastecimento do mercado interno, foi possível observar deterioração dos seus indicadores, caracterizada por: (i) queda de [REDACTED] das vendas totais da indústria doméstica no quadriênio 2020-2023. Tal comportamento, por sua vez, foi influenciado pelo volume das vendas internas dos produtos classificados no código NCM 3921.90.19, que registrou uma retração de [REDACTED] no mesmo período; (ii) perda de participação da indústria doméstica no Consumo Nacional Aparente, que passou de [REDACTED], em 2020, para [REDACTED], em 2023; e (iii) ainda que o volume das importações tenham registrado uma retração [REDACTED] em 2023, quando comparado ao ano anterior, a retração de [REDACTED] do volume das vendas internas da indústria doméstica observado no mesmo período acabou por limitar eventual recuperação dos seus níveis de participação do CNA;

g) de acordo com as estatísticas oficiais de comércio exterior para o código NCM 3919.90.20, entende-se que restaram configurados elementos indicativos de que as referidas importações levaram a deterioração dos indicadores de venda e participação no CNA da indústria doméstica, tendo em vista: (i) incremento em 34,58% no volume importado em 2024, quando comparado à média da quantidade das importações no período de 2021 a 2023; (ii) aumento de 6,12% na quantidade importada no período de janeiro a junho de 2025, quando comparado ao volume importado no período de janeiro a junho de 2024; (iii) o preço médio das importações em 2024 foi 9,26% menor que a média dos três anos anteriores; e (iv) retração de 2,46% no preço médio das importações brasileiras no primeiro semestre de 2025, quando comparado ao preço médio das importações no mesmo período de 2024;

h) com relação às exportações, os dados extraídos do Comex-Stat revelaram: (i) queda de 31,91% no volume total das exportações brasileiras entre 2021 e 2024, passando de 3.740.561Kg, em 2021, para 2.546.932Kg, em 2024; (ii) aumento de 22,60% da quantidade exportada no período de janeiro a junho de 2025, quando comparada ao mesmo período do ano anterior; (iii) elevação de 40,51% no preço médio das exportações, que saltaram de US\$ FOB 6,34/Kg, e, 2021, para US\$ FOB 8,91/Kg, em 2024; e (iv) aumento de 2,17% no preço médio das exportações registradas no primeiro semestre de 2025, quando comparado ao montante registrado no primeiro semestre de 2024;

i) a China destacou-se como o principal fornecedor nas importações realizadas no código NCM 3921.90.19 em 2024, com uma contribuição de 59,53% da quantidade total importada no período. Em sequência, aparecem: Vietnã 3,66%), Alemanha (1,80%), Hong Kong (1,21%), além de outras origens (4,32%). O preço médio das importações originárias da China, em 2024, foi 37% menor do que o preço médio das importações totais, mas ainda assim foi 15,6% maior do que o preço médio do segundo maior fornecedor, e 11,64% maior do que o terceiro maior fornecedor. As importações originárias do Chile podem ter sido elegíveis a usufruir de preferência tarifária de 100%, concedida pelo Brasil, em função do Acordo de Complementação Econômica -ACE nº 35 (Mercosul - Chile);

j) ao menos, cerca de 92% do volume total das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 3921.90.19, registradas em 2024, não gozaram de preferências tarifárias, devido à ausência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores, ou em função de os produtos em questão não estarem contemplados nos acordos existentes para essas origens;

k) o produto objeto do pleito não está submetido a medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial;

l) estimou-se que o impacto econômico da medida ora pretendida corresponderá: (i) a um incremento de 3,4% no preço do produto importado, no caso da majoração, de 16% para 20%, da alíquota do Imposto de Importação aplicada ao produto objeto do pleito; ou (ii) a um incremento de 7,7% no preço do produto importado objeto do pleito, caso atendido integralmente o pleito da Abrapla, com majoração, de 16% para 25%, da alíquota referido Imposto;

m) o atendimento ao pleito ora em análise implicaria a ocupação de nova vaga no mecanismo da Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC), que, no momento, se encontra com limitação de vagas; e

n) a disponibilidade de vagas no âmbito da Lista de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC).

Esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

DEFERIMENTO PARCIAL do presente pleito de alteração tarifária da Abrapla, com elevação, de 16% para 20%, por um período de 12 meses, da alíquota do Imposto de Importação do produto "Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plástico, mesmo em rolos. -Outras. De polí(cloreto de vinila).", classificado no código NCM 3919.90.20, ao amparo da Lista Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC).

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
MARGARIDA DOURADO RECHE

Chefe de Divisão de Reforma Tarifária

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente

LEONARDO RABELO DE SANTANA

Coordenador-Geral de Articulação e Reforma Tarifária

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

HELOÍSA PEREIRA CHIKUSA

Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais

Documento assinado eletronicamente

RODRIGO ZERBONE LOUREIRO

Secretário-Executivo da Camex

[1] [2] Registre-se que a presente abrangência também foi atestada por intermédio de consulta pública ao "Painel Sobretaxa Estados Unidos" [<https://inteligencia-dados.fiesp.com.br/sobretaxa-eua/>], plataforma interativa com atualização periódica, disponibilizada pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), acerca da recentes medidas tarifárias adotadas pelo Governo dos Estados Unidos.

[2] "Representantes do governo reafirmam na Câmara que estratégia contra tarifas dos EUA é negociar", em 29/04/2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1154270-representantes-do-governo-reafirmam-na-camara-que-estrategia-contra-tarifas-dos-eua-e-negociar/>.

[3] [3] Em carta a Lula, Trump anuncia tarifa de 50% a produtos brasileiros. Agência Brasil, em 09/07/2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2025-07/em-carta-lula-trump-anuncia-tarifa-de-50-produtos-brasileiros>.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Zerbone Loureiro, Secretário(a) Executivo(a)**, em 22/07/2025, às 09:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Pereira Chikusa, Subsecretário(a)**, em 22/07/2025, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Rabelo de Santana, Coordenador(a)-Geral**, em 22/07/2025, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Margarida Maria Andrade Dourado Reche, Analista de Comércio Exterior**, em 22/07/2025, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Nota Técnica SEI nº 2140/2025/MDIC

Assunto: Papel-Cartão. Código NCM 4810.29.90 [Outros]. Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC). Elevação, de 12,6% para 35%, da alíquota do Imposto de Importação. Processos SEI nº 19971.000469/2025-56 (Versão Pública) e nº 19971.000470/2025-81 (Versão Restrita).

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar o pleito de alteração tarifária protocolado pela empresa Indústria Brasileira de Árvores - Ibá (Ibá ou Pleiteante), em 15 de maio de 2025, para o produto "Papel-Cartão", classificado no código da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 4810.29.90 [Outros], que visa à elevação, de 12,6% para 35%, por um período de 12 (doze) meses, da alíquota do Imposto de Importação do referido produto, ao amparo do Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC) de que tratam as Decisões nº 27/15 e nº 09/21 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul - CMC.

2. Registre-se que o presente pleito foi apresentado, por parte do Ibá, de forma conjunta com o pedido de renovação das medidas de elevação tarifária, de 12,6% para 16%, das alíquotas do Imposto de Importação ora estabelecidas para as importações brasileiras de "Papel-Cartão", classificadas nos códigos NCM 4810.19.99 e 4810.92.90. Essas medidas, por sua vez, encontram-se vigentes até 14 de outubro de 2025, conforme decisão tornada pública pela Resolução Gecex nº 648/2024 - DOU, 15/10/2024 [Hiperlink], sendo que a sua renovação por mais 12 meses já foi aprovada na 229º Reunião Ordinária do Gecex, ocorrida em 23 de setembro de 2025, e aguarda apenas a manifestação dos demais membros do Mercosul, nos termos da Decisões CMC nº 27/15.

3. Em suas considerações, a Pleiteante alega que os três códigos NCM ora mencionados seriam intercambiáveis, ou seja, haveria a possibilidade da realização das operações de importação do "Papel-Cartão" por qualquer um dos códigos ora mencionados, o que reforçaria a necessidade de aprovação da medida de elevação tarifária ora pretendida para o código NCM 4810.29.90, até como forma de assegurar a eficácia da renovação das medidas de elevação tarifária estabelecidas para os códigos NCM 4810.19.99 e 4810.92.90.

4. Não obstante o pleito do Ibá para análise conjunta dos códigos NCM previamente mencionados, considerando os procedimentos de análise dos pleitos de alteração tarifária até então adotados pela STRAT/SE-Camex, bem como tendo em vista as disposições da regulamentação constante da já mencionada Decisão CMC nº 27/2015, avaliou-se como mais adequado a realização da análise dos pleitos então apresentados por código NCM, priorizando o exame para renovação das medidas de elevação tarifária já vigentes. Neste sentido, os pleitos de renovação das medidas de elevação tarifária ora estabelecidas para os referidos códigos NCM 4810.19.99 e 4810.92.90 foram objeto de análise específica desta STRAT, restando pendente apenas o pleito previamente mencionado de elevação tarifária da alíquota do II do código NCM 4810.29.90, que constitui objeto da presente Nota.

5. Retomando a análise do presente pleito de elevação tarifária da alíquota do II para o código NCM 4810.29.90, cabe informar que a tarifa consolidada pelo Brasil na OMC para o referido código NCM é de 35%, conforme disponível em <https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/omc>.

6. No pleito em questão, as seguintes informações foram aportadas pela Pleiteante:

(A) Justificativa da Necessidade da Medida:

7. Os trechos com as principais alegações da Pleiteante encontram-se a seguir citados de forma resumida:

■ [CONFIDENCIAL]

"Boa parte das importações brasileiras de Papel-Cartão tem origem da China, "mercado internacional com grande capacidade ociosa que encontra cada vez mais limitações para escoar sua produção para outros mercados, como União Europeia, Estados Unidos, México e outros."

“Além da elevação das importações, já observada ao longo dos últimos anos, com destaque para o período imediato do pós-pandemia de COVID-19, é esperado que os volumes nacionalizados continuem aumentando, tendo em vista o aumento da oferta do papel cartão pelos produtores globais.

[CONFIDENCIAL]

“(...) o desvio de oferta já notado em anos anteriores (com foco na produção chinesa) tende a se agravar com a entrada em vigor das Tarifas Recíprocas dos EUA”.

“(...) em 2024, Índia e México, outros dois importantes mercados para as exportações da China, endureceram as barreiras de entrada aos produtos desse país. Em abril de 2024, o México elevou o imposto de importação para 554 produtos, entre eles 6 linhas tarifárias de papel, que observaram elevação para 25%.”

[CONFIDENCIAL]

[CONFIDENCIAL]

“Tendo em vista as elevações aplicadas em 2024, abaixo do nível solicitado de 25% e para apenas duas das três linhas tarifárias solicitadas, o que foi notado é que o efeito foi insuficiente até o momento para conter a entrada de produtos internacionais que causam danos à produção doméstica.”

[CONFIDENCIAL]

[CONFIDENCIAL]

8. Por fim, a Pleiteante defende que “*a medida é imprescindível para consolidar os investimentos já realizados pelo setor no território nacional e para salvaguardar a geração de renda e os empregos diretos e indiretos vinculados às associadas da IBÁ.*”

(B) Da Conjuntura Econômica Internacional que Leva a um Desequilíbrio Comercial:

9. Dentro os elementos da conjuntura econômica internacional, a Pleiteante apontou o avanço das exportações de produtos advindos da China, principal origem das importações brasileiras, as quais têm sido realizadas com quedas de preços.

10. Além disso, afirmou o Ibá que a elevação horizontal de tarifas promovida pelas Tarifas Recíprocas dos EUA a partir de abril “*afeta não só a China (já alvo de elevações específicas), mas também um conjunto de países que abastecem tanto o mercado estadunidense quanto o brasileiro de forma relevante. Entre eles se destacam Finlândia, Suécia, Alemanha, Itália (taxados como parte da UE em 20%) e Chile (que escoa sua produção de papel-cartão para o Brasil com tarifas preferenciais, em função do Acordo de Livre Comércio Brasil-Chile). Nesse cenário, o desvio de oferta já notado em anos anteriores (com foco na produção chinesa) tende a se agravar com a entrada em vigor das Tarifas Recíprocas dos EUA.*”.

11. Esse cenário de restrições de entrada em grandes mercados, ainda de acordo com a Pleiteante “*redirecionaria boa parte das exportações chinesas para terceiros mercados, sendo a América Latina um dos destinos preferenciais por representar um grande mercado e barreiras técnicas reduzidas de entrada de produtos.*”

12. Ademais, observa o Ibá que, “*Ainda, em 2024, Índia e México, outros dois importantes mercados para as exportações da China, endureceram as barreiras de entrada aos produtos desse país. Em abril de 2024, o México elevou o imposto de importação para 554 produtos, entre eles 6 linhas tarifárias de papel, que observaram elevação para 25%. A medida reduz o mercado brasileiro e chinês.*”

13. Por fim, segundo a Pleiteante, [REDACTED]

[CONFIDENCIAL].

(C) Capacidade Instalada, Produção, e Vendas:

14. A Pleiteante apresentou informações consolidadas do setor acerca de capacidade instalada, produção e capacidade ociosa, conforme sintetizado no Quadro 01, a seguir.

Quadro 01 - Dados Consolidados do Setor - Ibá [CONFIDENCIAL]

	Capacidade Instalada (Em Toneladas)	Var.%	Produção (Em Toneladas)	Var.%	Capacidade Ocupada (Em Toneladas)	Var.%	Grau de Ociosidade (Em %)
	(A)		(B)		(C) = (A) - (B)		(D) = (C)/(A)
2021	[REDACTED]		[REDACTED]		[REDACTED]		[REDACTED]
2022	[REDACTED]		[REDACTED]		[REDACTED]		[REDACTED]
2023	[REDACTED]		[REDACTED]		[REDACTED]		[REDACTED]
2024	[REDACTED]		[REDACTED]		[REDACTED]		[REDACTED]

Fonte das Informações: Ibá. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

15.

Ainda em relação ao tema, a Pleiteante destacou "███████████"

[CONFIDENCIAL]. Assim, salientou a Pleiteante que a capacidade instalada ora informada não se refere exclusivamente ao produto classificado no código NCM objeto do presente pleito de alteração tarifária, em termos específicos.

16. Considerando os dados apresentados pela Pleiteante, verifica-se que a capacidade instalada do setor apresentou crescimento de 25,9% no período 2021 - 2024, tendo saltado de ██████████ [CONFIDENCIAL], em 2021, para ██████████ [CONFIDENCIAL], em 2024. A presente tendência ascendente, entretanto, não foi acompanhada pelo volume de produção, que apresentou retração de 1,8% no mesmo período. Tal desempenho, por sua vez, resultou no incremento de 20 p. p. do Grau de Ociosidade observado no setor, no período 2021 - 2024.

17. A Pleiteante apresentou os dados consolidados do setor acerca do volume das vendas internas, das exportações, e das vendas totais, realizadas no período 2021 - 2024, tal como disposto no Quadro 02, abaixo.

Quadro 02 - Dados Consolidados do Setor - Ibá [CONFIDENCIAL]

	Vendas Internas (Em Toneladas)	Var. %	Exportações (Em Toneladas)	Var. %	Vendas Totais da Indústria Doméstica (Em Toneladas)	Var.%
	(A)		(B)		(C) = (A) + (B)	
2021	███████████		███████████		███████████	
2022	███████████		███████████		███████████	
2023	███████████		███████████		███████████	
2024	███████████		███████████		███████████	

Fonte das Informações: Ibá. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

18. De acordo com os dados apresentados pela Pleiteante, o volume das vendas totais da indústria doméstica reduziu-se de ██████████ [CONFIDENCIAL], em 2021, para ██████████ [CONFIDENCIAL], em 2024, o que representou uma redução de 1,8% no período 2021 - 2024. O volume das vendas internas da indústria doméstica, por sua vez, apresentou crescimento de 1,9% no mesmo período, e o volume das exportações registrou um queda de 16,4% no quadriênio 2021 - 2024.

(D) Consumo Nacional e Regional:

19. A Pleiteante apresentou dados do setor relativos ao consumo nacional do produto objeto do pleito, conforme Quadro 03, a seguir.

Quadro 03 – Consumo Nacional – Ibá [CONFIDENCIAL]

Ano	Consumo Nacional (Em Toneladas)
███████████	███████████

2021		
2022		
2023		
2024		

Fonte das Informações: Ibá. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

20. De acordo com as informações apresentadas pela Pleiteante, verificou-se o crescimento do consumo nacional de Papel-Cartão, que saltou de [REDACTED] [CONFIDENCIAL] toneladas, em 2021, para [REDACTED] [CONFIDENCIAL] toneladas, em 2024, representando um incremento de 11,5% no período 2021 - 2024.

(E) Investimentos da Indústria Doméstica:

21. Acerca do presente tema, a Pleiteante reportou o montante de [REDACTED] [CONFIDENCIAL] de investimentos já realizados. O Ibá cita ainda a previsão de novos investimentos no total de [REDACTED] [CONFIDENCIAL] e, neste sentido, mencionou que [REDACTED]
[REDACTED] [CONFIDENCIAL].

(F) Eventuais Práticas Sustentáveis Indicadas no Processo:

22. Não foram apresentadas informações sobre o tema.

23. Os dados básicos do pleito encontram-se resumidos no Quadro 04 abaixo.

Quadro 04 - Resumo do Pleito

Processo SEI	NCM	Ex	Descrição	Proposta de alteração do II	Prazo	Quota
19971.000469/2025-56 (Verão Pública)	4810.29.90	Não	Outros	De 12,6% para 35%	12 Meses	[Não se aplica]'
19971.000470/2025-81 (Versão Restrita)						

Fonte das Informações: Ibá. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

II - DO PRODUTO

24. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram enviadas pelo Pleiteante:

(a) Nome Comercial ou Marca: Papel-Cartão

(b) Nome Técnico ou Científico: GT1, GT2, GC1, GC2, GC4, GD2, GZ1, C2S, C1S.

(c) Códigos NCM e Descrição:

NCM	Descrição

4810	PAPEL E CARTÃO REVESTIDOS DE CAULIM (CAULINO) OU DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS INORGÂNICAS NUMA OU NAS DUAS FACES, MESMO COM AGLUTINANTES, SEM QUALQUER OUTRO REVESTIMENTO, MESMO COLORIDOS À SUPERFÍCIE, DECORADOS À SUPERFÍCIE OU IMPRESSOS, EM ROLOS OU EM FOLHAS DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR, DE QUALQUER DIMENSÃO.
4810.2	- Papel e cartão do tipo utilizado para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico:
4810.29	-- Outros
4810.29.90	Outros
Fonte das Informações: Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021 - DOU, 29/11/2021 [Hiperlink].	

(d) Descrição Específica dos Produtos (Destaque Tarifário): Não se aplica.

(e) Informação Geral sobre o Produto Objeto do Pleito: O papel-cartão pode ser vendido em bobinas de papel ou em paletes, que serão submetidos à conversão para embalagens de bens de consumo em geral. Assim, sua função principal é a utilização como embalagem de itens vendidos em supermercados, hipermercados, farmácias, mercados para pet, entre outros.

(f) Aliquota II na TEC: 12,6%

(g) Aliquota II Aplicada: 12,6%

(h) Participação do Produto Objeto do Pleito no Valor do Bem Final: Segundo a pleiteante, não se aplica dado que não se trata de insumo.

25. Cabe destacar, ainda, que o código NCM 4810.29.90 não está contemplado atualmente no Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais. Dessa forma, eventual atendimento do pleito implicaria a ocupação de nova vaga no mecanismo.

III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

26. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, facilita-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

27. No caso do pleito em análise, houve manifestação de oposição apresentada pela Associação Brasileira da Indústria Gráfica – Abigraf, cujos principais argumentos encontram-se destacados abaixo.

"No presente caso, chama atenção o fato de que a Indústria Brasileira de Árvores ("IBÁ") vem, reiteradamente, utilizando o DCC para promover aumentos sucessivos de alíquota para produtos relacionados ao papel cartão, mesmo diante da inexistência de desequilíbrio conjuntural atual. Em 2024, a entidade já obteve a elevação tarifária para duas NCMs (4810.19.99 e 4810.92.90), dentre as sete que solicitou."

"Agora, pleiteia a renovação dessas elevações temporárias, cujo caráter excepcional está sendo distorcido em mecanismo permanente, além da extensão da medida para uma terceira NCM (4810.29.90), com majoração para 35%, sem que haja qualquer dado robusto que comprove desorganização súbita do mercado".

"As importações da NCM 4810.29.90 [REDACTED]

"A medida prejudica diversas empresas gráficas, que empregam uma mão de obra significativa. Trata-se de um impacto generalizado e regressivo, completamente omitido na justificativa do pleito. Isto, sem falar que o aumento inverteira a lógica do escalonamento tributário, que é essencial para evitar distorções no custo dos insumos em relação aos bens finais. A elevação da alíquota da NCM 4810.29.90 para 35% colocaria o insumo com tributação superior a uma série de produtos finais, tal como livros, cuja circulação é imune nos termos da Constituição, e à das embalagens e de uma imensa quantidade de produtos acabados com Tarifa Externa Comum ("TEC") inferior a 20%. Encarecer o insumo em detrimento do produto final, inviabiliza financeiramente parte da cadeia produtiva."

"Os dados atuais demonstram que o mercado de papel cartão se encontra equilibrado, com oferta estável e redução do volume importado. Em apertada síntese, não há excesso de oferta externa pressionando os preços internos. Ao contrário, o mercado está em recuperação gradual, com oferta adequada e retração da demanda reprimida que havia no período de pandemia."

[REDAÇÃO CONFIDENCIAL]

"É fundamental observar que, na comparação anual, há uma tendência de expressivo aumento das exportações brasileiras de produtos classificados sob a NCM 4810.29.90, decorrente de uma estratégia de maximização de margens em mercados com câmbio favorável, mas NÃO HÁ QUALQUER AUSÊNCIA DE DEMANDA INTERNA OU CAPACIDADE PRODUTIVA OCIOSA para atender o Brasil. Sempre que os compradores domésticos sofrem com preços internos elevados e perdem competitividade, esse comportamento ocorre e eles buscam redirecionar os produtos para o consumidor do bloco regional."

"Conforme os dados consolidados pelo setor, incluindo a NCM 4810.29.90, e analisados até maio para os anos de 2024 e 2025, verifica-se que o Brasil registra superávit sistemático na balança comercial da NCM 4810.29.90, com forte crescimento das exportações para a América Latina e ausência de riscos sistêmicos associados à concorrência internacional. Estes fatores, por si só, inviabilizam tecnicamente o uso do DCC para o setor pleiteante."

"Se há indícios de classificação incorreta, o caminho adequado é realizar o reforço da fiscalização aduaneira, com ações específicas da RFB, formalizar a solicitação de parecer classificatório vinculante, nos termos das Instruções Normativa da autoridade e é possível que a autoridade aplique multas e realize ajustes ex officio, conforme prevê o Regulamento Aduaneiro."

"Não cabe ao Estado majorar tarifas de forma indiscriminada para corrigir eventuais fraudes ou omissões individuais. Essa estratégia configura generalização de penalidade indevida, onerando milhares de empresas idôneas com base em alegações genéricas e não comprovadas."

28. Em respostas às ponderações da Abigraf, posteriormente a Pleiteante se manifestou conforme destacado abaixo:

"A dinâmica do comércio exterior e a estrutura produtiva do setor demonstram que a esmagadora maioria das importações nos três códigos referem-se efetivamente a papel cartão. Nesse sentido, a importação marginal de outros produtos, se classificada corretamente nas NCMs utilizadas para papel cartão, não ocorre em quantidades significativas a ponto de distorcer os dados apresentados ao longo dos pleitos da Ibá."

"O entendimento técnico consolidado no setor é de que o papel cartão pode ser comercializado sob três NCMs 4810.92.90, 4810.19.99 e 4810.29.90 (destinadas a "Outros papéis cartão" e, portanto, entendidas como códigos residuais) após ajustes pontuais na categorização do produto. Isso ocorre uma vez que as descrições abrangentes adotadas pela classificação tarifária abarcam todos os subtipos de papel cartão."

"Nesse cenário, a IBÁ reforça que não faz alusão a uso indevido de código tarifário, como a ABIGRAF apresentou em sua manifestação. A associação utiliza a classificação homogênea das situações de mercado, considerando o processo produtivo do papel cartão e a inexistência de mudanças no cenário produtivo em relação ao pleito original apresentado pela IBÁ e analisado adequado pela CAMEX em 2024."

"O posicionamento da ABIGRAF sobre a ausência de desequilíbrio internacional nas cadeias globais de papel cartão reflete um notável desconhecimento do setor, que vêm enfrentando desequilibrios estruturais de oferta, barreiras comerciais crescentes em grandes mercados consumidores e aumento do direcionamento de exportações para o Brasil."

"O setor é afetado pelo aumento da capacidade instalada na China, [REDACTED]

[REDACTED] "[CONFIDENCIAL]"

[REDACTED] "[CONFIDENCIAL]"

"Após 8 meses de aplicação da elevação tarifária concedida às NCMs 4810.92.90 e 4810.19.99 por meio da Resolução GECEX nº 648/2024, é possível notar os impactos disformes entre as NCMs. Conforme apresentado no gráfico a seguir, as importações das NCMs com elevações tarifárias tiveram desaceleração, revertendo a tendência de crescimento precedente. Em contraposição, a NCM sem elevação tarifária (NCM 4810.29.90) enfrentou aumento das importações, inclusive superior às reduções notadas nos demais códigos NCMs."

Volume de importações (toneladas)				
NCM	2023	2024	2025 ³	Variação YTD 24-25
4810.92.90	79.479	87.019	31.990	-14%
4810.19.99	18.014	25.461	8.692	-5%
4810.29.90	77.899	87.701	44.662	34%

Fonte: Comexstat

Nota:

3 - Considerados dados até maio de 2025, mediante disponibilidade do Comexstat.

"Contudo, a não inclusão da NCM 4810.29.90 permitiu o desvio das importações de papel cartão, funcionando como mecanismo de escape às elevações tarifárias e possibilitando o crescimento das importações do produto, em termos absolutos. Essa migração confirma que o mercado reconhece intercambialidade plena entre os códigos e que a manutenção de alíquotas dispares compromete a eficácia das medidas, além de gerar incentivos regressivos à correta classificação fiscal."

IV - DA ANÁLISE

29. A presente análise tem como referência dados de comércio exterior obtidos do Comex-Stat, além de informações retiradas da base de dados das Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs) disponibilizada pela Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda (MF), ao MDIC, por meio de convênio entre os dois órgãos.

30. Destaca-se que a base de dados referente às NFEs apresenta informações até o ano de 2024. Os dados referentes a vendas internas, exportações e vendas totais da indústria doméstica, bem como os cálculos do Consumo Nacional Aparente - CNA são estimados a partir do código CFOP (Código Fiscal de Operação e Prestação) informado pelo emissor da NF. Importante ressaltar que as informações de exportação oriundas das NFEs, por serem obtidas com base no CFOP, podem apresentar diferenças em relação àquelas extraídas do Comex-Stat.

31. Em relação aos dados extraídos do Comex-Stat, a presente análise apresentará as

estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados.

Das Vendas da Indústria Doméstica

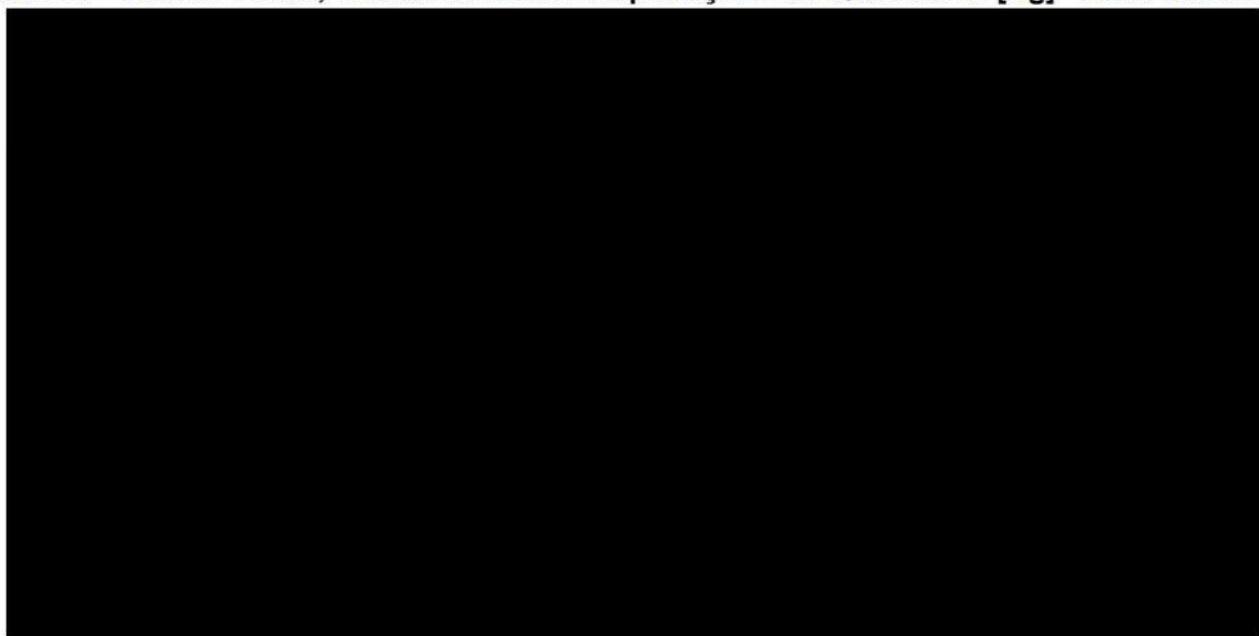
32. O Quadro 05 e o Gráfico 01, a seguir, indicam a evolução das vendas totais da indústria doméstica do produto objeto do pleito no período de 2021 a 2024, bem como das vendas internas e exportações ao longo desse período.

Quadro 05 - Vendas da Indústria Nacional - NCM 4810.29.90

Ano	Vendas Internas (Kg)	Var. (%)	Exportações (Kg)	Var. (%)	Vendas Totais (Kg)	Var. (%)
	(A)		(B)		(C)	
2021		-		-		-
2022		2,2%		-52,0%		-7,0%
2023		-4,0%		109,2%		5,9%
2024		14,2%		15,0%		14,4%

Fonte das Informações: Notas Fiscais Eletrônicas - RFB/MF. | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

Gráfico 01 - Vendas Totais, Vendas Internas e Exportações em Quantidade [Kg] - NCM 4810.29.90



33. O volume das vendas totais da indústria de produtos classificados no código NCM 4810.29.90 apresentou crescimento de 12,6% no quadriênio 2021 - 2024. Tal desempenho foi impulsionado tanto pelo incremento de 12,0% do volume das vendas internas no mesmo período, quando pelo aumento de 15,5% da quantidade exportada no período 2021 - 2024.

Do Consumo Nacional Aparente

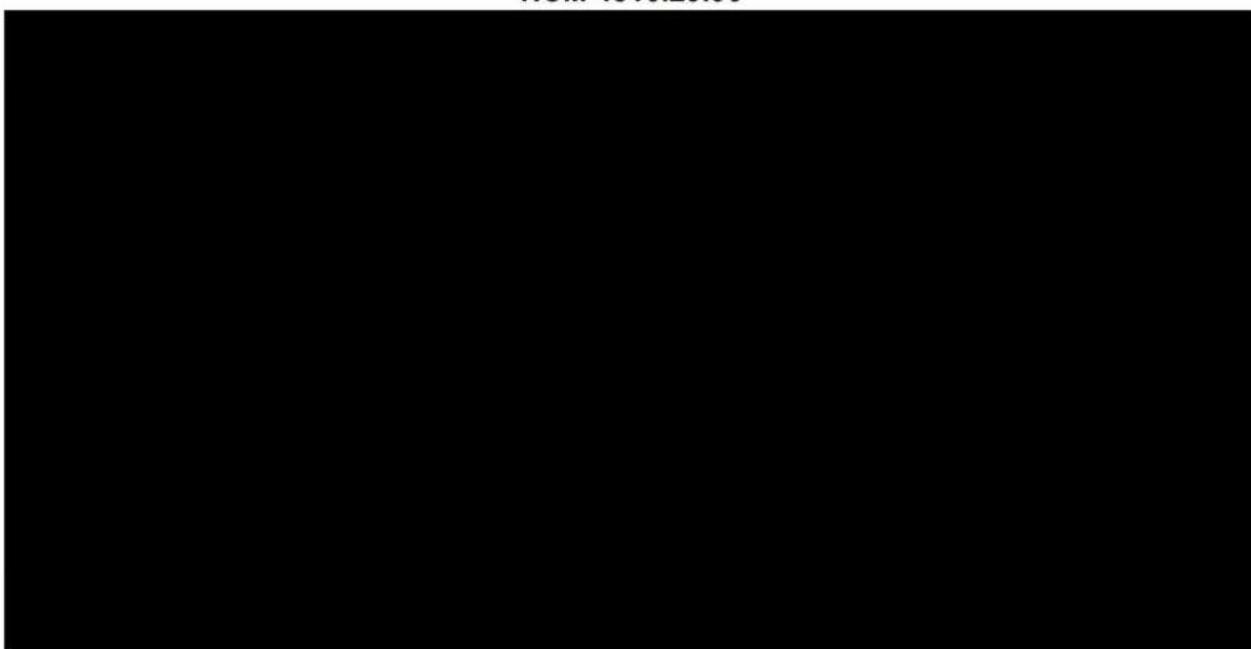
34. O Quadro 06 e o Gráfico 02, abaixo, indicam a evolução do Consumo Nacional Aparente (CNA) no período de 2021 a 2024, bem como das vendas internas e das importações no mesmo período.

Quadro 06 - Consumo Nacional Aparente - NCM 4810.29.90

Ano	Vendas Internas (Kg)	Var. (%)	Importações (Kg)	Var. (%)	CNA (Kg)	Var. (%)	Coef. Penetração Imp. (%)
2021		-	59.211.736	-		-	
2022		2,2%	90.725.529	53,2%		4,2%	
2023		-4,0%	77.899.315	-14,1%		-4,6%	
2024		14,2%	87.701.219	12,6%		14,1%	

Fonte das Informações: Notas Fiscais Eletrônicas - RFB/MF. | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

Gráfico 02 - Vendas Internas, Importações e Consumo Nacional Aparente em Quantidade [Kg] - NCM 4810.29.90



35. O Gráfico 03, a seguir, mostra a evolução da participação das vendas internas e das importações no CNA para a NCM 4810.29.90 entre os anos de 2021 e 2024.

Gráfico 03 - Participação das Vendas Internas e das Importações no CNA - NCM 4810.29.90

36. Conforme pode ser visualizado no Gráfico 03 acima, a partir de 2022, houve um ganho de mercado das importações em detrimento da indústria doméstica. Em 2021, as vendas internas representavam [REDACTED] do CNA, mas essa participação caiu para [REDACTED] em 2024, o que representou uma queda de 1,2 p. p. no período 2021 - 2024.

37. Nota-se ainda, no período de 2021 a 2024, a predominância da indústria doméstica no abastecimento do mercado interno, o que sugere que a indústria doméstica é capaz de abastecer a quase totalidade do mercado nacional.

Das Importações

38. O Quadro 07, abaixo, apresenta dados do Comex-Stat que mostram a evolução das importações referentes ao código NCM 4810.29.90, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (Kg), no período de Julho/2021 a Junho/2025 (subdividido em período de 12 meses), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

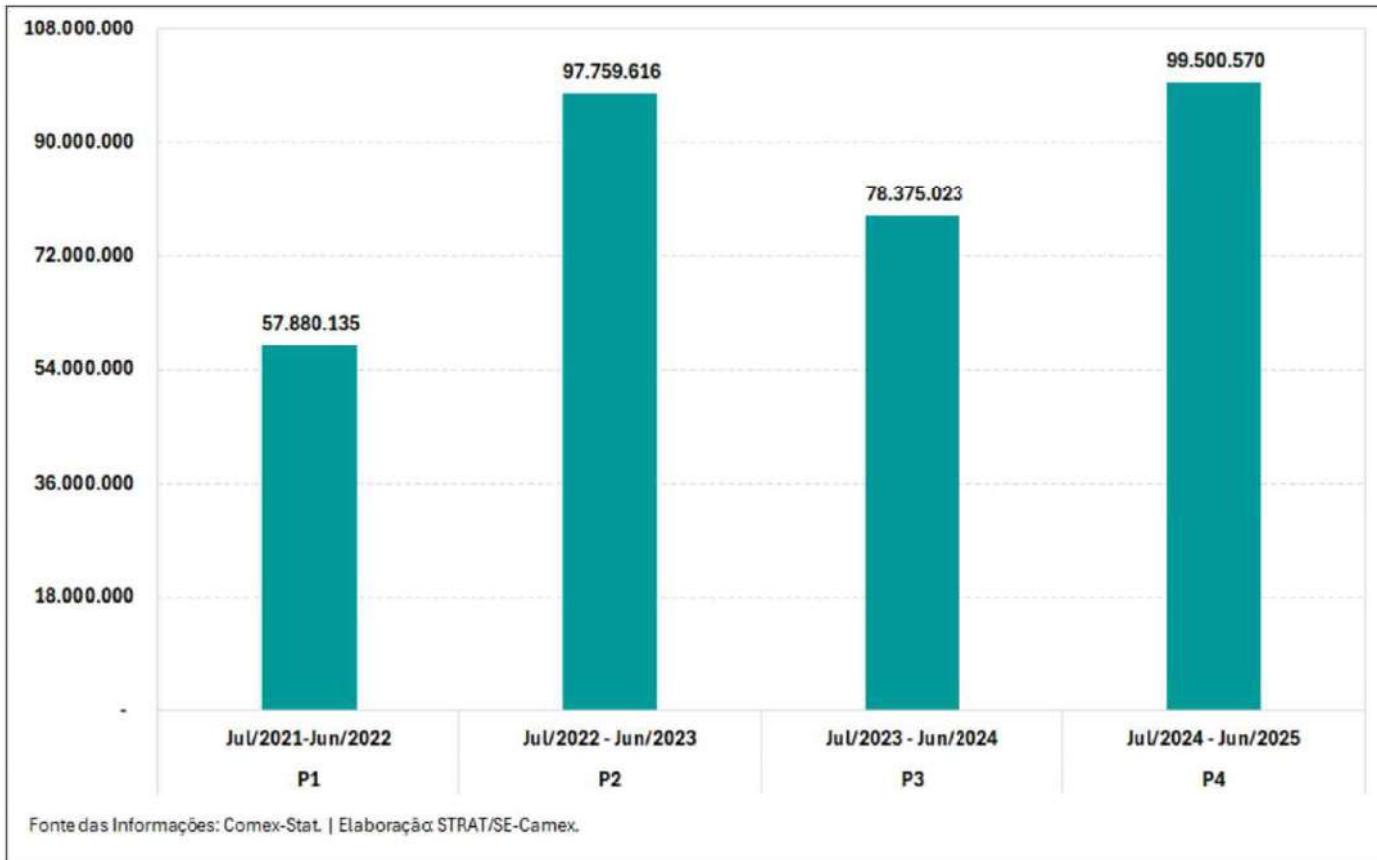
Quadro 07 - Importações - NCM 4810.29.90

P	Ano	Importações (US\$ FOB)	Var. (%)	Importações (Kg)	Var. (%)	Preço Médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
P1	Julho/2021 - Junho/2022	61.623.563	-	57.880.135	-	1,06	-
P2	Julho/2022 - Junho/2023	102.112.666	65,7%	97.759.616	68,9%	1,04	-1,90%
P3	Julho/2023 - Junho/2024	65.633.826	-35,7%	78.375.023	-19,8%	0,84	-19,8%
P4	Julho/2024 - Junho/2025	80.283.025	22,3%	99.500.570	27,0%	0,81	-3,7%

Fonte das Informações: Comex-Stat | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

39. O Gráfico 04, a seguir, mostra a evolução das importações em quantidade (Kg) para o código NCM 4810.29.90 no período de Julho/2021 a Junho/2025.

Gráfico 04 - Importações em Quantidade [Kg] - NCM 4810.29.90



40. No que se refere às importações do produto objeto do pleito, observa-se que, entre P1 [Julho/2021 - Junho/2022] e P4 [Julho/2024 - Junho/2025], houve um aumento de 30,3% no valor importado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ FOB 61.623.563,00, em P1, para US\$ FOB 80.283.025,00, em P4. O valor total importado em P4 (US\$ FOB 80.283.025,00), por sua vez, representou um incremento de 22,3% em relação ao valor importado em P3 [Julho/2023 - Junho/2024] (US\$ FOB 65.633.826,00).

41. Em relação ao volume importado, houve um aumento de 71,9% entre P1 e P4, passando de 57.880.135Kg, em P1, para 99.500.570Kg, em P4. A quantidade importada em P4 (99.500.570Kg), registou um incremento de 27,0% quando comparado ao volume importado em P3 (78.375.023Kg).

42. A média do volume importado de P1 a P3 foi de 78.004.925Kg. O aumento do volume importado em P4, com relação à média P1 - P3, foi de 27,6%.

43. Por oportuno, destaca-se que, de P1 a P4, observou-se uma redução do preço médio. Em P1, o preço médio era de US\$ FOB 1,06/kg, enquanto, em P4, foi de US\$ FOB 0,81/kg, representando uma diminuição de 24,2%. Em P4, o preço médio das importações (US\$ FOB 0,81/Kg) apresentou uma queda de 3,7% quando comparado ao preço médio das importações em P3 (US\$ FOB 0,84/Kg).

44. A média dos preços de P1 a P3 foi de US\$ FOB 0,98/kg. O preço médio de P4 (US\$ FOB 0,81/kg) foi 17,9% menor que a média P1 - P3.

45. Ainda em relação ao tema, observa a elevação, de 12,6% para 16%, no período de 15 de outubro de 2024 até 14 de outubro de 2025, das alíquotas do Imposto de Importação para os produtos de "Papel-Cartão", classificados nos códigos NCM 4810.19.99 e 4810.92.90, conforme decisão tornada pública pela Resolução Gecex nº 648, de 14 de outubro de 2024 - DOU, 15/10/2024 [Hiperlink]. Nesse sentido, alega o Ibá a ocorrência de elevação do volume das importações registradas no código NCM 4810.29.90 objeto do presente pleito de elevação tarifária, considerando que, segundo seu entendimento, haveria uma intercambialidade entre os três códigos NCM previamente mencionados.

46. À luz das alegações ora apresentadas, e sem prejuízo de eventuais considerações pertinentes por parte da autoridade aduaneira acerca dos aspectos da devida classificação fiscal das referidas importações, buscou-se averiguar eventual modificações do volume das importações do código NCM 4810.29.90 ante à elevação das alíquotas do Imposto de Importação para os códigos NCM 4810.19.99 e 4810.92.90, formalizada pela já mencionada Resolução Gecex nº 648/2024. Neste sentido, considerando o período de vigência da medida de novembro de 2024 até agosto 2025 (10 meses), elaborou-se a comparação, para os referidos códigos NCM, do volume médio das importações no período de 10 meses antes do início da vigência da medida de elevação tarifária (janeiro de 2024 até outubro de 2024) com os indicadores observados nos 10 meses após o início da vigência da presente medida de elevação tarifária (novembro de 2024 até agosto de 2025).

47. Tal como evidenciado pelos Gráficos 05 - 07, verificou-se que, por meio da comparação entre o volume médio das importações nos 10 meses após o início de vigência da medida de elevação tarifária formalizada pela Resolução Gecex nº 648/2024 com o volume médio das importações registrados nos 10 meses antes do início da vigência desta mesma medida, não restou confirmada a ocorrência de elevações expressivas do volume das importações registradas no código NCM 4810.29.90 após a elevação das alíquotas do II para os códigos NCM 4810.19.99 e 4810.92.90, haja vista a ocorrência de: (i) redução de 44,3% do volume médio das importações registradas no código NCM 4810.19.99 nos dez meses após a vigência da citada medida de elevação tarifária, quando comparado ao volume médio dos dez meses antes do início da vigência da mesma (- 1.014.060Kg); (ii) queda de 19,6% do volume médio das importações registradas no código NCM 4810.92.90 nos dez meses após a vigência da citada medida de elevação tarifária, quando comparado ao volume médio dos dez meses antes do início de sua vigência (-1.501.976Kg); e (iii) incremento de 3,8% do volume médio das importações registradas no código NCM 4810.29.90 nos dez meses após a vigência da citada medida de elevação tarifária, quando comparado ao volume médio dos dez meses antes do início da vigência da Resolução Gecex nº 648/2024 (+289.272Kg).

Gráfico 05 - Importações Brasileiras de Papel-Cartão (NCM 4810.19.99) - Efeitos da Majoração da Alíquota do II

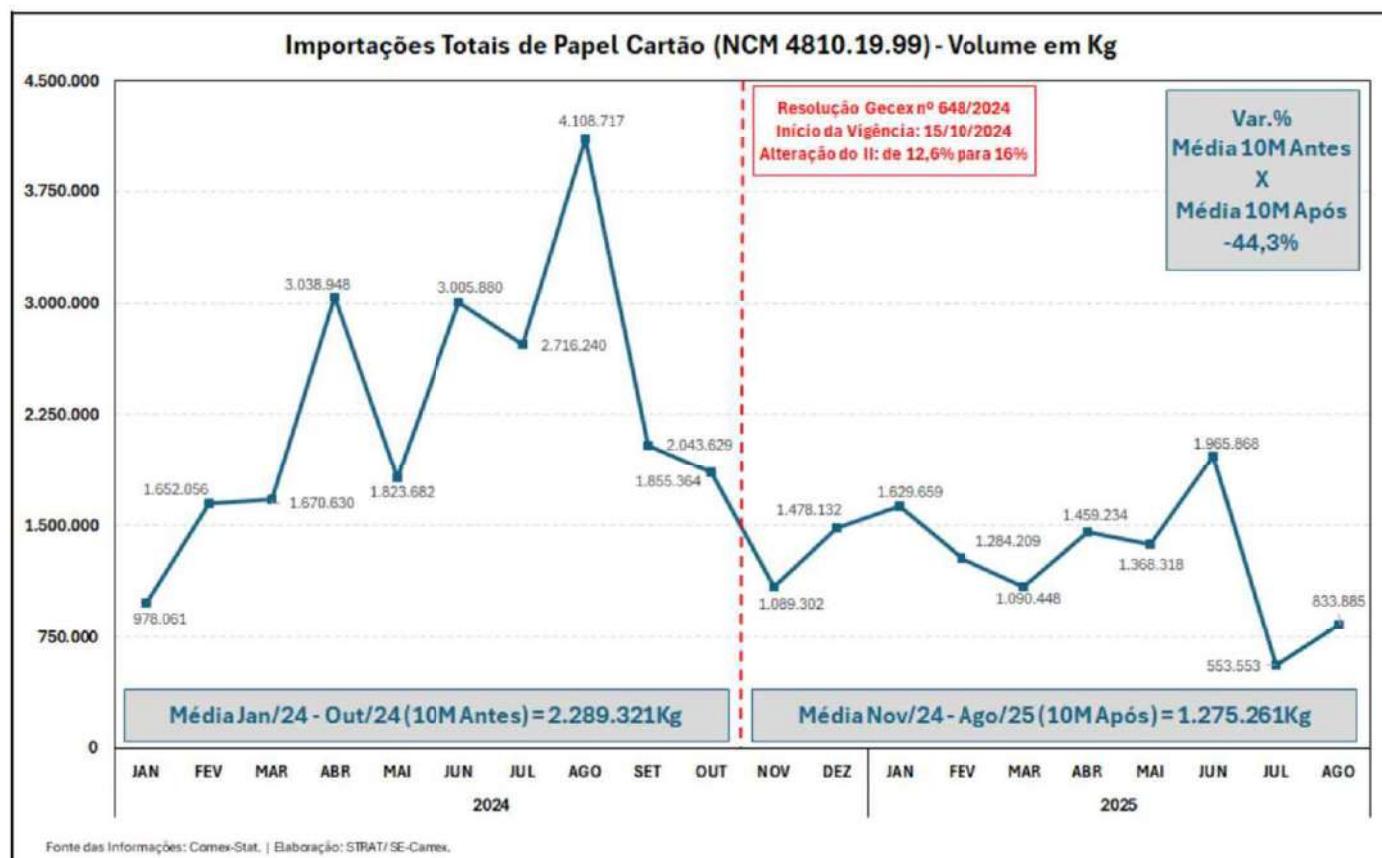


Gráfico 06 - Importações Brasileiras de Papel-Cartão (NCM 4810.92.90) - Efeitos da Majoração da Alíquota do II

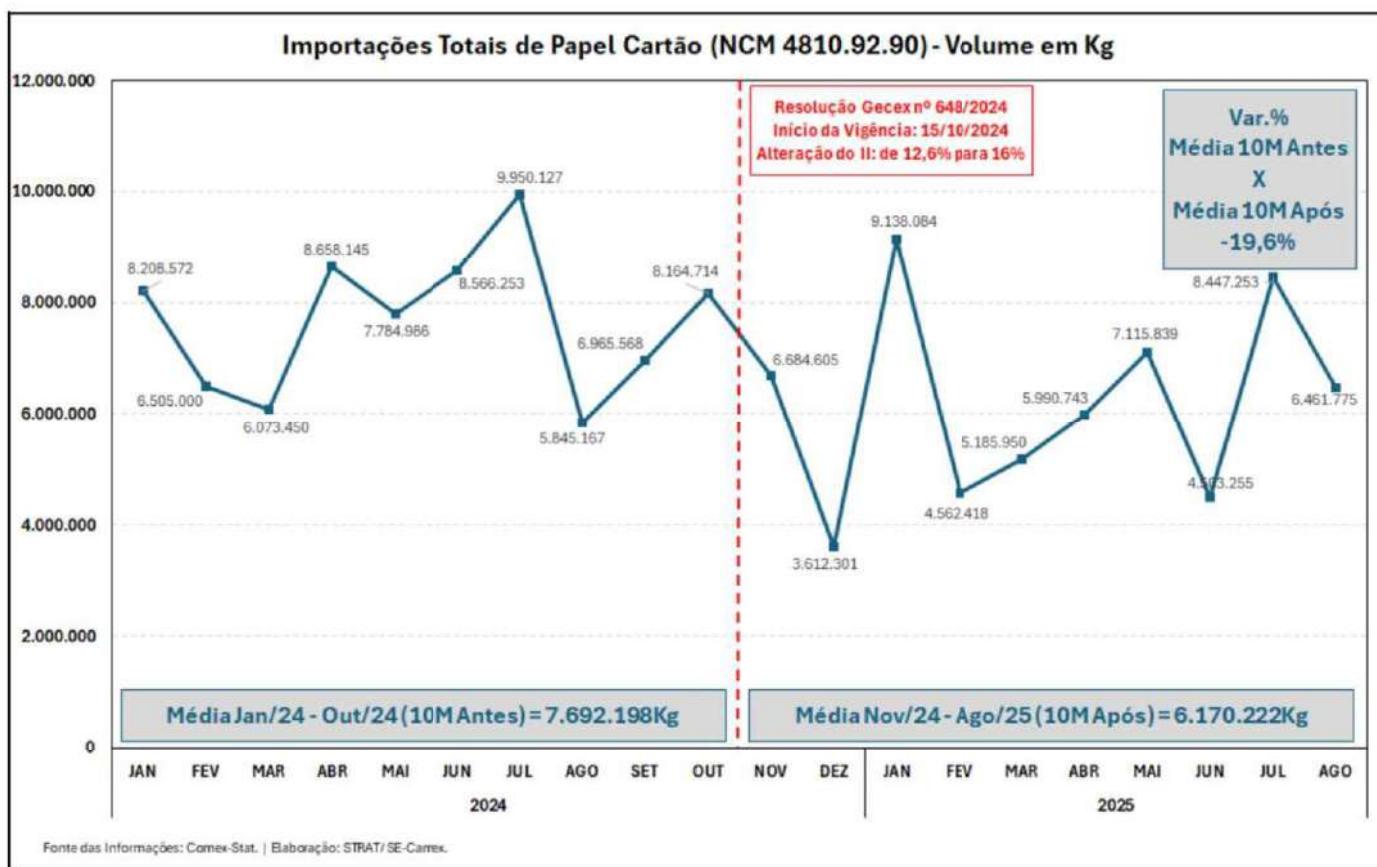
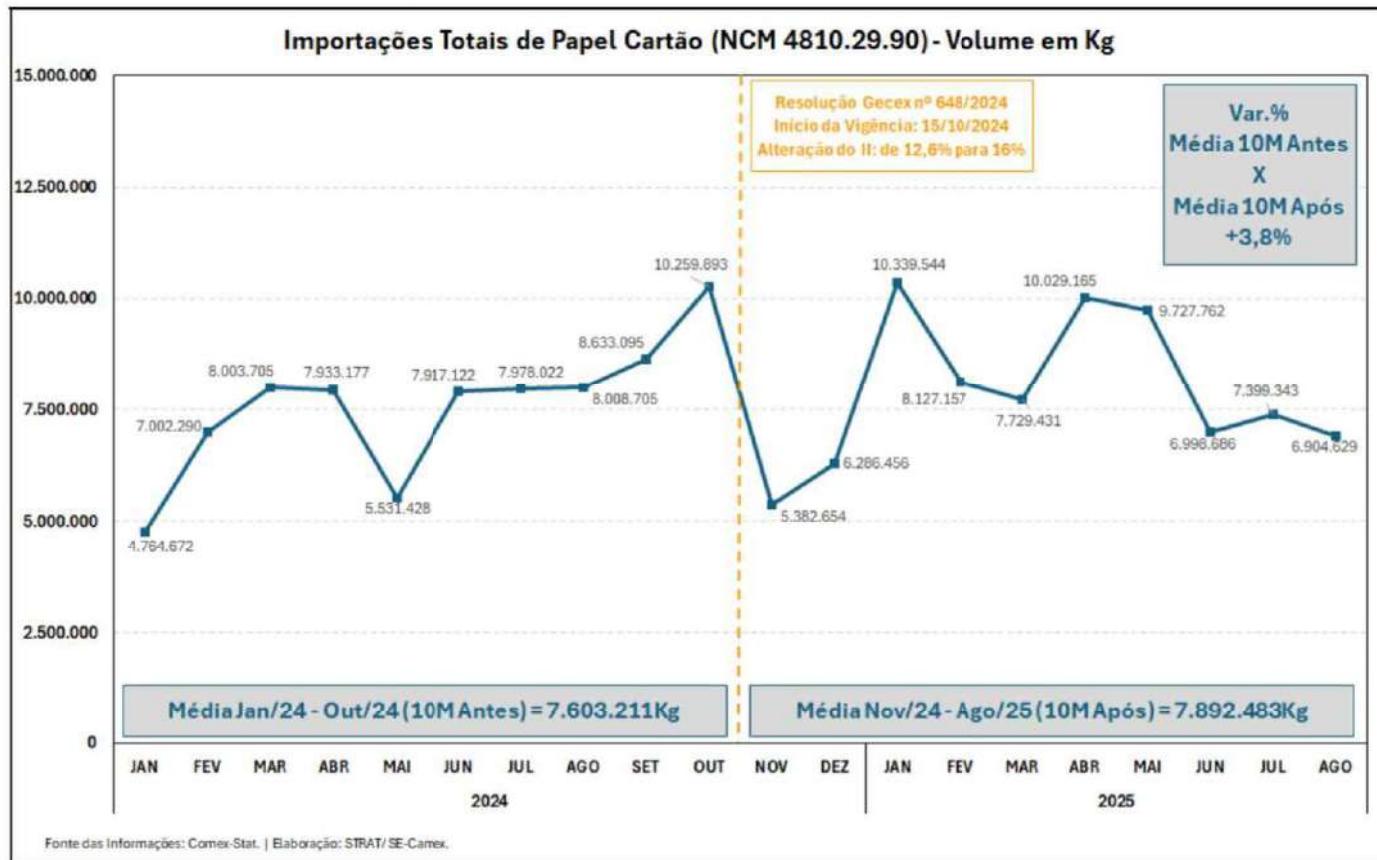


Gráfico 07 - Importações Brasileiras de Papel-Cartão (NCM 4810.29.90) - Efeitos da Majoração da Alíquota do II para os Códigos NCM 4810.19.99 e 4810.92.90



48. Ainda em relação ao tema, e conforme sintetizado no Quadro 08 abaixo, realizou-se comparativo do preço médio das importações nos 10 meses após o início de vigência da medida de elevação tarifária formalizada pela Resolução Gecex nº 648/2024 com o preço médio das importações registrados nos 10 meses antes do início da

vigência desta mesma medida. A citada análise, por sua vez, revelou que não foram observadas alterações significativas no preço médio das importações realizadas nos códigos NCM 4810.19.99 e 4810.92.90, abrangidas pela medida de elevação da alíquota do II formalizada pela referida Resolução Gecex nº 648/2024.

49. No período analisado, verificou-se a elevação de 4,3% do preço médio das importações registradas no código NCM 4810.29.90 nos 10 meses após o início de vigência da medida de elevação tarifária formalizada pela Resolução Gecex nº 648/2024, comparado com o preço médio das importações registrados nos 10 meses antes do início da vigência dessa mesma medida. Verifica-se que, de janeiro a outubro de 2024, o preço médio do produto classificado na NCM 4810.29.90 é US\$ 0,08/kg (10%) superior ao da NCM 4810.19.99 e US\$ 0,07/kg (8,6%) superior ao da NCM 4810.92.90. Nos 10 meses seguintes (nov/24 a ago/25), essa diferença cresce com alterações marginais, passando a ser de US\$ 0,13/kg (16,5%) na comparação com a NCM 4810.19.99 e de US\$ 0,10/kg (12,2%) na comparação com a NCM 4810.92.90.

Quadro 08 - Preço Médio das Importações Brasileiras de Papel Cartão - Efeitos da Medida de Elevação do II pela Resolução Gecex nº 648/2024

Código NCM	Elevação Tarifária (Alíquota II)	Preço Médio Jan/24 - Out/24 (10M Antes)	Preço Médio Nov/24 - Ago/25 (10M Após)	Var. (%)
		(A)	(B)	(C) = [(B) - (A)]/(A)
4810.19.99	De 12,6% para 16%	US\$ FOB 0,80/Kg	US\$ FOB 0,79/Kg	-0,2%
4810.92.90	De 12,6% para 16%	US\$ FOB 0,81/Kg	US\$ FOB 0,82/Kg	+1,0%
4810.29.90	-	US\$ FOB 0,88/Kg	US\$ FOB 0,92/Kg	+4,3%

Fonte das Informações: Comex-Stat | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

Das Exportações

50. O Quadro 09, a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 4810.29.90, em valor e em quantidade, no período de Julho/2021 a Junho/2025 (subdividido em período de 12 meses), bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 09 - Exportações - NCM 4810.29.90

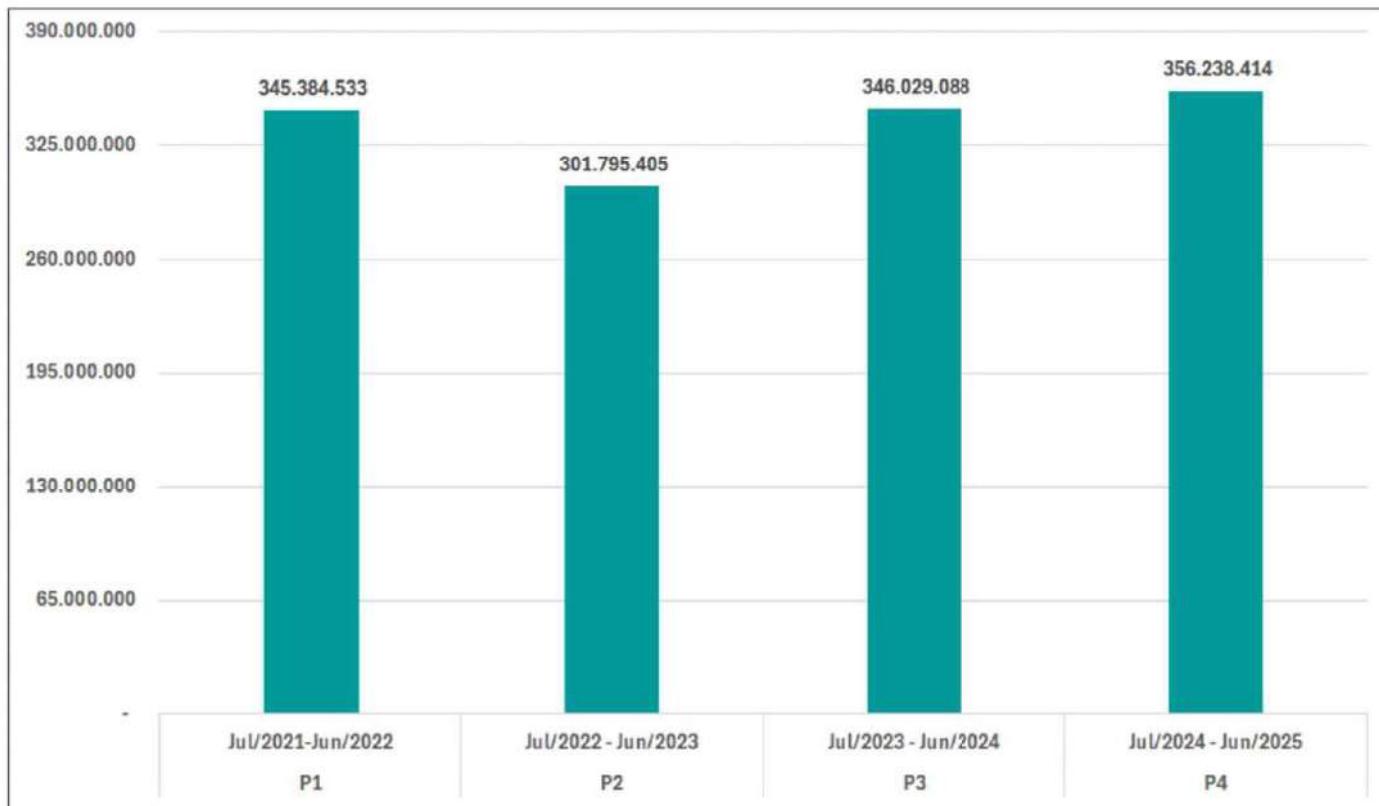
P	Ano	Exportações (US\$ FOB)	Var. (%)	Exportações (Kg)	Var. (%)	Preço Médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
P1	Julho/2021 - Junho/2022	340.668.403	-	345.384.533	-	0,99	-
P2	Julho/2022 - Junho/2023	312.969.155	-8,1%	301.795.405	-12,6%	1,04	5,1%
P3	Julho/2023 - Junho/2024	341.510.652	9,1%	346.029.088	14,7%	0,99	-4,8%

P4	Julho/2024 - Junho/2025	320.945.802	- 6,0%	356.238.414	3,0%	0,90	- 8,7%
----	-------------------------------	-------------	-----------	-------------	------	------	-----------

Fonte das Informações: Comex-Stat. | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

51. O Gráfico 08, a seguir, mostra a evolução das exportações em quantidade (Kg) para o código NCM 4810.29.90 no período de Julho/2021 a Jul/2025.

Gráfico 08 - Exportação em Quantidade [Kg] - NCM 4810.29.90



Fonte das Informações: Comex-Stat. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

52. No que se refere às exportações, observa-se que, entre P1 [Julho/2021 - Junho/2022] e P4 [Julho/2024 - Junho/2025], houve uma queda de 5,8% no valor exportado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ FOB 340.668.403,00, em P1, para US\$ FOB 320.945.802,00, em P4. O valor das exportações em P4 (US\$ FOB 320.945.802,00) representou uma retração de 6,0% em relação ao montante observado em P3 [Julho/2023 - Junho/2024] (US\$ FOB 341.510.652,00).

53. Em relação à quantidade exportada, houve um aumento de 3,1% entre P1 e P4, passando de 345.384.533Kg, em P1, para 356.238.414Kg, em P4. O volume das exportações em P4 (356.238.414Kg) apresentou um incremento de 3,0% em relação à quantidade exportada em P3 (346.029.088Kg).

54. Por oportuno, destaca-se que, de P1 a P4, observou-se uma redução do preço médio. Em P1, o preço médio era de US\$ FOB 0,99/Kg, enquanto em P4 foi de US\$ FOB 0,90/kg, representando uma retração de 8,7%. Em P4, o preço médio das exportações (US\$ FOB 0,99/Kg) apresentou uma queda de 8,7% quando comparado ao preço médio das exportações em P3 (US\$ FOB 0,90/Kg).

55. Por último, é importante destacar que o saldo do comércio exterior para a NCM 4810.29.90 foi positivo em todos os períodos analisados, o que resultou em superávit na balança comercial de US\$ FOB 1.001.000.182,00, entre P1 - P4.

Das Políticas Comerciais que Afetam as Importações

56. No que tange às origens das importações brasileiras dos produtos classificados sob o código NCM 4810.29.90, no período de Julho/2024 - Junho/2025 (P4), tal como sintetizado no Quadro 10 abaixo, a China destaca-se como é o principal origem das importações brasileiras no período, com uma contribuição de 68,0% da quantidade total importada. Em sequência, aparecem: Suécia (15,1%), Finlândia (6,6%), Indonésia (3,5%), Alemanha (2,2%), Singapura (2,2%), além de outras nações (2,4%).

57. Vale destacar que, em P4 [Julho/2024 - Junho/2025], o preço médio das importações originárias da China foi 8,3% menor que o preço médio do total das importações brasileiras no período, e 19,8% mais baixo do que o do segundo principal fornecedor (Suécia).

Quadro 10 - Importação por Origem (Julho/2024 - Junho/2025) - NCM 4810.29.90

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço Médio (US\$ FOB/Kg)	Part. % no Volumen Total	Preferência Tarifária
China	50.049.509	67.673.991	0,74	68,0%	0%
Suécia	13.816.811	14.983.474	0,92	15,1%	0%
Finlândia	6.028.842	6.565.313	0,92	6,6%	0%
Indonésia	2.280.379	3.483.953	0,65	3,5%	0%
Alemanha	4.894.651	2.209.522	2,22	2,2%	0%
Singapura	1.200.085	2.173.802	0,55	2,2%	0%
Outros	2.012.748	2.410.515	0,83	2,4%	0%
Total	80.283.025	99.500.570	0,81	100,0%	-

Fonte das Informações: Comex-Stat | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

58. Nota-se que, ao menos, 97,6% do volume total das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 4810.29.90 registradas em P4 [Julho/2024 - Junho/2025] não gozaram de preferências tarifárias, devido à ausência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores.

59. Ressalta-se, ainda, que o produto objeto do pleito não está submetido a medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial.

Do Escalonamento Tarifário

60. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

61. No caso em questão, a Pleiteante alega que o produto objeto do presente pleito de alteração tarifária configura-se como bem final, não cabendo nestes casos avaliar o escalonamento tarifário para os

elos a jusante na respectiva cadeira produtiva.

62. Entretanto, tal como previamente registrado na manifestação da Contestante, entende-se que a elevação, de 12,6% para 35%, da alíquota do II para o "Papel-Cartão", classificado no código NCM 4810.29.90, poderá resultar em medida contrária ao escalonamento da TEC para alguns produtos à jusante na referida cadeia de produção, sobretudo no caso de certos tipos de embalagens que, enquanto bem à jusante na cadeia produtiva, apresentariam alíquotas do Imposto de Importação em níveis inferiores áqueles estabelecidos para seu insumo - no caso, o "Papel-Cartão", não obstante o caráter temporário da medida tarifária ora pretendida.

63. Ainda em relação ao tema, vale observar que as alíquotas do Imposto de Importação vigentes na TEC, relativamente à posição 4810 da NCM, variam de 0% até 16%. Ademais, registe-se que, conforme Informe sobre as Deliberações da 229ª Reunião Ordinária do Comitê Executivo de Gestão - Gecex, da Camex, realizada em 23 de setembro de 2025 [Hiperlink], verificou-se o deferimento parcial dos pleitos do Ibá para renovação, com majoração para 35%, da medida de elevação alíquota do II estabelecido para os códigos NCM 4810.19.99 e 4810.92.90. Naquela ocasião, o Gecex decidiu, por unanimidade, pela aprovação da renovação da medida de elevação, de 12,6% para 16%, por um período de 12 (doze) meses, da alíquota do Imposto de Importação dos referidos códigos NCM 4810.19.99 e 4810.92.90, restando indeferido, por conseguinte, o pleito o pedido de majoração da alíquota do II previamente mencionado. Tais pleitos, inclusive, encontram-se sob análise dos demais Estados Partes do Mercosul.

V - DA CONCLUSÃO

64. Em resumo, foram colhidos os seguintes elementos a respeito do pleito ora em análise:

(a) a pleiteante solicitou a elevação tarifária, de 12,6% para 35%, por um período de 12 (doze) meses, da alíquota do Imposto de Importação do produto "Papel-Cartão", classificado no código NCM 4810.29.90, a ser realizada no âmbito da Lista DCC, sob a justificativa do crescente volume das importações brasileiras do produto originárias da China, realizadas a preços declinantes;

(b) o presente pleito foi apresentado de forma conjunta com o pedido de renovação, e majoração para 35%, das alíquotas do Imposto de Importação ora estabelecidas para as importações brasileiras de "Papel-Cartão", classificadas nos códigos NCM 4810.19.99 e 4810.92.90. A pleiteante argumenta que os três códigos NCM ora mencionados seriam intercambiáveis, ou seja, haveria a possibilidade da realização das operações de importação do "Papel-Cartão" por qualquer um dos códigos ora mencionados;

(c) a tarifa consolidada pelo Brasil na OMC para o código NCM 4810.29.90 é de 35%;

(d) a pleiteante apresentou dados de capacidade instalada e produção para os 3 (três) códigos NCM em conjunto, que retratam um crescimento de 25,9% na capacidade instalada no período de 2021 a 2024, mas que não foi acompanhado pelo volume de produção, que apresentou retração de 1,8% no mesmo período, resultando em um incremento de 20 p. p. do Grau de Ociosidade observado no setor;

(e) segundo dados da pleiteante, o volume das vendas totais da indústria doméstica para as 3 (três) NCM se reduziu em 1,8% de 2021 a 2024, quando consideradas em conjunto. Já o volume das vendas internas da indústria doméstica, por sua vez, apresentou crescimento de 1,9% no mesmo período, e o volume das exportações registrou um queda de 16,4% no quadriênio 2021 - 2024;

(f) de acordo com as informações apresentadas pela Pleiteante, verificou-se crescimento do consumo nacional de Papel-Cartão em 11,5% no período que vai de 2021 a 2024;

(g) a Pleiteante reportou o montante de [CONFIDENCIAL] de investimentos já realizados. O Ibá cita ainda a previsão de novos investimentos no total de [CONFIDENCIAL] e, nesse sentido, mencionou que "[CONFIDENCIAL];

(h) foi apresentada apenas uma manifestação de oposição ao presente pleito por parte da Associação Brasileira da Indústria Gráfica - ABIGRAF, cujas considerações destacaram, dentre outras, a avaliação divergente acerca da ocorrência de surto de importação dos produtos classificados no referido código NCM 4810.29.90, bem como da adequação da utilização do mecanismo de elevação tarifária das alíquotas do II para a situação específica do mercado do produto objeto do presente pleito, além de menção acerca de eventuais impactos negativos da eventual elevação tarifária ora pretendida nos setores à jusante da cadeia de produção;

(i) a análise dos dados das NFEs da RFB/MF evidenciou que, no período de 2021 a 2024, houve ganho de mercado das importações no CNA (+1,2 p. p.) em detrimento da indústria doméstica. Apesar disso, a

participação da indústria doméstica no CNA se manteve sempre em patamares superiores a [REDACTED] no quadriênio de 2021 - 2024;

(j) a partir da análise das estatísticas de importação para o código NCM 4810.29.90, realizadas no período de julho/2021 a junho/2025 (subdividido em períodos de 12 meses), observou-se: (i) aumento de 27,6% do volume importado em P4 [Julho/2024 - Junho/2025], com relação à média P1 - P3 [Julho/2021 - Junho/2024]; (ii) crescimento de 71,9% do volume importado entre P1 e P4, passando de 57.880.135Kg, em P1 [Julho/2021 - Junho/2022], para 99.500.570Kg, em P4 [Julho/2024 - Junho/2025]; e (iii) incremento de 27,0% da quantidade importada em P4 (99.500.570Kg), quando comparado ao volume importado em P3 [Julho/2023 - Junho/2024] (78.375.023Kg);

(k) o preço médio das importações em P4 (Julho/2024 - Junho/2025), de US\$ FOB 0,81/kg, foi 17,9% menor que o preço médio registrado no período P1 - P3. De P1 a P4 tal redução foi de 24,2% no preço médio das importações, saindo de US\$ FOB 1,06/Kg para US\$ FOB 0,81/kg. Já de P3 a P4 os preços médios das importações classificadas na NCM 4810.29.90 foram reduzidos em 3,7% na condição FOB;

(l) a análise das importações registradas no código NCM 4810.29.90 nos 10 meses de vigência (nov24-ago25) da alíquota do II majorada para as outras duas NCM de papel cartão (4810.19.99 e 4810.92.90), conforme decisão tornada pública pela Resolução Gecex nº 648/2024, em relação ao período de 10 meses antes da vigência da medida (jan/24-out/24), indicou incremento de 3,8% do volume médio das importações;

(m) com base no exame do preço médio das importações registradas nos códigos NCM 4810.29.90, verificou-se a elevação de 4,3% do preço médio das importações registradas no código NCM 4810.29.90 nos 10 meses após o início de vigência da medida de elevação tarifária formalizada pela Resolução Gecex nº 648/2024, em comparação com o preço registrado nos 10 meses antes do início da vigência dessa mesma medida;

(n) verificou-se que, de janeiro a outubro de 2024, o preço médio do produto classificado na NCM 4810.29.90 é US\$ FOB 0,08/kg (10%) superior ao da NCM 4810.19.99 e US\$ FOB 0,07/kg (8,6%) superior ao da NCM 4810.92.90. Nos 10 meses seguintes (nov/24 a ago/25), essa diferença cresce com alterações marginais, passando a ser de US\$ FOB 0,13/kg (16,5%) na comparação com a NCM 4810.19.99 e de US\$ FOB 0,10/kg (12,2%) na comparação com a NCM 4810.92.90;

(o) as exportações registradas no código NCM 4810.29.90, no período de Julho/2021 a Junho/2025 (subdividido em período de 12 meses), apresentaram: (i) aumento de 3,1% em volume entre P1 e P4, passando de 345.384.533Kg, em P1 [Julho/2021 - Junho/2022], para 356.238.414Kg, em P4 [Julho/2024 - Junho/2025]; e (ii) incremento de 3,0% do volume em P4 (356.238.414Kg), quando comparado à quantidade exportada em P3 [Julho/2023 - Junho/2024] (346.029.088Kg);

(p) observou-se retração de 8,7% no preço médio das exportações registradas em P4 (US\$ FOB 0,90/Kg), quando comparado ao mesmo indicador observado em P1 (US\$ FOB 0,99/Kg). Em relação a P3 (US\$ FOB 0,99/Kg), registra-se queda de 8,7% do preço médio das exportações observado em P4;

(q) a China destacou-se como o principal fornecedor externo do País, no período de Julho/2024 - Junho/2025 (P4), com uma contribuição de 68,0% da quantidade total importada no período. Em sequência, aparecem: Suécia (15,1%), Finlândia (6,6%), Indonésia (3,5%), Alemanha (2,2%), Singapura (2,2%), além de outras nações (2,4%). Vale destacar que, ainda em P4 [Julho/2024 - Junho/2025], o preço médio das importações originárias da China foi 8,3% menor que o preço médio do total das importações brasileiras no período, e 19,8% mais baixo do que o do segundo principal fornecedor (Suécia);

(r) ao menos, 97,6% do volume total das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 4810.29.90 registradas em P4 [Julho/2024 - Junho/2025] não gozaram de preferências tarifárias, devido à ausência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores;

(s) o produto objeto do pleito não está submetido a medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial;

(t) a elevação, de 12,6% para 35%, da alíquota do II para o "Papel-Cartão", classificado no código NCM 4810.29.90, poderá resultar em medida contrária ao escalonamento da TEC para alguns produtos à jusante na referida cadeia de produção, sobretudo no caso de certos tipos de embalagens que apresentariam alíquotas do Imposto de Importação inferiores a 20%;

(u) as alíquotas do Imposto de Importação vigentes na TEC, relativamente à posição 4810 da NCM, variam de 0% até 16%;

(v) conforme Informe sobre as Deliberações da 229ª Reunião Ordinária do Comitê Executivo de Gestão - Gecex, da Camex, realizada em 23 de setembro de 2025 [Hiperlink], verificou-se o deferimento parcial dos pleitos do Ibá para renovação, com majoração para 35%, da medida de elevação alíquota do II estabelecido para os códigos NCM 4810.19.99 e 4810.92.90. Naquela ocasião, o Gecex decidiu, por unanimidade, pela aprovação da renovação da medida de elevação, de 12,6% para 16%, por um período de 12 (doze) meses, da alíquota do Imposto de Importação dos referidos códigos NCM 4810.19.99 e 4810.92.90, restando indeferido, por conseguinte, o pleito o pedido de majoração da alíquota do II previamente mencionado. Tais pleitos, inclusive, encontram-se sob análise dos demais Estados Partes do Mercosul;

(w) o atendimento ao pleito ora em análise implicaria a ocupação de nova vaga no mecanismo do Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC), que conta com 34 (trinta e quatro) vagas disponíveis quando da elaboração desta Nota Técnica.

Pelo exposto, os dados analisados, em especial as estatísticas oficiais de comércio exterior, não permitem confirmar de forma inequivoca a alegação da pleiteante de que os produtos classificados nas 3 (três) NCM objeto de pleitos de alteração tarifária para "papel cartão" (4810.29.90, 4810.19.99 e 4810.92.90) seriam plenamente "intercambiáveis". Após a adoção de elevação tarifária a 16% no âmbito da Lista DCC para as NCM 4810.19.99 e 4810.92.90, que registraram quedas de 44,3% e 19,6% no volume importado, respectivamente, nos 10 meses seguintes à medida em relação aos 10 meses imediatamente anteriores, a NCM em análise (4810.29.90) apresentou apenas 3,8% de elevação na mesma comparação. Este incremento é de 289.272Kg em termos absolutos, representando volume significativamente inferior à queda nas importações registradas no mesmo período para a NCM 4810.19.99 (- 1.014.060Kg) e para a NCM 4810.92.90 (- 1.501.976Kg). Além disso, destaca-se que o preço médio do produto classificado na NCM 4810.29.90 é cerca de 10% superior ao das importações registradas nas duas outras NCM de papel-cartão, e que essa diferença aumentou marginalmente no período após a inclusão dos outros dois produtos na Lista DCC (nov24-ago25).

Não obstante tais apontamentos, as importações registradas na NCM 4810.29.90 vêm crescendo de forma consistente ao longo do período analisado, com elevação de 71,9% no volume importado entre P1 (jul21-jun22) e P4 (jul24-jun25). Na comparação de P4 com a média das importações anuais dos 3 períodos anteriores (P1 a P3), verifica-se incremento de 27,6% no volume importado do papel cartão da NCM 4810.29.90, patamar bem próximo ao geralmente considerado para fins de análise de surto de importação no âmbito da Lista DCC. No que se refere ao preço, observa-se em P4 uma queda de 17,9% no preço médio do produto importado em relação ao registrado no período de P1 a P3.

Ressalta-se que, conforme narrado, os pleitos relativos às NCM 4810.19.99 e 4810.92.90 foram deferidos parcialmente na 229ª Reunião Ordinária do Gecex, que decidiu pela não majoração das alíquotas dos produtos a 35%, mas pela sua manutenção na Lista DCC com imposto de importação de 16% por mais 12 meses. Tal patamar seria coerente com o praticado para produtos que se encontram no nível a jusante da cadeia, conforme alegações de entidade contestante do presente pleito, e também com os níveis máximos da TEC para outros produtos classificados na mesma posição tarifária (SH 4810).

Dessa forma, esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

DEFERIMENTO PARCIAL do presente pleito de alteração tarifária do Indústria Brasileira de Árvores - Ibá, com a medida de elevação, de 12,6% para 16%, por um período de 12 meses, da alíquota do Imposto de Importação do Papel-Cartão, classificado no código NCM 4810.29.90 (Outros), ao amparo do Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC).

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

LEONARDO RABELO DE SANTANA

Coordenador-Geral de Articulação e Reforma Tarifária

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário-Executivo da Camex.

Documento assinado eletronicamente

GUILHERME SILVEIRA GUIMARÃES ROSA

Subsecretário de Articulação em Temas Comerciais

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

RODRIGO ZERBONE LOUREIRO

Secretário-Executivo da Camex



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Zerbone Loureiro, Secretário(a) Executivo(a)**, em 30/09/2025, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Silveira Guimarães Rosa, Subsecretário(a)**, em 30/09/2025, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Rabelo de Santana, Coordenador(a)-Geral**, em 30/09/2025, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Referência: Processo nº 19971.000962/2025-76.

SEI nº 54286274



Nota Técnica SEI nº 1856/2025/MDIC

Assunto: **Telas Metálicas Galvanizadas. Código NCM 7314.41.00. Inclusão. Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC). Elevação do Imposto de Importação de 12,6% para 35%. Processos SEI nº 19971.000445/2025-05 (Versão Pública) e 19971.000446/2025-41 (Versão Restrita).**

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar o pleito de alteração tarifária protocolado pelo Sindicato Nacional da Indústria de Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos - Sicetel (Sicetel ou Pleiteante), em 05 de maio de 2025, para o produto "Telas Metálicas Galvanizadas", classificado no código da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 7314.41.00, que visa à elevação de 12,6% para 35%, por um período de 12 (doze) meses, da alíquota do Imposto de Importação do referido produto, ao amparo do Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC) de que tratam as Decisões nº 27/15 e nº 09/21 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul. Registre-se que foi solicitado também, no âmbito do referido pleito, que a elevação tarifária ora pretendida seja concedida sem quotas.

2. Por oportuno, cabe informar também que a tarifa consolidada pelo Brasil junto à Organização Mundial de Comércio - OMC para o código NCM em questão é de 35%, conforme disponível em <https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/omc>

3. No pleito em questão, as seguintes informações foram aportadas pelo Pleiteante:

(A) Justificativa da Necessidade da Medida:

4. O Pleiteante iniciou suas considerações sobre o tema ressaltando a crescente participação das importações originárias da China no fornecimento ao mercado brasileiro e os reduzidos preços praticados por aquela origem comparativamente às demais exportações destinadas ao mercado brasileiro. Nesse sentido, inclusive, destacou:

"As importações apresentam crescimento contínuo de volumes e valores. Em volume, se observa crescimento na comparação 2021-2024 (32%), na comparação 2022-2024 (298%) e, finalmente, na comparação dos últimos dois anos, 2023-2024 (121%). Já em valor, crescimento de 15% na comparação 2021-2024, 186% na comparação 2022-2024 e, finalmente, 101% na comparação 2023-2024."

Importações China:

Mesma tendência de forte crescimento se observa nos volumes de importação da origem China. Na comparação 2021-2024 (36%), na comparação 2022-2024 (358%) e, finalmente, na comparação 2023-2024 (134%).

Salientamos ainda, que o preço médio do total importado está contaminado com o preço muito baixo da China, que representou mais de 95% do total importado, em peso, em 2024. A agressividade no preço praticado pelos chineses demonstra a estratégia para tomar o mercado nacional, inclusive deslocando outros fornecedores, o que não é saudável para uma concorrência justa.

Atrelado ao forte crescimento das importações originárias da China, que passaram de 4.731.244 quilogramas em 2023 para 10.450.952 quilogramas em 2024, observa-se preço extremamente reduzido dessas operações. Enquanto o preço médio das importações de origem chinesa foi de US\$ FOB 1,01/kg em 2024, as importações das demais origens apresentaram preço médio de US\$ FOB 1,82/kg, ou seja, muito acima da média de preços do produto importado da China.

Importações Comexstat/SECEX 2025 (janeiro a março)

Importa notar o forte crescimento dos volumes importados no primeiro trimestre (janeiro a março) de 2025, cerca de 2.504.398 quilogramas, já muito próximo ao volume total importado em todo o ano de 2022 e representando mais de metade do volume importado total em 2023, principalmente originárias da China, a preços extremamente baixos.

A tendência de forte crescimento em 2025 se confirma quando comparados os volumes importados nos primeiros trimestres dos últimos três anos."

5. Ainda em relação ao tema, e conforme a seguir destacado, o Pleiteante salientou também os impactos negativos do avanço das referidas importações na indústria doméstica, resultando em aumento de sua capacidade ociosa e perda de participação no mercado doméstico, tal como a seguir evidenciado.

"Pode-se observar que nos últimos anos a indústria nacional sofreu efeitos perversos causados pelo crescimento das importações. Apesar de certa estabilidade nos volumes de produção e vendas, nota-se que a empresa produtora não recuperou, nem de perto, seus patamares de 2021. Além disso, observa-se o crescimento do mercado, absorvido principalmente pelas importações e não pela indústria doméstica, denotando queda em sua participação no mercado brasileiro.

As importações, que em 2021 representavam [REDACTED] /CONFIDENCIAL e, em 2022, [REDACTED] /CONFIDENCIAL do mercado, em 2024 tiveram forte crescimento, chegando a [REDACTED] /CONFIDENCIAL de participação. Em direção contrária, a indústria nacional, que detinha [REDACTED] /CONFIDENCIAL do mercado em 2021 e [REDACTED] /CONFIDENCIAL em 2022, teve sua participação reduzida para [REDACTED] /CONFIDENCIAL em 2024, pior participação dos últimos anos.

Decorrente da acirrada competição com os produtos importados, a indústria nacional convive com elevados e crescentes níveis de capacidade ociosa, que demonstra a possibilidade de aumento imediato da produção e, principalmente, capacidade de atendimento total do mercado nacional, desde que no mercado prevaleçam condições justas e sadias de concorrência."

6. O Sicetel mencionou também os efeitos negativos sobre a produção nacional das referidas "Telas Metálicas Galvanizadas" das medidas de elevação tarifária, realizadas no âmbito da Lista de Desequilíbrio Comerciais Conjunturais (DCC), que majoraram, por um período de 12 (doze) meses, de 10,8% para 25%, as alíquotas do II para o "Arame de Baixo Teor de Carbono" (NCM 7217.20.90)^[11], e para o "Fio-Máquina de Baixo Carbono" (NCM 7213.91.90)^[12] - ambos matérias-primas para a fabricação do produto objeto do presente pleito de alteração tarifária. Ainda de acordo com a Pleiteante, na hipótese de eventual prorrogação das referidas medidas de elevação tarifária reforça-se a necessidade da elevação tarifária ora pretendida, de modo a propiciar a necessária isonomia tarifária entre as referidas matérias-primas e as "Telas Metálicas Galvanizadas", enquanto produto subsequente da referida cadeia produtiva. Nesse sentido, ressaltam-se as seguintes considerações por parte da Pleiteante:

"Cabe ainda destacar que estão em vigor, até 31/05/2025, elevações tarifárias para 25% das principais matérias-primas utilizadas na produção das telas metálicas. Em relação ao fio-máquina de baixo carbono, classificado na NCM 7213.91.90, a alíquota do Imposto de Importação foi elevada desde 01/06/2024, por meio da Resolução GECEX no 600 de 2024. Já em relação aos arames de baixo teor de carbono, classificados na NCM 7217.20.90, a alíquota do Imposto de Importação foi elevada desde 21/11/2024, por meio da Resolução GECEX no 672 de 2024. No caso de tais elevações serem prorrogadas, objetivando conferir uma isonomia tarifária, para que não haja descompasso entre as alíquotas das principais matérias-primas e dos produtos finais, entende-se ser este um motivo adicional para justificar o presente pleito de elevação tarifária das telas metálicas classificadas na NCM 7314.41.00."

7. Acerca do referido tema, cumpre-se observar que, conforme decisão tornada pública pela Resolução Gecex nº 740, de 23 de junho de 2025 - DOU, 24/06/2025 [Hiperlink], as matérias-primas previamente mencionadas tiveram a prorrogação de suas respectivas medidas de elevação tarifária. No tocante ao "Arame de Baixo Teor de Carbono" (NCM 7217.20.90), restou estabelecida a continuidade da elevação, de 10,8% para 25%, da alíquota do Imposto de Importação, com vigência de 24 de junho de 2025 até 23 de junho de 2026. Já em relação ao "Fio-Máquina de Baixo Carbono" (NCM 7213.91.90), observou-se também que prossegue a elevação, de 10,8% para 25%, da alíquota do Imposto de Importação, com vigência de 24 de junho de 2025 até 23 de junho de 2026, juntamente com o estabelecimento de cotas quadrimestrais de 32.534.856Kg (P1 = 24/06/2025 - 23/10/2025 | P2 = 24/10/2025 - 23/02/2026 | P3 = 24/02/2026 - 23/06/2026) com aplicação da alíquota do Imposto de Importação de 10,8%.

8. À luz das considerações apresentadas, concluiu o Sicetel pela necessidade da elevação, para 35% da alíquota do Imposto de Importação das referidas "Telas Metálicas Galvanizadas" como forma de combater o desequilíbrio no mercado brasileiro previamente mencionado.

(B) Da Conjuntura Econômica Internacional que Leva a um Desequilíbrio Comercial:

9. No tocante ao presente tema, e tal como a seguir detalhado, as considerações apresentadas pelo Pleiteante abrangeram: (i) o excesso de capacidade e o desequilíbrio do mercado siderúrgico, sobretudo em decorrência da atuação destacada da China; (ii) a adoção, por parte de diversos países, de medidas de defesa comercial (diretos antidumping e medidas compensatórias) relativamente às importações de produtos do setor siderúrgico originárias da China; (iii) a adoção de outras medidas de política comercial de caráter amplo, aplicadas às importações do setor siderúrgico da China, tais como a recente imposição de tarifas de importação adicionais por parte dos Estados Unidos; (iv) a "Gerra Comercial" iniciada pelos EUA; e (v) a adoção, por parte da União Europeia e do Reino Unido, do Mecanismo de Ajuste de Carbono na Fronteira - CBAM.

(I) Do Excesso de Capacidade e o Desequilibrio do Mercado Siderúrgico Mundial:

10. O Pleiteante salientou o panorama atual do setor siderúrgico mundial, caracterizado pelo excesso de capacidade instalada e de produção, sobretudo por parte da China, o que têm resultado em concorrência desleal com outros países e desvirtuamento do comércio internacional de tais produtos, conforme a seguir destacado.

"É importante lembrar que a principal matéria-prima é o aço.

Certamente é do conhecimento da CAMEX que o setor siderúrgico mundial, há anos, convive com excesso de capacidade instalada e que essa condição é causada, basicamente, pela China.

No setor siderúrgico, na China, não prevalecem condições de economia de mercado, o que impede que o próprio mercado se autorregule. Assim, esse excesso de capacidade instalada afeta basicamente todos os segmentos do aço.

A China responde por mais da metade da produção de aço há alguns anos segundo os dados da World Steel a seguir, disponíveis em: https://worldsteel.org/data/annual-production-steel-data/?ind-P1_crude_stell_total_pub/CHN/IND. A influência da China no mercado global de aço é inegável, afetando os preços, significativamente inferiores aos praticados por outros mercados, conforme demonstrado anteriormente.

O aumento da participação da China no mercado brasileiro é clara, segundo dados disponibilizados pelo MDIC e pelo Instituto Aço Brasil. Em 2000, o volume de importações de produtos de aço originários da China era de 12 mil toneladas, representando apenas 1,4% da importação brasileira total, que foi da ordem de 930 mil toneladas. Neste período, os maiores fornecedores ao Brasil eram os países europeus.

Já no ano de 2023, englobando dados de janeiro a agosto, a importação de produtos originários da China foi de 1.726 mil toneladas. Do total de 3.185 mil toneladas importadas, esse volume já representou 54,2% do total e segue em tendência de crescimento.

Segundo o sitio eletrônico <https://pt.tradingeconomics.com/china/steel-production> a produção da China em 2024 foi de 991,3 milhões de toneladas. A produção brasileira de aço foi de 31,5 milhões segundo os dados retirados do sitio eletrônico <https://www.acobrasil.org.br/site/dados-do-setor/>. Portanto, a produção anual de aço do Brasil equivale a apenas 12 dias de produção na China!

Adicionalmente à situação descrita anteriormente, destaca-se que há aumento de capacidade mundial, com possível incremento produtivo de aproximadamente 100 milhões de toneladas nos países asiáticos, até 2030. Segundo dados do Comitê do Aço da OCDE, grande parte deste incremento advém de investimentos chineses, na Indonésia (possível incremento de 28,3 milhões de toneladas a serem produzidas), Filipinas (possível incremento de 18,5 milhões de toneladas a serem produzidas), Malásia (incremento de 11,3 milhões de toneladas a serem produzidas), entre outros países como Mianmar, Camboja e Vietnã."

11. Ainda em relação ao tema, registe-se que o Sicetel apresenta dados da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE para o setor siderúrgico mundial, que reforçam a perspectiva do excesso de capacidade produtiva ora observado para os próximos anos.

(II) Das Medidas de Defesa Comercial Aplicadas ao Setor Siderúrgico:

12. As Pleiteantes ressaltaram o elevado número da adoção, por parte de diversos países, de medidas de defesa comercial (diretos antidumping e medidas compensatórias) relativamente às importações do setor siderúrgico, sobretudo quando originárias da China, conforme a seguir destacado.

"O desequilíbrio entre oferta e demanda mundial devido ao excesso de produção de aço, principalmente na China,

combinado com a crescente prática de preços predatórios em suas exportações no comércio mundial, desencadeou uma série de medidas de defesa comercial afetando produtos de aço, adotadas por diversos países pelo mundo como forma de defender a produção local.

Segundo dados da OMC, a China é o país mais afetado por medidas de defesa comercial (239), seguido de longe por Coreia do Sul (81), Taiwan (53), Índia (47), Ucrânia (41), Turquia (35), Japão (33), Vietnã (32), Rússia (30) e Indonésia (25), apenas para citar os principais países.

Em relação à produtos de aço, classificados nos capítulos 72 e 73, apresenta-se no Anexo 3 e as medidas de defesa comercial em vigor, aplicadas às exportações chinesas, segundo a OMC (<http://tip.wto.org/goods/Forms/TableView.asp>)

Corroborando as informações apresentadas anteriormente e notando o crescente avanço da concorrência desleal, principalmente da China, importantes players comerciais, como Estados Unidos, União Europeia, Reino Unido, México, entre outros adotaram medidas visando à defesa de suas indústrias de produtos de aço, uma vez que o setor é considerado estratégico. A seguir apresenta-se uma série de medidas adotadas ao redor do mundo:

Aliquotas aplicadas por diversos países/blocos:

- Marrocos: Welded tubes and pipes of iron and steel;
- Reino Unido: Certain steel products;
- União Europeia: Certain steel products – estabelecimento de alíquota de 25% aos produtos importados;
- Tunísia: Certain steel products;
- Indonésia: Certain steel products;
- África do Sul: Certain steel products."

(III) Da Adoção de Outras Medidas de Política Comercial de Caráter Amplo:

13. Acerca do presente tema, o Pleiteante mencionou a sobretaxa (Seção 232) aplicada pelo Governo estadunidense às importações do setor siderúrgico e de alumínio destinadas ao mercado norte-americano, bem como adoção, por parte do México, de medidas de elevação tarifária do Imposto de Importação para diversos setores, dentre os quais os setores de aço e de alumínio, conforme a seguir destacado.

"- Estados Unidos da América: desde 2018, estabelecimento de alíquota de 25% aos produtos siderúrgicos importados, pela Seção 232 da Lei de Expansão Comercial de 1962 (Trade Expansion Act);

- México: Elevação Tarifária – Decreto de 15/08/2023 – estabelecimento de alíquota de 25% aos produtos importados. As tarifas incidem sobre os setores do aço, dos têxteis e vestuário, do calçado, do alumínio, dos pneus, dos plásticos, do vidro e da cerâmica;

O impacto destas medidas adotadas, geram um desequilíbrio e redirecionamento dos fluxos de exportação e impactam todos os países."

(IV) Da Guerra Comercial" em 2025:

14. O Sicetel observou as medidas anunciadas pelo Governo norte-americano, a partir de fevereiro de 2025, relativamente à imposição de tarifas adicionais de importação para setores e parceiros comerciais específicos, bem como as eventuais contramedidas de repostas anunciadas pelas respectivas Partes abrangidas. Tais medidas, conforme a seguir destacado, na avaliação do Pleiteante, reforçariam o cenário de desequilíbrio do mercado mundial de produtos siderúrgicos, e representaria risco de eventuais desvios de comércio, inclusive para o Brasil.

"Os Estados Unidos deram início a uma escalada tarifária, a qual tem ensejado reações de diversos parceiros comerciais, e especialmente da própria China.

Ainda não se vislumbra uma conclusão para essa "guerra comercial". Por ora, economistas alertam para a possibilidade de recessão e aumento da inflação.

É importante observar que a China exporta para os Estados Unidos mais do que importa. Assim, essa escalada tarifária, muito provavelmente, vai ensejar desvio de comércio para outros mercados.

O interesse da China no mercado brasileiro, em razão da sua dimensão, muito provavelmente aumentará significativamente, em razão de medidas afetando produtos de aço.

Porém, tal circunstância não deve afetar apenas as exportações chinesas, mas também as exportações de outros países também afetados pela escalada tarifária dos Estados Unidos."

(V) Do Mecanismo de Ajuste de Carbono na Fronteira (CBAM) - União Europeia e Reino Unido:

15. O Pleiteante ressaltou ainda possíveis impactos negativos às exportações de produtos siderúrgicos decorrentes das medidas de sustentabilidade nas importações, adotadas pela União Europeia e pelo Reino Unido, bem como salientou a possibilidade da ocorrência de desvio de comércio das exportações previamente destinadas àqueles mercados para novos destinos com menores níveis de exigência, a exemplo do Brasil.

"Mecanismo de Ajuste de Carbono na Fronteira (CBAM) – União Europeia

Importante também destacar o impacto no mercado do Regulamento UE no 2023/956, publicado em 16/05/2023, que institui o Mecanismo de Ajuste de Carbono na Fronteira (CBAM), no âmbito da nova política comercial de sustentabilidade do bloco de zerar as emissões de gases de efeito estufa nos países do bloco até 2050.

O CBAM tem como objetivo diminuir as emissões de carbono pelos países da União Europeia e estabelece regras para as importações de mercadorias, com o objetivo de equiparar o tratamento dos produtos fabricados na União Europeia. Entre as indústrias intensivas em energia, sujeitas ao cumprimento das regras do CBAM, constam os setores de ferro, aço e alumínio.

Foi estabelecido um período de transição, que foi iniciado em 01/10/2023, no qual deverão somente ser reportadas as emissões de gases de efeito estufa (GEE) incorporados em suas importações (emissões diretas e indiretas), sem a necessidade de realizar pagamentos ou ajustes financeiros. Os exportadores deverão rastrear as emissões de carbono na cadeia produtiva de determinada mercadoria e calcular essa emissão, nos termos do regulamento europeu.

O pagamento das taxas de carbono começará em 01/01/2026. Para que os produtos importados ingressem na União Europeia, será necessário adquirir Certificados em uma plataforma com os preços estabelecidos pelos países da União Europeia.

Estas medidas vão afetar e encarecer de imediato as exportações brasileiras e de outros países para o mercado europeu. E, embora ainda não seja possível dimensionar o alcance e os impactos dessa medida, como alguns países terão dificuldades de cumprir as regras, provavelmente desviaram suas exportações para mercados com menos exigências, como o do Brasil.

Reino Unido

O Reino Unido irá implementar um mecanismo próprio de cobrança pelo carbono embutido nos produtos a partir de 01/01/2027, nos mesmos moldes do Mecanismo de Ajuste de Carbono na Fronteira (CBAM) da União Europeia (porém, considerando emissões diretas e indiretas).

A princípio, os setores afetados pela medida serão cerâmica, vidro, ferro e aço, alumínio, cimento, hidrogênio e fertilizantes.

Tal como observado em relação à União Europeia, essas medidas, muito provavelmente, vão afetar e encarecer de imediato as exportações brasileiras e de outros países para o Reino Unido, e embora ainda não seja possível dimensionar o alcance dessas medidas, como alguns países terão dificuldades de cumprir as regras, provavelmente desviaram suas exportações para mercados com menos exigências, como o do Brasil."

16. Ainda em relação ao tema, e como de conhecimento público, em 11 de fevereiro de 2025^[31], o Governo dos Estados Unidos anunciou a imposição de tarifas adicionais, de 25%, aplicadas às importações estadunidenses de produtos do setor siderúrgico e de alumínio. Com vigência a partir de 12 de março de 2025, a citada medida do governo estadunidense relativamente aos produtos siderúrgicos abrangeu também as importações do produto objeto do presente pleito de alteração tarifária, quando destinadas ao mercado norte-americano^[41].

17. Acerca das motivações para a recente decisão do Governo americano, a partir publicação oficial da citada decisão, verifica-se, em apertada síntese, que foram destacados o crescimento da sobrecapacidade da indústria siderúrgica mundial, que, segundo dados da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) encontra-se projetado em 630 milhões de toneladas métricas, até o ano de 2026. Tal montante nos termos da análise apresentada, representaria mais do que o volume total da produção siderúrgica da totalidade dos membros daquela Organização. Da mesma forma, restou observado o crescimento das exportações de produtos siderúrgicos da China, que ultrapassaram cerca 114 milhões de toneladas métricas, até novembro de 2024, ocasionando o deslocamento da produção em outros países, bem como forçando a ampliação das vendas dos referidos produtos chineses no mercado estadunidense. Neste sentido, observou-se o crescimento da participação das importações de produtos siderúrgicos no consumo nacional daquele país, que teria alcançado cerca de 30%, em 2024. Tal nível de representatividade, inclusive, seria similar àquele observado em 2018, quando da decisão inicial de elevação das tarifas de importação de produtos siderúrgicos ao amparo da Seção 232.

18. Ainda de acordo com as justificativas ora observadas, foi mencionado que importações de produtos siderúrgicos de origens com as quais os Estados Unidos estabeleceram entendimentos alternativos acerca da aplicação da referida medida

de elevação tarifária no âmbito da Seção 232 [entre os quais, o Brasil], apresentaram crescimento da participação no total das importações estadunidenses de produtos siderúrgicos, saltando de 74% do volume das importações, em 2018, para 82% do volume das importações, em 2024. Tal situação, ainda de acordo com o relato apresentado, foi agravada pela continuidade da ocorrência de volumes significativos de importações de produtos siderúrgicos das demais origens sujeitas às medidas da Seção 232 independentemente da condições observadas no mercado norte-americano, e dos investimentos realizados para ampliação da capacidade de produção local. Assim, pelo referido entendimento, restou evidenciado que as importações das origens com as quais os Estados Unidos estabeleceram os referidos entendimentos alternativos, bem como aquelas realizadas por origens excetuadas da referida medida, acabaram por capturar os benefícios do crescimento da demanda doméstica no mercado de produtos siderúrgicos, deprimindo o desempenho da indústria local, o que resultou em taxas de capacidade de utilização inferiores ao nível de 80%, meta então estabelecida quando da adoção da medida de elevação tarifária da Seção 232.

19. A avaliação apresentada registra ainda o entendimento do Governo norte-americano no sentido de que os mecanismos alternativos à aplicação das medidas de elevação tarifária dos produtos siderúrgicos ao amparo da Seção 232 não resultaram em ações adequadas, por parte dos respectivos parceiros comerciais para: (i) resolução da questão da sobrecapacidade da produção siderúrgica, causada sobretudo pela China; (ii) ações adequadas de cooperação em medidas de defesa comercial ou questões alfandegárias; e (iii) monitoramento do comércio bilateral de produtos siderúrgicos. Ademais, destaca ainda que algumas das citadas origens acolheram investimentos de produtores chineses do setor siderúrgico, que buscavam apenas explorar as condições de acesso preferencial ao mercado estadunidense.

20. No tocante ao Brasil, em particular, as considerações apresentadas destacam que, não obstante a redução da demanda doméstica de produtos siderúrgicos, de 6,1 milhões de toneladas métricas, no período 2022 - 2024, as importações de países sujeitos às quotas (Argentina, Brasil, e Coréia do Sul), apresentaram um crescimento de 1,5 milhões de toneladas métricas no mesmo período. Ademais, observa ainda que as importações brasileiras originárias de países com grandes níveis de sobrecapacidade de produção siderúrgica, em particular, a China, apresentaram elevado crescimento no período recente, mais do que triplicando desde a instituição dos citados entendimentos alternativos à Seção 232.

21. Vale mencionar que a citada decisão do Governo norte-americano, inclusive, foi objeto de Nota Oficial Conjunta intitulada "Medidas relativas às exportações de aço e alumínio para os Estados Unidos", elaborada por parte do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - MDIC e do Ministério das Relações Exteriores - MRE, e datada de 12 de março de 2025 [\[Hiperlink\]](#), na qual, além de lamentar a referida decisão do Governo estadunidense, os referidos órgãos do Governo brasileiro, dentre outros atos, reconheceram a perspectiva de impactos negativos decorrentes da aludida medida sobre as exportações brasileiras de produtos de aço e de alumínio então abrangidos pela citada decisão. A aludida percepção dos impactos negativos da presente decisão do Governo norte-americano também foi ressaltada em posicionamentos de entidades do setor produtivo brasileiro, a exemplo da Confederação Nacional da Indústria - CNI, cuja manifestação^[5], além de alertar para a relevância do mercado estadunidense para as referidas exportações brasileiras de produtos de aço e de alumínio; destacou também o risco da ocorrência de eventuais desvios de comércio, para o Brasil, dos produtos de outras origens anteriormente destinados aos EUA, bem como à concorrência desleal de tais importações com a produção nacional, conforme a seguir destacado.

"Produtos de outras origens que perderem acesso ao mercado norte-americano buscarão novos destinos, incluindo o Brasil, e podem saturar o mercado interno de produtos a preços desleais."

22. Ainda em relação ao tema, vale recordar que, em 02 de abril de 2025^[6], o Governo norte-americano decidiu pela imposição de tarifas de importação adicionais para todas as exportações destinadas àquele país, as quais resultaram em incremento de 10% sobre todas as exportações brasileiras ao mercado estadunidense - Vide Nota Conjunta MDIC/MRE "Medidas Comerciais Adotadas pelo Governo dos Estados Unidos em 2 de abril de 2025", datada de 02 de abril de 2025 [\[Hiperlink\]](#). Os produtos de aço e de alumínio previamente destacados, entretanto, encontram-se excetuados desta última medida de elevação tarifária de importação por parte dos EUA^[7].

23. Em 03 de junho de 2025^[8], por sua vez, o Governo norte-americano anunciou a majoração, de 25% para 50%, da tarifa adicional aplicada às importações estadunidenses de produtos siderúrgicos e de alumínio. Esta nova decisão, com vigência a partir de 04 de junho de 2025, foi justificada pela continuidade do cenário observado em fevereiro de 2025, quando da adoção da tarifa adicional de 25% anteriormente estabelecida, bem como no intuito de assegurar melhores condições para recuperação da referida indústria doméstica norte-americana. Em 04 de junho de 2025^[9], por sua vez, a CNI manifestou preocupação com a entrada em vigor da nova tarifa adicional de 50% aplicada às exportações brasileiras de produtos siderúrgicos e de alumínio destinadas ao mercado norte-americano, cuja referida escalada tarifária prejudica as indústrias brasileiras e norte-americanas.

24. Não obstante as negociações por parte do Governo brasileiro junto ao Governo estadunidense acerca de eventual reversão e/ou redução das tarifas adicionais ora mencionadas^[10], em 09 de julho de 2025, o Presidente dos EUA anunciou a aplicação de tarifas de importação adicionais para diversos países. No caso brasileiro^[11], foi anunciada a aplicação, a partir de 01 de agosto de 2025, de tarifa adicional de 50% para a totalidade das exportações brasileiras destinadas ao mercado estadunidense. As informações até então disponibilizadas não indicam a abrangência dos produtos siderúrgicos e de alumínio previamente destacados nesta última medida de elevação tarifária.

25. Assim, ante a perspectiva de elevação das tarifas de importação dos EUA, incluindo aquelas aplicadas às exportações brasileiras destinadas ao mercado norte-americano, e tendo em vista os constantes adiamentos e modificações, por parte do Governo dos EUA, acerca da aplicação das citadas tarifas de importação majoradas, entende-se que prosseguem indefinidas, até o presente momento, as perspectivas da conjuntura econômica internacional tanto no que tange às exportações brasileiras do diversos produtos para o estadunidense, dentre os quais aquele objeto do presente pleito de alteração tarifária; bem como no que se refere à ocorrência de eventuais desvios de comércio e concorrência desleal no mercado doméstico brasileiro, com a produção local pertinente, resultante do eventual deslocamento das importações de outras origens antes dirigidas ao mercado ao mercado consumidor dos EUA.

(C) Capacidade Instalada, Produção e Vendas :

26. No tocante ao referido tema, o Pleiteante informou a existência de 4 (quatro) empresas produtoras de "Telas Metálicas Galvanizadas" no Brasil, a saber: (i) Morlan S. A.; (ii) Belgo Bekaert Arames Ltda.; (iii) COMEP; e (iv) Manetoni (Telas de Alambrado). Não obstante, o Sicetel informou que não dispõe de dados de produção e de capacidade instalada da totalidade da indústria doméstica, mas apenas em relação à empresa [CONFIDENCIAL], que representaria, isoladamente, [CONFIDENCIAL] da produção nacional do produto objeto do presente pleito de alteração tarifária.

27. O Quadro 01, a seguir, sintetiza as informações apresentadas pela empresa associada ao Sicetel, previamente mencionada.

Quadro 01 - Dados da Empresa Empresaria Associada ao SICETEL [CONFIDENCIAL]

	Capacidade Instalada (Kg)	Var. %	Produção (Kg)	Var. %	Capacidade Ociosa Nominal (Kg)	Var. %	Grau de Ociosidade %	Vendas Internas (Kg)	Var. %	Exportações (Kg)	Vendas Totais (Kg)	Var. %
	(A)	(B)	(C) = (A) - (B)	(D) = (C)/(A)	(E)	(F)	(G) = (E)+(F)					
2021	[REDACTED]											
2022	[REDACTED]											
2023	[REDACTED]											
2024	[REDACTED]											

Fonte das Informações: Sicetel. | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

28. No tocante aos dados de capacidade instalada da empresa produtora associada ao Sicetel, o Pleiteante informou tratar-se de dado específico do produto objeto do presente pleito de alteração tarifária. Assim, verificou-se que a capacidade instalada ora mencionada se mostrou ascendente no período 2021 - 2023, com um crescimento de 19,3% no triênio 2021 - 2023, tendo saltado de [CONFIDENCIAL], em 2021, para [CONFIDENCIAL], em 2023; e permanecendo constante no ano de 2024. Considerando o quadriênio 2021 - 2024, a capacidade instalada da empresa produtora associada ao Sicetel registrou um incremento de 19,3%.

29. O volume de produção da referida empresa, por sua vez, apresentou trajetória divergente da capacidade instalada previamente observada. A redução de 30,8% no volume de produção em 2022, quando comparada a quantidade produzida no ano anterior, foi seguida de sucessivas incrementos nos anos de 2023 (+9,0%) e de 2024 (+6,3%), quando totalizou [CONFIDENCIAL]. Tal desempenho, entretanto, não impediu a retração de 19,8% no volume de produção em 2024, relativamente à quantidade produzida em 2021 [CONFIDENCIAL]).

30. Ante ao cenário observado, o Grau de Ociosidade da produtora associada ao Sicetel se mostrou ascendente no período, passando de [CONFIDENCIAL], em 2021, para [CONFIDENCIAL], em 2024, o representou um incremento de [CONFIDENCIAL] no período 2021 - 2024.

31. O volume das vendas totais da produtora associada ao Sicetel, por sua vez, registrou sucessivas reduções em 2022 e 2023, quando totalizaram [CONFIDENCIAL] - o menor valor da série observada. Em que pese o crescimento de 10,3% do volume das vendas totais da referida empresa em 2024, saltando dos já mencionados [CONFIDENCIAL], em 2023, para [CONFIDENCIAL], em 2024, nota-se que no quadriênio 2021 - 2024, o

volume das vendas totais da produtora associada ao Sicetel registrou queda de 12,5% em 2024, quando comparado ao volume de vendas registrado em 2021 ([CONFIDENCIAL]). Trajetória semelhante também foi observada em relação ao volume das vendas internas da produtora associada ao Sicetel, que registraram uma retração de 12,7% no período 2021 - 2024. Apesar de pouco representativo em relação ao volume de vendas totais da produtora associada ao Sicetel no período ora observado - [CONFIDENCIAL], o volume das exportações da produtora associada ao Sicetel registrou um crescimento de 63,8% no período 2021 - 2024, passando de [CONFIDENCIAL], em 2021, para [CONFIDENCIAL], em 2024.

(D) Consumo Nacional e Regional:

32. Não foram apresentadas informações em relação ao tema.

(E) Investimentos da Indústria Doméstica:

33. O Pleiteante mencionou a realização de investimentos, por parte da empresa [CONFIDENCIAL], no total de cerca de [CONFIDENCIAL], conforme a seguir destacado.

"Morlan vem investindo continuamente em ampliação da capacidade. Nos últimos 4 anos, foram realizados investimentos [CONFIDENCIAL]."

Os principais investimentos do período foram [CONFIDENCIAL]."

(G) Eventuais Práticas Sustentáveis que o Pleiteante tiver Indicado no Processo:

34. Não foram apresentadas informações em relação ao tema.

35. Os dados básicos do pleito encontram-se resumidos no Quadro 02 abaixo:

Quadro 02 - Resumo do Pleito

Processo SEI	NCM	Ex	Descrição	Proposta de Alteração da Alíquota do II	Prazo	Quota
19971.000445/2025-05 (Versão Pública) 19971.000446/2025-41 (Versão Restrita)	7314.41.00	Não	Telas metálicas (incluindo as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço; chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço. -Outras telas metálicas, grades e redes: -- Galvanizadas.	De 12,6% para 35%	12 Meses	Não se Aplica

II - DO PRODUTO

36. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pelo Pleiteante:

(A) Nome Comercial ou Marca: Tela Pinteiro, Tela Viveiro, Tela Galinheiro, Tela Mangueirão, Tela de Alambrado, Tela Rural.

(B) Nome Técnico ou Científico: Tela de Alambrado, Tela Hexagonal, Tela de Simples torção, tela de nós.

(C) Código NCM e Descrição: NCM 7314.41.00 - 'Telas metálicas (incluindo as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço; chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço. -Outras telas metálicas, grades e redes: --Galvanizadas.'

(D) Descrição Específica dos Produtos (Destaque Tarifário): Não se aplica.

(E) Informação Geral sobre o Produto Objeto do Pleito:

- Função principal: Cercamento em geral. O produto é esticado e instalado como cerca.

(F) Aliquota II na TEC: 12,6%

(G) Aliquota II Aplicada: 12,6%

(H) Aliquota II Pretendida: 35%

(I) Participação do Produto Objeto do Pleito no Valor do Bem Final:

37. O Pleiteante informou que o produto objeto do pleito já consiste em um bem final.

38. Cabe destacar que o código NCM 7314.41.00 não está contemplado atualmente na Lista de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC). Dessa forma, eventual atendimento do pleito implicaria a ocupação de nova vaga no mecanismo.

III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

39. Registra-se que, conforme o disposto no art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242/2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais - STRAT, da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior - SE-Camex, dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, facilita-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

40. No caso do pleito em análise, não houve manifestação a favor ou contrária acerca da alteração tarifária ora pretendida pelo Pleiteante.

IV - DA ANÁLISE

41. A presente análise tem como referência dados de comércio exterior obtidos do Comex-Stat, além de informações retiradas da base de dados das Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs), disponibilizada pela Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda (MF), ao MDIC, por meio de convênio entre os dois órgãos.

42. Destaca-se que a base de dados referente às NFEs apresenta informações até o ano de 2024. Os dados referentes a vendas internas, exportações e vendas totais da indústria doméstica, bem como os cálculos do Consumo Nacional Aparente - CNA são estimados a partir do código CFOP (Código Fiscal de Operação e Prestação) informado pelo emissor da NF. Importante ressaltar que as informações de exportação oriundas das NFEs, por serem obtidas com base no CFOP, podem apresentar diferenças em relação àquelas extraídas do Comex-Stat.

43. Em relação aos dados extraídos do Comex-Stat, a presente análise apresentará as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados.

Das Vendas da Indústria Doméstica

44. O Quadro 03 e o Gráfico 01, a seguir, indicam a evolução das vendas totais da indústria doméstica do produto objeto do pleito no período de 2021 a 2024, bem como das vendas internas e exportações ao longo desse período.

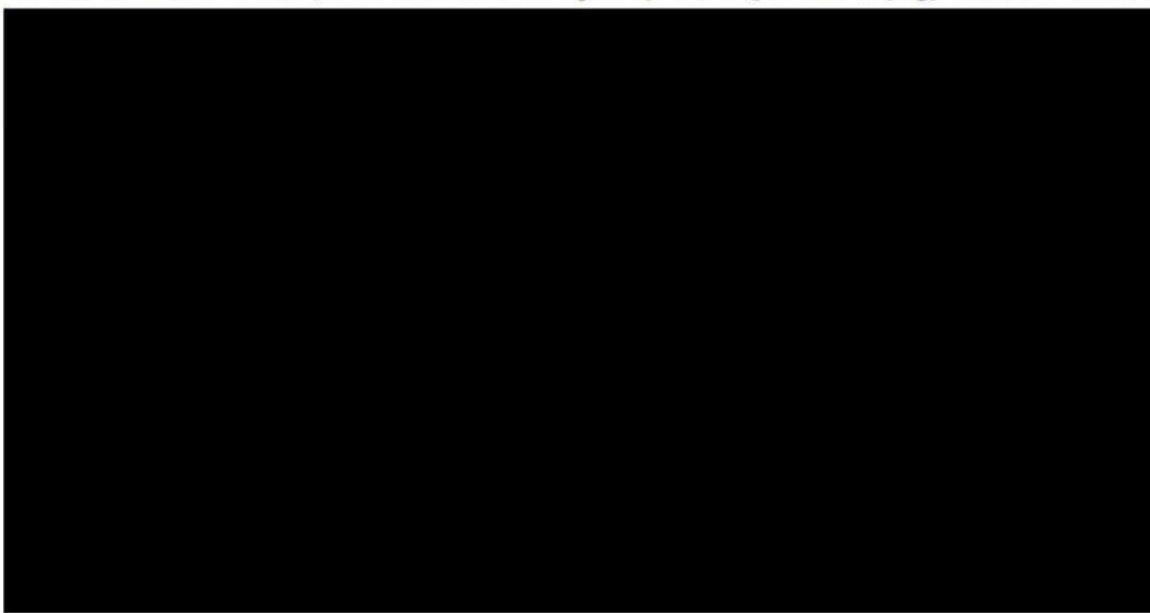
Quadro 03 - Vendas da Indústria Nacional - NCM 7314.41.00

Ano	Vendas Totais (Kg)	Var. (%)	Vendas Internas (Kg)	Var. (%)	Exportações (Kg)	Var. (%)
2021		-		-		-
2022		-6,67%		-7,05%		33,37%
2023		-21,13%		-21,50%		6,25%
2024		-20,87%		-20,51%		-40,70%

Fonte das Informações: Notas Fiscais Eletrônicas - RFB/MF. | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

45. Vale notar as quedas substanciais ocorridas em 2024, de 41,8% e de 42%, respectivamente, no volume das vendas totais da indústria doméstica e nas vendas internas de produtos do código NCM 7314.41.00, quando comparado às quantidades observadas em 2021.

Gráfico 01 - Vendas Totais, Vendas Internas e Exportações em Quantidade [Kg] - NCM 7314.41.00



Do Consumo Nacional Aparente

46. O Quadro 04 e o Gráfico 02, abaixo, indicam a evolução do Consumo Nacional Aparente (CNA) no período de 2021 a 2024, bem como das vendas internas e das importações no mesmo período.

Quadro 04 - Consumo Nacional Aparente - NCM 7314.41.00

Ano	Vendas Internas (Kg)	Var. (%)	Importações (Kg)	Var. (%)	CNA (Kg)	Var. (%)	Coef. Penetração Imp.
2021		-	7.918.463	-		-	
2022		-7,05%	2.623.086	-66,87%		-21,86%	
2023		-21,50%	4.731.244	80,37%		-10,81%	
2024		-20,51%	10.450.952	120,89%		-9,51%	

Fonte das Informações: Notas Fiscais Eletrônicas - RFB/MF. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

Gráfico 02 - Vendas Internas, Importações e Consumo Nacional Aparente em Quantidade [Kg] - NCM 7314.41.00



47. O Gráfico 03, a seguir, mostra a evolução da participação das vendas internas e das importações no CNA para o código NCM 7314.41.00 entre os anos de 2021 e 2024.

Gráfico 03 - Participação das Vendas Internas e das Importações no CNA - NCM 7314.41.00



48. Conforme pode ser visualizado no Gráfico 03 acima, a partir de 2022 houve um ganho de mercado das

importações em detrimento da indústria doméstica, as passaram de [REDACTED] em 2022 para [REDACTED] em 2024. Por outro lado em 2022, as vendas internas representavam [REDACTED] do CNA, mas essa participação caiu para [REDACTED] em 2024.

Das Importações

49. O Quadro 05 e os Gráficos 04 e 05, abaixo, apresentam dados do Comex-Stat que mostram a evolução das importações referentes ao código NCM 7314.41.00, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (Kg), no período de 2021 a 2025 (Jan-Ago), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 05 - Importações - NCM 7314.41.00

Ano	Importações (US\$ FOB)	Var. (%)	Importações (Kg)	Var. (%)	Preço Médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
2021	9.565.450	-	7.918.463	-	1,21	-
2022	3.858.655	-59,66%	2.623.086	-66,87%	1,47	21,49%
2023	5.494.575	42,40%	4.731.244	80,37%	1,16	-21,09%
2024	11.036.942	100,87%	10.450.952	120,89%	1,06	-8,62%
Jan - Ago/ 2024	6.112.232	-	5.660.800	-	1,08	-
Jan - Ago/ 2025	5.854.838	-4,21%	5.688.647	0,49%	1,03	-4,68%

Fonte das Informações: Comex-Stat. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

Gráfico 04 - Importações em Quantidade [Kg] - NCM 7314.41.00

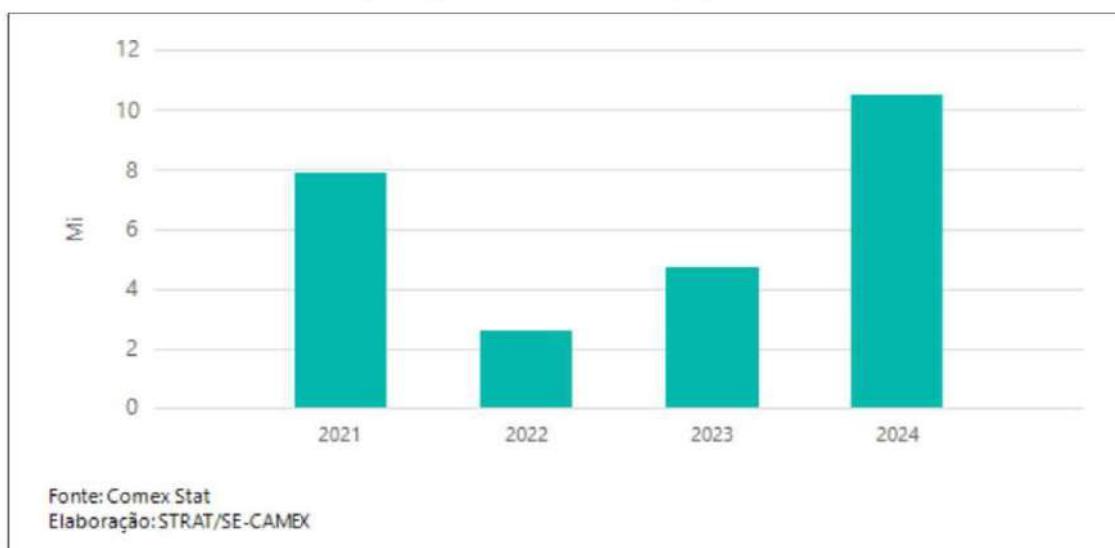
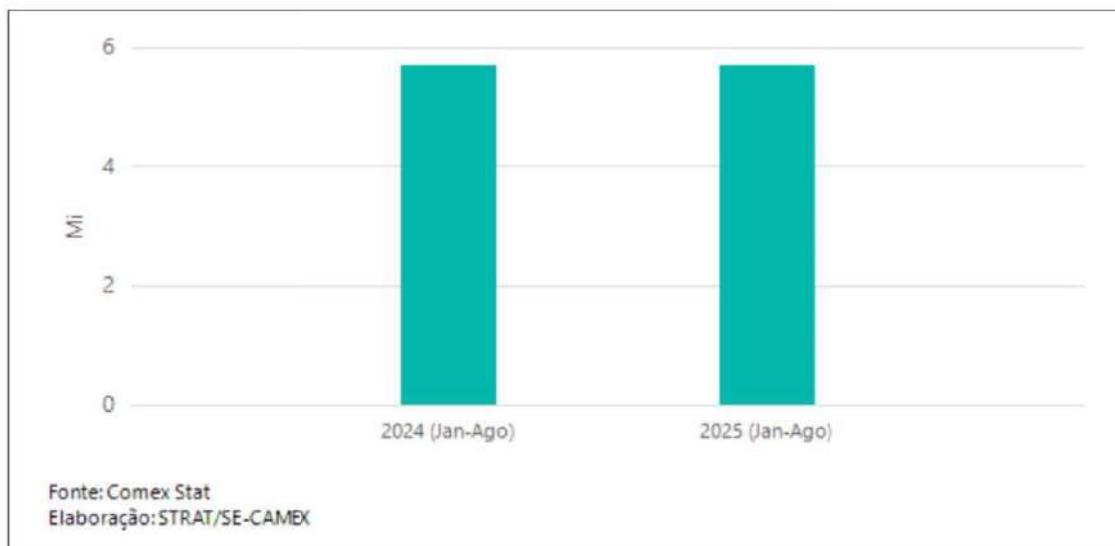


Gráfico 05 - Importações Jan-Ago/2024 X Jan-Ago/2025 em Quantidade [Kg] - NCM 7314.41.00



50. No que se refere às importações do produto objeto do pleito, observa-se que, entre 2021 e 2024, houve um aumento de 15,38% no valor importado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ FOB 9.565.450,00, em 2021, para US\$ FOB 11.036.942,00, em 2024. O valor total importado nos primeiros oito meses de 2025 (US\$ FOB 5.854.838,00), por sua vez, representou uma redução de 4,21% em relação ao valor importado no mesmo período de 2024 (US\$ FOB 6.112.232,00).

51. Em relação ao volume importado, houve um aumento de 31,98% entre 2021 e 2024, passando de 7.918.463Kg, em 2021, para 10.450.952Kg, em 2024. A quantidade importada no período de janeiro a agosto de 2025 registrou um incremento de 0,49%, quando comparada ao volume importado no período de janeiro a agosto de 2024.

52. A média do volume importado de 2021 a 2023 foi de 5.090.931Kg. O aumento do volume importado em 2024, com relação à média desses 3 anos anteriores, foi de 105,29%.

53. Por oportuno, destaca-se que, de 2021 a 2024, observou-se uma redução do preço médio das importações. Em 2021, o preço médio era de US\$ FOB 1,21/ Kg, enquanto em 2024 foi de US\$ FOB 1,06/ Kg, representando uma diminuição de 12,4%. Nos oito primeiros meses de 2025, o preço médio das importações (US\$ FOB 1,03/Kg) apresentou uma redução de 4,68%, quando comparado ao preço médio das importações no mesmo período de 2024 (US\$ FOB 1,08/Kg).

54. A média dos preços de 2021 a 2023 foi de US\$ FOB 1,28/ Kg. O preço médio de 2024 (US\$ FOB 1,06/ Kg) foi 17,19% menor do que a média dos três anos anteriores.

Das Exportações

55. O Quadro 06 e os Gráficos 06 e 07, a seguir, apresentam a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 7314.41.00, em valor e em quantidade, no período de 2021 a 2025 (Jan-Ago), bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 06 - Exportações - NCM 7314.41.00

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Var. (%)	Exportações (Kg)	Var. (%)	Preço Médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
2021	635.156	-	235.078	-	2,70	-
2022	1.096.654	72,66%	326.180	38,75%	3,36	24,44%
2023	1.013.934	-7,54%	306.928	-5,90%	3,30	-1,74%
2024	578.919	-42,90%	189.253	-38,34%	3,06	-7,40%

Jan - Ago/ 2024	155.804	-	56.309	-	2,77	-
Jan - Ago/ 2025	392.416	151,87%	129.394	129,79%	3,03	9,61%

Fonte das Informações: Comex-Stat | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

Gráfico 06 - Exportação em Quantidade [Kg] - NCM 7314.41.00

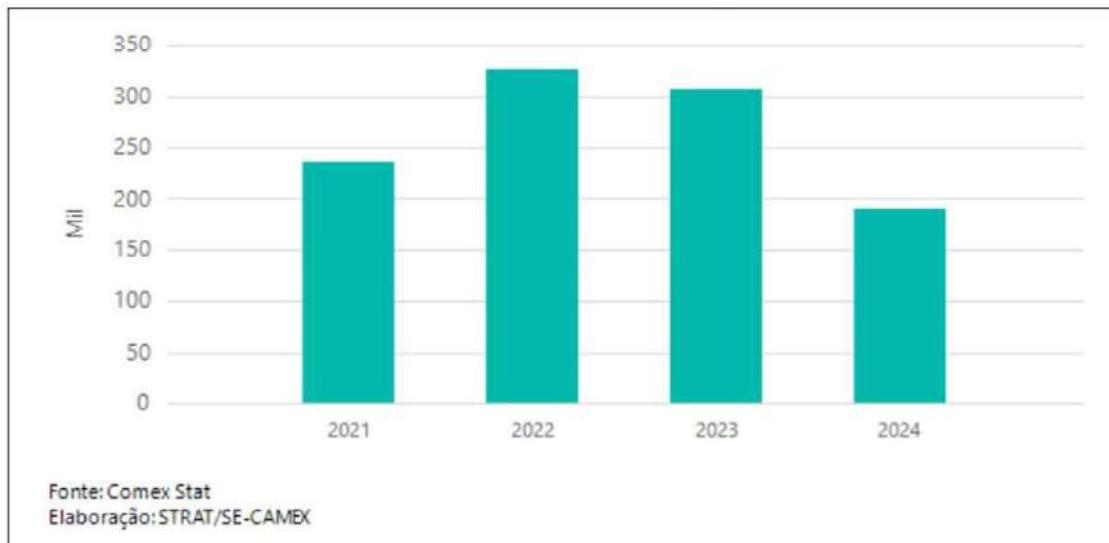
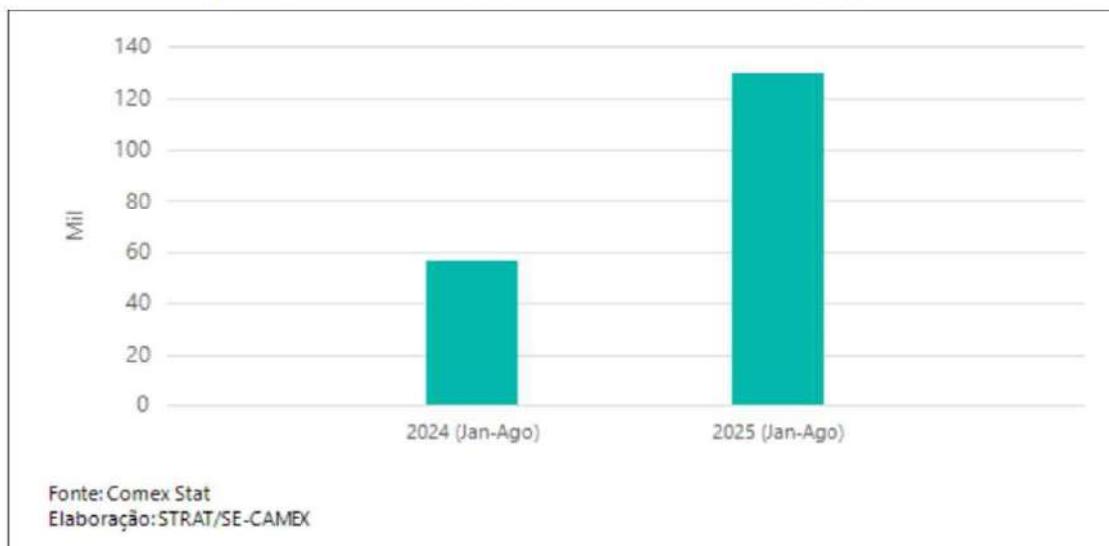


Gráfico 07 - Exportações Mensais 2024/2025 em Quantidade [Kg] - NCM 7314.41.00



56. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2021 e 2024, houve uma redução de 8,85% no valor exportado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ FOB 635.156,00, em 2021, para US\$ FOB 578.919,00, em 2024. O valor das exportações nos primeiros oito meses de 2025 (US\$ FOB 392.416,00) representou um aumento de 151,87% em relação ao montante observado no mesmo período de 2024 (US\$ FOB 155.804,00).

57. Em relação à quantidade exportada, houve uma redução de 19,49% entre 2021 e 2024, passando de 235.078Kg, em 2021, para 189.253 Kg, em 2024. O volume das exportações no período de janeiro a agosto de 2025 (129.394Kg), por sua vez, representou um aumento de 129,79% em relação à quantidade exportada no período de janeiro a agosto de 2024 (56.309Kg).

58. Por oportuno, destaca-se que, de 2021 a 2024, observou-se um aumento do preço médio das exportações. Em 2021, o preço médio das exportações era de US\$ FOB 2,70/Kg, enquanto que, em 2024, foi de US\$ FOB 3,06/kg, representando um aumento de 13,22% no período. Entre os meses de janeiro a agosto de 2025, o preço médio das exportações foi de US\$ FOB 3,03/Kg, o que representou um aumento de 9,61% quando comparado ao montante registrado no mesmo

período de 2024 (US\$ FOB 2,77/ Kg).

Das Políticas Comerciais que Afetam as Importações

59. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 7314.41.00, a China destaca-se como o principal fornecedora externa do brasil, com uma contribuição de 94,79% da quantidade total importada no ano de 2024. Em sequência, aparecem: Paraguai (3,51%), Estados Unidos (0,70%), Espanha (0,34%), e Peru (0,33%).

60. Vale notar que o preço médio da China foi 16,3% mais baixo do que o preço médio do segundo principal fornecedor e 4,0% menor do que o preço médio do total das importações em 2024.

Quadro 07 - Importação por Origem em 2024 - NCM 7314.41.00

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço Médio (US\$ FOB/Kg)	Part. % na Quantidade Total	Preferência Tarifária
China	10.046.010	9.906.908	1,01	94,79%	0%
Paraguai	444.295	366.698	1,21	3,51%	100% ⁽¹⁾
Estados Unidos	310.544	73.114	4,25	0,70%	0%
Espanha	47.811	35.683	1,34	0,34%	0%
Peru	49.081	34.663	1,42	0,33%	100% ⁽²⁾
Outros	139.201	33.886	4,11	0,32%	-
Total	11.036.942	10.450.952	1,06	100,00%	-

Fonte das Informações: Comex-Stat | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

Notas:

(1) Acordo de Complementação Econômica - ACE nº 18 (Mercosul).

(2) Acordo de Complementação Econômica - ACE nº 58 (Mercosul - Peru).

61. Cabe observar que, dentre as principais origens das importações brasileiras registradas no código NCM 7013.41.00 no ano de 2024, ao menos 3,84% do volume total das referidas importações foram beneficiados com preferências tarifárias concedidas pelo Brasil em virtude de acordos comerciais. Dentre as referidas importações, destacam-se aquelas originárias do Paraguai, com preferência tarifária de 100% concedida pelo Brasil no âmbito do Acordo de Complementação Econômica - ACE nº 18 (Mercosul), e as importações originárias do Peru, igualmente com preferência tarifária de 100%, concedida pelo Brasil no âmbito do ACE nº 58 (Mercosul - Peru).

62. Ressalta-se, ainda, que o produto objeto do pleito não está submetido a medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial.

Do Escalonamento Tarifário

63. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

64. No caso em questão, o produto objeto do presente pleito de alteração tarifária configura-se como bem final, não cabendo nestes casos avaliar o escalonamento tarifário para os elos a jusante na respectiva cadeira produtiva.

65. Entretanto, tal como previamente registrado nesta Nota, verificou-se que estão em vigor, no âmbito da Lista DCC, elevações tarifárias, a 25%, da alíquota do Imposto de Importação para as principais matérias-primas utilizadas na produção das referidas "Telas Metálicas Galvanizadas", a saber: (i) "Arame de Baixo Teor de Carbono Zincado" (NCM 7217.20.90) - representa cerca de [REDACTED] [CONFIDENCIAL] do custo da tela hexagonal; e (ii) "Fio-Máquina de Baixo Teor de Carbono (NCM 7213.91.90) - representa de [REDACTED] [CONFIDENCIAL] do custo do produto final.

66. Assim, em que pese a limitação da análise do presente tema no que tange aos elos a jusante da cadeia de produção das referidas "Telas Metálicas Galvanizadas", verifica-se que a elevação tarifária ora pretendida vai ao encontro do reestabelecimento da lógica de escalonamento tarifário da TEC ora mencionada, considerando que o produto objeto do presente pleito de alteração tarifária, na qualidade de bem final, resultaria com alíquota do Imposto de Importação vigente em níveis superiores àqueles ora aplicados às matérias-primas previamente destacadas.

Do Impacto Econômico

67. Não obstante as considerações da Pleiteante acerca da qualificação das referidas telas metálicas galvanizadas enquanto bem final, verificou-se que a medida de elevação tarifária, de 12,6% para 35%, da alíquota do Imposto de Importação do referido produto, tal como pretendido pelo Sicetel, resultaria, por conseguinte, em elevação do custo do produto importado, com impactos também nos seus principais usos, dentre os quais as já mencionadas atividades de cercamento de área. Neste sentido, e no intuito de reduzir os possíveis efeitos da elevação dos preços das referidas telas metálicas galvanizadas, sobretudo para as atividades do setor agropecuário, bem como da construção civil, observou-se as recentes decisões de elevação, para 25%, das tarifas de importação de outros produtos do setor siderúrgico, a exemplo das decisões tornadas públicas pela Resolução Gecex nº 776, de 20 de agosto de 2025 - DOU, 22/08/2025 [Hiperlink], e pela Resolução Gecex nº 740, de 23 de junho de 2025 - DOU, 24/06/2025 [Hiperlink] | Republicada, 02/09/2025 [Hiperlink].

V - DA CONCLUSÃO

68. À luz do disposto no Decisões nº 27/15 e nº 09/21 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul e considerando que:

(a) o Pleiteante indicou que a elevação, de 12,6% para 35%, da alíquota do Imposto de Importação ao amparo da lista DCC ora pretendida se justifica pelos seguintes elementos: (i) expressivo crescimento das importações do produto objeto do presente pleito de alteração tarifária, sobretudo quando originárias da China, realizadas a preços declinantes, e seus impactos negativos já observados na indústria nacional; e (ii) perspectiva de renovação de medidas de elevação tarifária da alíquota do Imposto de Importação igualmente ao amparo da Lista DCC, para os produtos "Arame de Baixo Teor de Carbono" (NCM 7217.20.90) e "Fio-Máquina de Baixo Teor de Carbono (NCM 7213.91.90), que constituem matéria-prima para produção das referida "Telas Metálicas Galvanizadas";

(b) conforme decisão tornada pública pela Resolução Gecex nº 740/2025, as matérias-primas previamente mencionadas tiveram a prorrogação de suas respectivas medidas de elevação tarifária. No tocante ao "Arame de Baixo Teor de Carbono" (NCM 7217.20.90), restou estabelecida a continuidade da elevação, de 10,8% para 25%, da alíquota do Imposto de Importação, com vigência de 24 de junho de 2025 até 23 de junho de 2026. Já em relação ao "Fio-Máquina de Baixo Carbono" (NCM 7213.91.90), observou-se também que prossegue a elevação, de 10,8% para 25%, da alíquota do Imposto de Importação, com vigência de 24 de junho de 2025 até 23 de junho de 2026, juntamente com o estabelecimento de cotas quadrimestrais de 32.534.856Kg (P1 = 24/06/2025 - 23/10/2025 | P2 = 24/10/2025 - 23/02/2026 | P3 = 24/02/2026 - 23/06/2026) com aplicação da alíquota do Imposto de Importação de 10,8%;

(c) dentre os elementos da conjuntura internacional que levam a um desequilíbrio comercial indicados pelas Pleiteantes, foram citados: (i) o excesso de capacidade e o desequilíbrio do mercado siderúrgico, sobretudo em decorrência da atuação destacada da China; (ii) a adoção, por parte de diversos países, de medidas de defesa comercial (diretos antidumping e medidas compensatórias) relativamente às importações de produtos do setor siderúrgico originárias da China; (iii) a adoção de outras medidas de política comercial de caráter amplo, aplicadas às importações do setor siderúrgico da China, tais como a recente imposição de tarifas de importação adicionais por parte dos Estados Unidos; (iv) a "Gerra Comercial" iniciada pelos EUA; e (v) a adoção, por parte da União Européia e do Reino Unido, do Mecanismo de Ajuste de Carbono na Fronteira - CBAM;

(d) em 11 de fevereiro de 2025, o Governo dos Estados Unidos anunciou a imposição de tarifas adicionais, de 25%, aplicadas às importações estadunidenses de produtos do setor siderúrgico e de alumínio. Com vigência a partir de 12 de março de 2025, a citada medida do governo estadunidense relativamente aos produtos siderúrgicos abrangeu também as importações do produto objeto do presente pleito de alteração tarifária, quando destinadas ao mercado norte-americano. Em 02 de abril de 2025, o Governo norte-americano decidiu pela imposição de tarifas de importação adicionais para todas as exportações destinadas àquele país, as quais resultaram em incremento de 10% sobre todas as exportações brasileiras ao mercado estadunidense, com exceção dos produtos de aço e de alumínio previamente sobretaxados. Em 03 de junho de 2025, por sua vez, o Governo norte-americano anunciou a majoração, de 25% para

50%, da tarifa adicional aplicada às importações estadunidenses de produtos siderúrgicos e de alumínio. Em 09 de julho de 2025, por sua vez, o Presidente dos EUA anunciou a aplicação de tarifas de importação adicionais, a partir de 01 de agosto de 2025, de 50% para a totalidade das exportações brasileiras destinadas ao mercado estadunidense. As informações até então disponibilizadas não indicam a abrangência dos produtos siderúrgicos e de alumínio previamente destacados nesta última medida de elevação tarifária. Assim, entende-se que prosseguem indefinidas, até o presente momento, as perspectivas da conjuntura econômica internacional tanto no que tange às exportações brasileiras do diversos produtos para o estadunidense, dentre os quais aquele objeto do presente pleito de alteração tarifária; bem como no que se refere à ocorrência de eventuais desvios de comércio e concorrência desleal no mercado doméstico brasileiro, com a produção local pertinente, resultante do eventual deslocamento das importações de outras origens antes dirigidas ao mercado ao mercado consumidor dos EUA;

(e) não foram apresentadas quaisquer manifestações de apoio ou de oposição ao presente pleito de alteração tarifária;

(f) o Pleiteante informou a existência de 4 (quatro) empresas produtoras de "Telas Metálicas Galvanizadas" no Brasil, a saber: (i) Morlan S. A.; (ii) Belgo Bekaert Arames Ltda.; (iii) COMEP; e (iv) Manetoni (Telas de Alambrado). O Sicetel informou que não dispõe de dados de produção e de capacidade instalada da totalidade da indústria doméstica, mas apenas em relação à empresa [REDACTED] [CONFIDENCIAL], que representaria, isoladamente, [REDACTED] [CONFIDENCIAL] da produção nacional do produto objeto do presente pleito de alteração tarifária. Os dados da produtora associada ao Sicetel indicaram: (i) a capacidade instalada ora mencionada se mostrou ascendente no período 2021 - 2023, com um crescimento de 19,3% no triênio 2021 - 2023, tendo saltado de [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2021, para [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2023; e permanecendo constante no ano de 2024. Considerando o quadriênio 2021 - 2024, a capacidade instalada da empresa produtora associada ao Sicetel registrou um incremento de 19,3%; (ii) redução de 30,8% no volume de produção em 2022, quando comparada a quantidade produzida no ano anterior, foi seguida de sucessivas incrementos nos anos de 2023 (+9,0%) e de 2024 (+6,3%), quando totalizou [REDACTED] [CONFIDENCIAL]. Tal desempenho, entretanto, não impediu a retração de 19,8% no volume de produção em 2024, relativamente à quantidade produzida em 2021 ([REDACTED] [CONFIDENCIAL]); (iv) o Grau de Ociosidade da produtora associada ao Sicetel se mostrou ascendente no período, passando de [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2021, para [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2024, o representou um incremento de [REDACTED] [CONFIDENCIAL] no período 2021 - 2024;

(g) no tocante às vendas da produtora associada do Sicetel, as informações apresentadas evidenciaram, em síntese: (i) o volume das vendas totais da produtora associada ao Sicetel, por sua vez, registrou sucessivas reduções em 2022 e 2023, quando totalizaram [REDACTED] [CONFIDENCIAL]- o menor valor da série observada. Em que pese o crescimento de 10,3% do volume das vendas totais da referida empresa em 2024, saltando de dos já mencionados [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2023, para [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2024, nota-se que no quadriênio 2021 - 2024, o volume das vendas totais da produtora associada ao Sicetel registrou queda de 12,5% em 2024, quando comparado ao volume de vendas registrado em 2021 [REDACTED] [CONFIDENCIAL]); (ii) o volume das vendas internas da produtora associada ao Sicetel, registrou uma retração de 12,7% no período 2021 - 2024; (iii) apesar de pouco representativo em relação ao volume de vendas totais da produtora associada ao Sicetel no período ora observado - [REDACTED] [CONFIDENCIAL], o volume das exportações da produtora associada ao Sicetel registrou um crescimento de 63,8% no período 2021 - 2024, passando de [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2021, para [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2024;

(h) o Pleiteante mencionou a realização de investimentos, por parte da empresa [REDACTED] [CONFIDENCIAL], no total de cerca de [REDACTED] [CONFIDENCIAL], nos seguintes termos: "Morlan vem investindo continuamente em ampliação da capacidade. Nos últimos 4 anos, foram realizados investimentos [REDACTED]

[REDACTED] [CONFIDENCIAL]. Os principais investimentos do período foram [REDACTED]

[REDACTED] [CONFIDENCIAL];

(i) de acordo com os dados das NFEs, foi observada deterioração dos indicadores da indústria doméstica dos produtos classificados no código NCM 7314.41.00, caracterizada por: (i) quedas substanciais, em 2024, [REDACTED] respectivamente, no volume das vendas totais da indústria doméstica e nas suas vendas internas, quando comparado às quantidades observadas em 2021; e (ii) perda de representatividade das vendas da indústria doméstica no mercado interno, cuja participação no consumo nacional aparente passou de [REDACTED] em 2022 para [REDACTED] em 2024;

(j) a partir da análise das estatísticas de importação, restou caracterizada a ocorrência de surto de importações para o código NCM 7013.41.00, evidenciada nos seguintes termos: (i) incremento em 105,29% no volume importado em 2024, quando comparado à média da quantidade das importações no período de 2021 - 2023; (ii) crescimento de 0,49% na quantidade importada no período de janeiro a agosto de 2025, quando comparada ao volume importado no período de janeiro a agosto de 2024; (iii) redução de 17,19% do preço médio das importações em 2024 (US\$ FOB 1,06/Kg), quando comparado preço médio das importações no triênio 2021 - 2023 (US\$ FOB 1,28/Kg); e (iv) queda de 4,68% no preço médio das importações registrado nos primeiros oito meses de 2025 (US\$ FOB 1,03/Kg), quando comparado ao preço médio das importações no mesmo período de 2024 (US\$ FOB 1,08/Kg);

(k) com relação às exportações registradas no código NCM 7013.41.00, as estatísticas apontaram: **(i)** redução de 19,49% entre 2021 e 2024, passando de 235.078Kg, em 2021, para 189.253Kg, em 2024; **(ii)** aumento de 129,79% no volume das exportações no período de janeiro a agosto de 2025 (129.394Kg), em relação à quantidade exportada no período de janeiro a agosto de 2024 (56.309Kg); **(iii)** aumento de 13,22% no preço médio das exportações no período 2021 - 2024; e **(v)** incremento de 9,61% no preço médio das exportações no período de janeiro a agosto de 2025, quando comparado ao montante registrado no mesmo período de 2024;

(l) a China destacou-se como o principal fornecedora externa do Brasil, com uma contribuição de 94,79% da quantidade total importada no ano de 2024. Em sequência, aparecem: Paraguai (3,51%), Estados Unidos (0,70%), Espanha (0,34%), e Peru (0,33%). Vale notar que o preço médio da China foi 16,3% mais baixo do que o preço médio do segundo principal fornecedor e 4,0% menor do que o preço médio do total das importações em 2024;

(m) dentre as principais origens das importações brasileiras registradas no código NCM 7013.41.00 no ano de 2024, ao menos 3,84% do volume total das referidas importações foram beneficiados com preferências tarifárias concedidas pelo Brasil em virtude de acordos comerciais. Dentre as referidas importações, destacam-se aquelas originárias do Paraguai, com preferência tarifária de 100% concedida pelo Brasil no âmbito do Acordo de Complementação Econômica - ACE nº 18 (Mercosul), e as importações originárias do Peru, igualmente com preferência tarifária de 100%, concedida pelo Brasil no âmbito do ACE nº 58 (Mercosul - Peru);

(n) o pleito não está submetido a medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial;

(o) o produto objeto do presente pleito de alteração tarifária configura-se como bem final, não cabendo nestes casos avaliar o escalonamento tarifário para os elos a jusante na respectiva cadeira produtiva. Entretanto, verifica-se que a elevação tarifária ora pretendida vai ao encontro do reestabelecimento da lógica de escalonamento tarifário da TEC ora mencionada, considerando que o produto objeto do presente pleito de alteração tarifária, na qualidade de bem final, resultaria com alíquota do Imposto de Importação vigente em níveis superiores àquelas ora aplicados às matérias-primas, a saber: (i) "Arame de Baixo Teor de Carbono Zincado" (NCM 7217.20.90 | Aliquota II Vigente = 25%); e (ii) "Fio-Máquina de Baixo Teor de Carbono (NCM 7213.91.90 | Aliquota II Vigente = 25%, observada cota tarifária quadrimestral com alíquota do II de 10,8%);

(p) não obstante as considerações da Pleiteante acerca da qualificação das referidas telas metálicas galvanizadas enquanto bem final, verificou-se que a medida de elevação tarifária, de 12,6% para 35%, da alíquota do Imposto de Importação do referido produto, tal como pretendido pelo Sicetel, resultará, por conseguinte, em elevação do custo do produto importado, com impactos também nos seus principais usos, dentre os quais as já mencionadas atividades de cercamento de área. Neste sentido, e no intuito de reduzir os possíveis efeitos da elevação dos preços das referidas telas metálicas galvanizadas, sobretudo para as atividades do setor agropecuário, bem como da construção civil, observou-se as recentes decisões de elevação, para 25%, das tarifas de importação de outros produtos do setor siderúrgico, a exemplo das decisões tornadas públicas pela Resolução Gecex nº 776/2025 e pela Resolução Gecex nº 740/2025;

(q) a tarifa consolidada pelo Brasil junto à Organização Mundial de Comércio - OMC para o código NCM em questão é de 35%; e

(r) o atendimento ao pleito ora em análise implicaria a ocupação de nova vaga no mecanismo do Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC);

Esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

DEFERIMENTO PARCIAL do pleito ora apresentado pelo Sindicato Nacional da Indústria de Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos - Sicetel, com elevação, de 12,6% para 25%, por um período de 12 (doze) meses, da alíquota do Imposto de Importação do produto "Telas Metálicas Galvanizadas", classificado no código NCM 7314.41.00, a ser realizada ao amparo do mecanismo de Elevações Tarifárias por Razões de Desequilíbrios Comerciais Derivados da Conjuntura Econômica Internacional.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

MARGARIDA DOURADO RECHE

Coordenadora-Geral de Articulação e Reforma Tarifária, Substituta

De acordo. Encaminhe-se ao Subsecretário de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente
LEONARDO RABELO DE SANTANA
Coordenador-Geral de Articulação e Reforma Tarifária

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário-Executivo da Camex.

Documento assinado eletronicamente
GUILHERME SILVEIRA GUIMARÃES ROSA
Subsecretário de Articulação em Temas Comerciais

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente
RODRIGO ZERBONE LOUREIRO
Secretário-Executivo da Camex

-
- [1] Decisão, tornada pública pela Resolução Gecex nº 672, de 18 de novembro de 2024 - DOU, 21/11/2024 [[Hiperlink](#)].
- [2] Decisão tornada pública pela Resolução Gecex nº 600, de 28 de maio de 2024 - DOU, 29/05/2024 [[Hiperlink](#)].
- [3] Proclamation 10.896 of February 10, 2025 - Adjusting Imports of Steel Into the United States. Federal Register, 18/02/2025. Disponível em <https://www.govinfo.gov/content/pkg/FR-2025-02-18/pdf/2025-02833.pdf>.
- [4] Informação também confirmada em consulta à ferramenta "Painel Sobretaxa dos Estados Unidos", disponibilizada pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP. Disponível em <https://inteligencia-dados.fiesp.com.br/sobretaxa-eua/>.
- [5] Confederação Nacional da Indústria (CNI) - Posicionamento. "Buscaremos diálogo e alternativas para reverter decisão dos EUA, diz CNI", em 11/02/2025. Disponível em: <https://noticias.portaldaindustria.com.br/posicionamentos/buscaremos-dialogo-e-alternativas-para-reverter-decisao-dos-eua-diz-cni/>.
- [6] Executive Order 14257 of April 2, 2025 - Regulating Imports With a Reciprocal Tariff To Rectify Trade Practices That Contribute to Large and Persistent Annual United States Goods Trade Deficits. Federal Register, 07/04/2025. Disponível em <https://www.govinfo.gov/content/pkg/FR-2025-04-07/pdf/2025-06063.pdf>.
- [7] Confederação Nacional da Indústria (CNI) - Posicionamento. "Momento é de detalhar impactos e reforçar o diálogo com os Estados Unidos, avalia CNI", em 02/04/2025. Disponível em: <https://noticias.portaldaindustria.com.br/posicionamentos/momento-e-de-detalar-impactos-e-reforcar-o-dialogo-com-os-estados-unidos-avalia-cni/>.
- [8] Proclamation 10.947 of June 3, 2025 - Adjusting Imports of Aluminum and Steel Into the United States. Federal Register, 09/06/2025. Disponível em <https://www.govinfo.gov/content/pkg/FR-2025-06-09/pdf/2025-10524.pdf>.
- [9] Confederação Nacional da Indústria (CNI) - Nova taxação sobre aço e alumínio prejudica indústrias brasileira e norte-americana, aponta CNI, em 04/06/2025. Disponível em: <https://noticias.portaldaindustria.com.br/noticias/internacional/nova-taxacao-sobre-acao-e-aluminio-prejudica-industrias-brasileira-e-norte-americana-aponta-cni/>.
- [10] "Representantes do governo reafirmam na Câmara que estratégia contra tarifas dos EUA é negociar", em 29/04/2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1154270-representantes-do-governo-reafirmam-na-camara-que-estrategia-contra-tarifas-dos-eua-e-negociar/>.
- [11] Em carta a Lula, Trump anuncia tarifa de 50% a produtos brasileiros. Agência Brasil, em 09/07/2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2025-07/em-carta-lula-trump-anuncia-tarifa-de-50-produtos-brasileiros>.

 Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Zerbone Loureiro**, Secretário(a) Executivo(a), em 19/09/2025, às 19:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

 Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Silveira Guimarães Rosa**, Subsecretário(a), em 19/09/2025, às 21:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Rabelo de Santana**, Coordenador(a)-Geral, em 23/09/2025, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Margarida Maria Andrade Dourado Reche**, Analista de Comércio Exterior, em 23/09/2025, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Referência: Processo nº 19971.000962/2025-76.

SEI nº 53511812



Nota Técnica SEI nº 1259/2025/MDIC

Assunto: Palhetas em alumínio perfilado com preenchimento em poliuretano expandido (Palhetas de Alumínio). Ex-tarifário. Código NCM 7610.90.00. Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC). Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC). Elevação do Imposto de Importação de 14,4% para 25%. Processos SEI nº 19971.000181/2025-81 (Versão Pública) e 19971.000182/2025-26 (Versão Restrita).

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar o pleito de alteração tarifária protocolado em nome das empresas Papaiz - Udinese Metais Indústria e Comércio Ltda. (Grupo Assa Abloy) e Alumiconte Componentes de Aluminio Ltda. (Alumiconte) - doravante também denominadas conjuntamente de Pleiteantes -, apresentado em 07 de março de 2025, para o produto "Palhetas em alumínio perfilado com preenchimento em poliuretano expandido" (Palhetas de Alumínio), classificado no código da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 7610.90.00, que visa à elevação, de 14,4%, para 25%, da alíquota do Imposto de Importação do referido produto, por um período de 12 (doze) meses, ao amparo do mecanismo de Elevações Tarifárias por Razões de Desequilíbrios Comerciais Derivados da Conjuntura Econômica Internacional (DCC), de que tratam as Decisões nº 27/15 e nº 09/21 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul. Registre-se ainda que a presente proposta de alteração, tarifária contempla a criação de Destaque Tarifário (Ex), no âmbito do citado código NCM 7610.90.00, relativo às "Palhetas em alumínio perfilado com preenchimento em poliuretano expandido.", com vistas à operacionalização da elevação tarifária previamente mencionada.

2. Registre-se ainda que, após análise inicial do referido Pleito, e conforme mensagem eletrônica de 05 de junho de 2025, realizou-se a solicitação de informações complementares às Pleiteantes. Assim, somente após complementação de informações realizada por intermédio de mensagem eletrônica datada de 12 de junho de 2025, constatou-se como atendidos os esclarecimentos adicionais então requeridos e, por conseguinte, reestabelecidas as condições necessárias à retomada da análise do presente pleito de alteração tarifária.

3. Por oportuno, cabe informar que a tarifa consolidada pleo Brasil junto à Organização Mundial de Comércio - OMC para o código NCM em questão é de 25%, conforme informação disponibilizada na página eletrônica do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - MDIC [[Hiperlink](#)].

4. No pleito em questão, as seguintes informações foram aportadas pela Pleiteantes:

(A) Justificativa da Necessidade da Medida:

5. Em apertada síntese, as Pleiteantes apresentam estimativa de que as citadas Palhetas de Alumínio representem 15% (quinze por cento) do volume total das importações realizadas no código NCM 7610.90.00 e, neste sentido, destacam o expressivo crescimento das importações do produto objeto do presente pleito de alteração tarifária, sobretudo quando originárias da China, realizadas a preços declinantes, e seus impactos negativos já observados na indústria nacional Ademais, salientaram também a existência de pleito de elevação tarifária da alíquota do Imposto de Importação igualmente ao amparo da Lista DCC, também em análise no âmbito Câmara de Comércio Exterior - Camex, para o produto "Chapas e Tiras de Alumínio", classificado no código NCM 7606.12.90, que constitui matéria-prima para produção do produto objeto do presente pleito de elevação tarifária.

6. No tocante à evolução das importações das Palhetas de Alumínio, as alegações das Pleiteantes encontram-se a seguir destacadas.

"Inicialmente é fundamental destacar que a evolução das importações atende plenamente ao critério de admissibilidade definido pela CAMEX, no qual o volume de importações de 2024 foi bastante superior à média dos volumes importados nos anos de 2021 a 2023 acrescidos de 30%, segundo os dados do Comexstat/SECEX.

Importa notar o crescimento acelerado das importações de palhetas de alumínio, estimadas em 15% do total das importações da NCM 7610.90.00, originárias da China, que vêm aumentando sua participação frente ao total das importações, já representando quase 64% do total em peso, conforme detalhamento apresentado no Anexo I, Fonte Comexstat/SECEX.

Atrelado ao forte crescimento das importações originárias da China, que passaram de 223.962 quilogramas em 2021 para 497.775 quilogramas em 2024, observa-se preço extremamente reduzido destas operações em 2024. Enquanto o preço médio das importações de origem chinesa foi de US\$ FOB 4,71/kg, as importações dos demais países apresentam preço médio total de US\$ FOB 9,47/kg, ou seja, muito acima dos chineses. Salientamos ainda, que o preço médio do total importado em 2024, de US\$ FOB 6,45/kg, está contaminado com o preço muito baixo da China, que representa mais de 63% do total importado, em peso, em 2024.

A agressividade no preço praticado pelos chineses demonstra a estratégia para tomar o mercado nacional, inclusive deslocando outros fornecedores, o que não é saudável para uma concorrência justa."

7. Já em relação aos impactos negativos observados na indústria doméstica de Palhetas de alumínio, as alegações das Pleiteantes abrangeram, de forma resumida, a redução do volume de produção e a ocorrência de elevados níveis de ociosidade, bem como a redução de suas vendas no mercado interno e a perda de sua participação no mercado doméstico, tal como a seguir destacado.

"No quadro anterior, pode-se observar que nos últimos anos a indústria nacional sofreu redução das vendas no mercado interno, que caíram [REDACTED] /CONFIDENCIALJ na comparação entre 2021-2024 e [REDACTED] /CONFIDENCIALJ, entre 2022-2024, mesmas reduções nos níveis de produção, que caíram [REDACTED] /CONFIDENCIALJ e [REDACTED] /CONFIDENCIALJ. Nota-se, também, continua perda de participação no mercado brasileiro para as importações. Estas, que em 2021 representavam [REDACTED] /CONFIDENCIALJ do mercado, em 2024 tiveram forte crescimento, chegando a [REDACTED] /CONFIDENCIALJ de participação. Esta tendência se confirma ao se analisar a evolução dos volumes importados, que cresceram impressionantes 102%, na comparação 2021-2024, 63% na comparação 2022-2024 e 55% na comparação 2023- 2024, cabendo salientar, que estes efeitos ocorreram, principalmente, devido aos crescentes volumes originários da China. Decorrentes da acirrada competição com os produtos importados, a indústria doméstica convive com elevados níveis de capacidade ociosa, em torno de [REDACTED] /CONFIDENCIALJ, o que comprova a possibilidade de aumento imediato da produção, desde que no mercado existam condições justas e sadias."

O cenário descrito anteriormente, indica claramente que as importações estão aumentando cada vez mais, e estão prejudicando gravemente a indústria brasileira. Além disso, tais importações estão deslocando outros fornecedores, o que é preocupante para uma concorrência justa. Diante de todo esse cenário, faz-se necessária a elevação tarifária temporária para 25%, especificamente para o produto palhetas de alumínio, como forma de combater o desequilíbrio no mercado brasileiro, nos últimos anos. Outras importantes economias mundiais, como forma de defesa de sua indústria, aplicaram medidas emergenciais, destacando, como exemplo, Austrália, Canadá, União Europeia, EUA e outros grandes produtores, como será apresentado a seguir."

8. Ainda em relação ao tema, foram apresentadas também alegações acerca possibilidade de elevação da alíquota do Imposto de Importação, igualmente no âmbito da Lista DCC, da principal matéria-prima para a produção das referidas Palhetas de Alumínio, conforme a seguir destacado.

"Por fim, cabe destacar que está em análise pelo CAT/CAMEX, pleito para elevação tarifária temporária para 20%, do produto "chapas e tiras de alumínio" classificados na NCM 7606.12.90, principal matéria-prima para a produção do produto objeto deste pleito.

Assim sendo, buscando isonomia tarifária e para que não haja descompasso entre a alíquota da principal matéria-prima e do produto final, entendem as produtoras nacionais que se justifica o pleito para elevação temporária do I.I. de palhetas de alumínio, classificadas na NCM 7610.90.00, salientando a importância de criação de ex-tarifário, conforme mencionado anteriormente."

(B) Da Conjuntura Econômica Internacional que Leva a um Desequilibrium Comercial:

9. No tocante ao presente tema, e tal como a seguir detalhado, as considerações apresentadas pelas Pleiteantes abrangeram: (i) o excesso de capacidade e o desequilíbrio do mercado mundial produtos de alumínio, sobretudo em decorrência da atuação destacada da China; (ii) a adoção, por parte de diversos países, de medidas de defesa comercial (diretos antidumping e medidas compensatórias) relativamente às importações do setor de alumínio originárias da China; (iii) a adoção de outras medidas comerciais específicas, de caráter restritivo, aplicadas às importações do setor de alumínio da China, tais como a recente imposição de tarifas de importação adicionais por parte dos Estados Unidos; (iv) a "Gerra Comercial" iniciada pelos EUA; e (v) a adoção, por parte da União Européia e do Reino Unido, do Mecanismo de Ajuste de Carbono na Fronteira - CBAM.

(I) Do Excesso de Capacidade e o Desequilibrium do Mercado Mundial de Produtos de Alumínio:

10. As Pleiteantes salientaram o panorama atual do setor de alumínio, caracterizado pelo excesso de capacidade instalada e de produção, sobretudo por parte da China, o que têm resultado em concorrência desleal com outros países e desvirtuamento do comércio internacional de tais produtos, conforme a seguir destacado.

"Segundo detalhado documento da CNI⁽¹⁾, a China, nos últimos 15 anos, multiplicou por sete vezes o volume produzido de alumínio. A produção de alumínio primário que era de 7,8 milhões de toneladas em 2005, passou para 35,8 milhões em 2019, tornando-se a principal fornecedora mundial desses bens. Esse acelerado redirecionamento das atividades trouxe danos a outros países, que enfrentaram estagnação e desemprego no setor.

Segundo dados do relatório do International Aluminium Institute (IAI), em 2019, os produtores chineses alcançaram 54%, do total da produção mundial de alumínio primário. Em comparação, a China representava 24% da produção mundial de alumínio primário em 2005. Houve um descolamento completo em relação a outros países concorrentes que em 2005 produziam volume similar aos produtores chineses e mantiveram o mesmo patamar nos anos seguintes.

A escalada dos investimentos, da capacidade instalada e da produção na China acirrou a competição no setor. Estima-se que o custo para a instalação de todo o parque industrial chinês possa ter alcançado 150 bilhões de dólares. Alguns players vêm, inclusive, manifestando grandes preocupações com a existência de excesso de capacidade instalada e oferta do produto em escala global após o rápido avanço chinês.

A forte interferência governamental chinesa no setor de alumínio, implementada a partir de planos de desenvolvimento do país, como os quinquenais e o Made in China 2025, cria distorções como o excesso de capacidade e condições desleais de concorrência que desvirtuam o comércio internacional."

Nota:

(1) Disponível em https://static.portalaindustria.com.br/media/filer_public/08/6c/086c5b27-58a5-45e7-be01-9c958e6f758e{id}_236455_programas_estatais_da_china_web.pdf.

(II) Das Medidas de Defesa Comercial Aplicadas ao Setor de Alumínio:

11. As Pleiteantes ressaltaram o elevado número a adoção, por parte de diversos países, de medidas de defesa comercial (diretos antidumping e medidas compensatórias) relativamente às importações do setor de alumínio originárias da China, conforme a seguir destacado.

"O desequilíbrio entre oferta e demanda mundial devido ao excesso de produção, principalmente na China, combinado com a crescente prática de preços predatórios em suas exportações no comércio mundial, desencadeou uma série de medidas de defesa comercial no setor de alumínio, adotadas por diversos países produtores pelo mundo como forma de defender à produção local."

"Em anos recentes, quatorze países aplicaram trinta e quatro medidas de defesa comercial (antidumping-AD e subsídios-CVD) às importações originárias da China no setor de alumínio, especialmente às importações de extrudados ou laminados de alumínio. Especificamente em relação à subposição 761090, segundo dados da OMC apresentados no Anexo 3, pode-se citar medidas aplicadas pela Austrália (AD e CVD), Canadá (AD e CVD), Colômbia (AD), União Europeia (AD), Índia (AD), México (AD) e EUA (AD e CVD)."

(III) Da Adoção de Outras Medidas Comerciais de Caráter Restritivas para o Setor de Alumínio:

12. Acerca do presente tema, as Pleiteantes mencionaram a sobretaxa (Seção 232) aplicada pelo Governo estadunidense às importações do setor de alumínio destinadas ao mercado norte-americano, quando originárias da China; bem como adoção de salvaguardas às importações de produtos de alumínio, por parte da Indonésia, tal como a seguir mencionado.

"- Estados Unidos da América: desde março de 2018, entraram em vigor as sobretaxas impostas às importações norte-americanas de alumínio em montante de 10%. A decisão foi resultado de investigações iniciadas pelo Departamento de Comércio dos Estados Unidos, com o objetivo de avaliar o impacto das importações destes artigos sobre a segurança nacional. No âmbito do procedimento, intitulado Section 232, considerou-se que as importações constituem uma ameaça à segurança, enfraquecendo a economia nacional e ameaçando descontinuar a produção americana de artigos utilizados na indústria de defesa.

- Indonésia: medidas de salvaguardas à produtos de alumínio."

(IV) Da Guerra Comercial em 2025:

13. As Pleiteantes observaram as medidas anunciadas pelo Governo norte-americano, a partir de fevereiro de 2025, relativamente à imposição de tarifas adicionais de importação para setores e parceiros comerciais específicos, bem como as eventuais contramedidas de reposta anunciadas pelas respectivas Partes abrangidas. Tais medidas, conforme a seguir destacado, na avaliação das Pleiteantes, reforçariam o cenário de desequilíbrio do mercado mundial de alumínio, conforme previamente destacado.

" - Estados Unidos da América: a partir de fevereiro de 2025 foram aplicadas tarifas de 25% às importações originárias do Canadá⁽²⁾ e do México⁽³⁾ e de 10% às importações originárias da China⁽⁴⁾, tendo como justificativa emergência nacional, saude pública e segurança nacional. Após uma suspensão de 30 dias negociada em fevereiro de 2025 entre as autoridades, o governo dos EUA confirmou que as elevações tarifárias à produtos mexicanos e canadenses foram efetivadas a partir de 4 de março de 2025. Entretanto, em mais uma mudança de posição, em 6 de março as medidas foram novamente suspensas até 2 de abril⁽⁵⁾, trazendo ainda mais incertezas e apreensão ao mercado mundial.

- Canadá: em resposta às tarifas aplicadas pelos EUA, também em fevereiro de 2025, o Canadá impôs tarifas de 25% às importações originárias dos EUA. Medidas suspensas em contrapartida à decisão dos EUA de 6 de março.

- México: também em resposta às tarifas aplicadas pelos EUA, o governo do México estuda impor tarifas às importações originárias dos EUA. Análises suspensas em contrapartida à decisão dos EUA de 6 de março.

- China: em resposta às tarifas aplicadas pelos EUA, também em fevereiro de 2025, o China impôs tarifas de 10 a 15% às importações originárias dos EUA.

As recentes medidas citadas acima podem afetar o mercado brasileiro. Ao encontrar sérias dificuldades para entrar no mercado norte-americano, os produtores mexicanos, canadenses e chineses certamente irão buscar novos mercados para seus produtos e o Brasil surge como potencial destino, tanto por questões econômicas, quanto logísticas. Portanto, essas diversas medidas podem ter caráter fortemente prejudicial ao mercado nacional.

Especificamente aos produtos derivados de alumínio, como mencionado, em 11/02/2025 o governo norte-americano anunciou tarifas adicionais de 25% às importações, sem exceções, de todas as origens, de produtos de alumínio⁽⁶⁾, novamente tendo como base ameaças à segurança nacional (Seção 232, da Lei de Expansão Comercial de 1962 (Trade Expansion Act)). Essa medida certamente terá repercussão e irá ensejar contramedidas de outros países, o que contribuirá ainda mais para o desequilíbrio no mercado mundial."

Notas:

(2) Disponível em <https://www.whitehouse.gov/presidential-actions/2025/02/imposing-duties-to-address-the-flow-of-illicit-drugs-across-our-national-border/>.

(3) Disponível em <https://www.whitehouse.gov/presidential-actions/2025/02/imposing-duties-to-address-the-situation-at-our-southern-border/>.

(4) Disponível em <https://www.whitehouse.gov/presidential-actions/2025/02/imposing-duties-to-address-the-synthetic-opioid-supply-chain-in-the-peoples-republic-of-china/>.

(5) Disponível em <https://g1.globo.com/economia/noticia/2025/03/06/trump-recua-mais-uma-vez-e-adia-tarifas-sobre-o-mexico-ate-2-de-abril.ghtml>.

(6) Disponível em <https://www.whitehouse.gov/presidential-actions/2025/02/adjusting-imports-of-aluminum-into-the-united-states/>.

(V) Do Mecanismo de Ajuste de Carbono na Fronteira (CBAM) - União Européia e Reino Unido:

14. As Pleiteantes ressaltaram ainda possíveis impactos negativos às exportações de produtos de alumínio decorrentes das medidas de sustentabilidade nas importações, adotadas pela União Europeia e pelo Reino Unido, tal como a seguir observado.

"União Europeia

Importante também desiacar o impacto no mercado do recente Regulamento UE no 2023/956, publicado em 16/05/2023, que institui o Mecanismo de Ajuste de Carbono na Fronteira (CBAM), no âmbito da nova política comercial de sustentabilidade do bloco de zerar as emissões de gases de efeito estufa nos países do bloco até 2050.

O CBAM tem como objetivo diminuir as emissões de carbono pelos países da União Europeia e estabelece regras para as importações de mercadorias, com o objetivo de equiparar o tratamento dos produtos fabricados na União Europeia. Entre as indústrias intensivas em energia, sujeitas ao cumprimento das regras do CBAM, constam os setores de ferro, aço e alumínio.

Foi estabelecido um período de transição, que foi iniciado em 01/10/2023, no qual deverão somente ser reportadas as emissões de gases de efeito estufa (GEE) incorporados em suas importações (emissões diretas e indiretas), sem a necessidade de realizar pagamentos ou ajustes financeiros. Os exportadores deverão rastrear as emissões de carbono na cadeia produtiva de determinada mercadoria e calcular essa emissão, nos termos do regulamento europeu.

O pagamento das taxas de carbono começará em 01/01/2026. Para que os produtos importados ingressem na União Europeia, será necessário adquirir Certificados em uma plataforma com os preços estabelecidos pelos países da União Europeia.

Reino Unido

O Reino Unido irá implementar um mecanismo próprio de cobrança pelo carbono embutido nos produtos a partir de 1º de janeiro de 2027, nos mesmos moldes do Mecanismo de Ajuste de Carbono na Fronteira (CBAM) da União Europeia (porém, considerando emissões diretas e indiretas).

A princípio, os setores afetados pela medida serão cerâmicos, vidro, ferro e aço, alumínio, cimento, hidrogênio e fertilizantes.

Estas medidas vão afetar e encarecer de imediato as exportações brasileiras e de outros países para o mercado europeu, mas ainda não é possível dimensionar o alcance. Como alguns países terão dificuldades de cumprir as regras, provavelmente desviarião suas exportações para mercados com menos exigências, como o do Brasil."

15. Como de conhecimento público, em 11 de fevereiro de 2025^[1], o Governo dos Estados Unidos anunciou a imposição de tarifas adicionais, de 25%, aplicadas às importações estadunidenses de produtos do setor siderúrgico e de alumínio. Com vigência a partir de 12 de março de 2025, a citada medida do governo estadunidense relativamente aos produtos de alumínio abrangeu também as importações do produto objeto do presente pleito de alteração tarifária, quando destinadas ao mercado norte-americano^[2].

16. Acerca das motivações para a referida decisão do Governo americano, foram observadas inicialmente as condições que levaram a imposição inicial, em 2018, de tarifa adicional às importações dos referidos produtos de alumínio ao amparo da Seção 232. Assim, destacou-se a continuidade do cenário global de sobrecapacidade da indústria de alumínio observado naquela ocasião, que foi impulsionado por novos investimentos realizados, sobretudo na China e na América do Sul. Ainda de acordo com as considerações ora apresentadas, estas mesmas origens realizaram exportações em volumes significativos para o mercado norte-americano. Tal cenário foi agravado também pela ocorrência de subsídios massivos por parte da China à produção local de alumínio, bem como a realização, por parte da China, de novos investimentos produtivos em terceiros países para destinação da nova produção ao mercado dos EUA, mediante elisão das referidas tarifas adicionais de importação. No âmbito das referidas justificativas, foram ressaltadas também o expressivo volume das exportações de produtos de alumínio para o mercado dos EUA realizadas por origens com as quais o Governo norte-americano havia realizado acordos alternativos à aplicação da citada tarifa adicional de importação. De acordo com os dados então apresentados, o volume das importações norte-americanas de produtos alumínio realizadas em 2024 por parte das referidas origens excetuadas da citada tarifa adicional foi 14% superior à média observada no período 2015 - 2017. Por fim, a presente análise destacou que o crescimento das referidas importações totais de produtos de alumínio, por sua vez, impactou negativamente à respectiva indústria doméstica estadunidense, cujos níveis de produção registraram uma queda de 30% no período 2020 - 2024; bem como salientou que o grau de utilização de capacidade instalada de 52%, registrado em 2024, apresentou-se, inclusive, em níveis inferiores àqueles observados quando da adoção da referida tarifa adicional em 2018.

17. Vale mencionar que a citada decisão do Governo norte-americano, inclusive, foi objeto de Nota Oficial Conjunta intitulada "Medidas relativas às exportações de aço e alumínio para os Estados Unidos", elaborada por parte do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - MDIC e do Ministério das Relações Exteriores - MRE, e datada de 12 de março de 2025 [Hiperlink], na qual, além de lamentar a referida decisão do Governo estadunidense, os referidos órgãos do Governo brasileiro, dentre outros atos, reconheceram a perspectiva de impactos negativos decorrentes da aludida medida sobre as exportações brasileiras de produtos de aço e de alumínio então abrangidos pela citada decisão. A aludida percepção dos impactos negativos da presente decisão do Governo norte-americano também foi ressaltada em posicionamentos de entidades do setor produtivo brasileiro, a exemplo da Confederação Nacional da Indústria - CNI, cujo posicionamento^[3], além de alertar para a relevância do mercado estadunidense para as referidas exportações brasileiras de produtos de aço e de alumínio; destacou também o risco da ocorrência de eventuais desvios de comércio, para o Brasil, dos produtos de outras origens anteriormente destinados aos EUA, bem como à concorrência desleal de tais importações com a produção nacional, conforme a seguir destacado.

"Produtos de outras origens que perderem acesso ao mercado norte-americano buscarão novos destinos, incluindo o Brasil, e podem saturar o mercado interno de produtos a preços desleais."

18. Ainda em relação ao tema, vale recordar que, em 02 de abril de 2025^[4], o Governo norte-americano decidiu pela imposição de tarifas de importação adicionais para todas as exportações destinadas àquele país, as quais resultaram em incremento de 10% sobre todas as exportações brasileiras ao mercado estadunidense - Vide Nota Conjunta MDIC/MRE "Medidas Comerciais Adotadas pelo Governo dos Estados Unidos em 2 de abril de 2025", datada de 02 de abril de 2025 [Hiperlink]. Os produtos de aço e de alumínio previamente destacados, entretanto, encontram-se excetuados desta última medida de elevação tarifária de importação por parte dos EUA^[5].

19. Em 03 de junho de 2025^[6], por sua vez, o Governo norte-americano anunciou a majoração, de 25% para 50%, da tarifa adicional aplicada às importações estadunidenses de produtos siderúrgicos e de alumínio. Esta nova decisão, com vigência a partir de 04 de junho de 2025,

foi justificada pela continuidade do cenário observado em fevereiro de 2025, quando da adoção da tarifa adicional de 25% anteriormente estabelecida, bem como no intuito de assegurar melhores condições para recuperação da referida indústria doméstica norte-americana. Em 04 de junho de 2025^[7], por sua vez, a CNI manifestou preocupação com a entrada em vigor da nova tarifa adicional de 50% aplicada às exportações brasileiras de produtos siderúrgicos e de alumínio destinadas ao mercado norte-americano, cuja referida escalada tarifária prejudica as indústrias brasileiras e norte-americanas.

20. Não obstante as negociações por parte do Governo brasileiro junto ao Governo estadunidense acerca de eventual reversão e/ou redução das tarifas adicionais ora mencionadas^[8], em 09 de julho de 2025, o Presidente dos EUA anunciou a aplicação de tarifas de importação adicionais para diversos países. No caso brasileiro^[9], foi anunciada a aplicação, a partir de 01 de agosto de 2025, de tarifa adicional de 50% para a totalidade das exportações brasileiras destinadas ao mercado estadunidense. Não foram apresentados, até o momento, quaisquer detalhamentos acerca da eventual abrangência dos produtos siderúrgicos e de alumínio previamente destacados nesta última medida de elevação tarifária.

21. Assim, ante a perspectiva de elevação das tarifas de importação dos EUA, incluindo aquelas aplicadas às exportações brasileiras destinadas ao mercado norte-americano, e tendo em vista os constantes adiamentos e modificações, por parte do Governo dos EUA, acerca da aplicação das citadas tarifas de importação majoradas, entende-se que prosseguem indefinidas, até o presente momento, as perspectivas da conjuntura econômica internacional tanto no que tange às exportações brasileiras dos diversos produtos para o estadunidense, dentre os quais aquele objeto do presente pleito de alteração tarifária; bem como no que se refere à ocorrência de eventuais desvios de comércio e concorrência desleal no mercado doméstico brasileiro, com a produção local pertinente, resultante do eventual deslocamento das importações de outras origens antes dirigidas ao mercado ao mercado consumidor dos EUA.

(C) Da Capacidade Instalada, Produção e Vendas:

22. No tocante ao referido tema, as Pleiteantes informaram a existência de 3 (três) empresas produtoras das referidas Palhetas de Alumínio no Brasil. Neste sentido, além das Pleiteantes previamente identificadas, destacou-se a empresa [REDACTED] [CONFIDENCIAL]. Ainda de acordo com as informações apresentadas, as Pleiteantes correspondem, conjuntamente, por cerca de 94% da produção nacional. Os dados consolidados das Pleiteantes encontram-se sintetizados no Quadro 01 a seguir apresentado.

Quadro 01 - Dados Consolidados das Pleiteantes [CONFIDENCIAL]

	Capacidade Instalada (Em Toneladas)	Produção (Em Toneladas)	Var. %	Capacidade Ociosa (Em Toneladas)	Var. %	Capacidade Ociosa (Em %)	Vendas Internas (Em Toneladas)	Var. %	Exportações (Em Toneladas)	Vendas Totais da Indústria Doméstica (Em Toneladas)	Var. %
	(A)	(B)		(C) = (A) - (B)		(D) = (C)/ (A)	(E)		(F)	(G) = (E) + (F)	
2021	[REDACTED]	[REDACTED]		[REDACTED]		[REDACTED]	[REDACTED]		[REDACTED]	[REDACTED]	
2022	[REDACTED]	[REDACTED]		[REDACTED]		[REDACTED]	[REDACTED]		[REDACTED]	[REDACTED]	
2023	[REDACTED]	[REDACTED]		[REDACTED]		[REDACTED]	[REDACTED]		[REDACTED]	[REDACTED]	
2024	[REDACTED]	[REDACTED]		[REDACTED]		[REDACTED]	[REDACTED]		[REDACTED]	[REDACTED]	

Fonte das Informações: Grupo Assa Abloy e Alumiconte. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

23. Ante aos dados previamente apresentados, verifica-se que a capacidade instalada das Pleiteantes manteve-se constante no quadriênio 2021 - 2024, em [REDACTED] [CONFIDENCIAL]. O volume de produção das Pleiteantes, por sua vez, apresentou uma queda de 5,9% no quadriênio 2021 - 2024, saltando de [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2021, para [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2024. Tal desempenho, por sua vez, resultou no incremento de 4 p. p. no grau de capacidade ociosa das Pleiteantes observado no período 2021 - 2024, saltando de [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2021, para [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2024.

24. No tocante ao volume das vendas totais das Pleiteantes, os dados apresentados evidenciaram uma retração de 2,0% em 2024, quando comparado a quantidade observada em 2021. Tal desempenho foi impulsionado pela retração de 3,1% do volume de vendas internas das Pleiteantes no mesmo período. Embora pouco representativas no volume total das vendas totais das aludidas empresas, a quantidade exportada pelas Pleiteantes apresentou um incremento de 1.500% no período 2021 - 2024, saltando de [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2021, para [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2024.

25. Ainda em relação ao tema, ressalta-se que as Pleiteantes esclareceram que os dados de capacidade ociosa, de produção, e de vendas ora apresentados correspondem ao produto objeto do presente pleito de alteração tarifária.

(D) Consumo Nacional e Regional:

26. As informações apresentadas pelas Pleiteantes acerca do presente tema encontram-se sintetizadas no Quadro 02 a seguir apresentado. O volume do mercado brasileiro foi estimado pelas Pleiteantes a partir das vendas internas da indústria doméstica acrescido do volume estimado das importações totais das referidas Palhetas de Alumínio, que seria correspondente à 15% da quantidade total do volume das importações registrados no referido código NCM 7610.90.00.

Quadro 02 - Mercado Brasileiro Estimado pelas Pleiteantes [CONFIDENCIAL]

Ano	Vendas Internas da Indústria Doméstica (Em Toneladas)	Var. %	Importações de Palhetas de Alumínio ⁽¹⁾ (Em Toneladas)	Var. %	Mercado Brasileiro (Em Toneladas)	Var. %	Part. % da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro	Part. % das Importações no Mercado Brasileiro
	(A)		(B)		(C) = (A) + (B)		(D) = (A)/(C)	(E) = (B)/(C)
2021								
2022								
2023								
2024								

Fonte das Informações: Grupo Assa Abloy e Alumiconte. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

Nota:
(1) Estimado em 15% do volume total das importações registradas no código NCM 7610.90.00.

27. Ante aos dados apresentados pelas Pleiteantes, verificou-se que o mercado brasileiro das referidas Palhetas de Alumínio registrou crescimento de 19,5% no quadriênio 2021 - 2024, saltando de [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2021, para [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2024. Neste sentido, enquanto o volume das vendas internas apresentou uma queda de 3,1% no período 2021 - 2024, o volume total estimado das importações de Palhetas de Alumínio registrou incremento de 102,3% no mesmo período. Assim, a participação da indústria doméstica se reduziu de [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2021, para [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2024 (-14,8 p. p.). A participação das importações no mercado brasileiro, por sua vez, saltou de [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2021, para [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2024.

(E) Investimentos da Indústria Doméstica:

28. As informações apresentadas pelas Pleiteantes acerca do presente tema evidenciaram situações distintas por parte das referidas empresas no que tange aos investimentos realizados, conforme a seguir destacado.

"Enquanto a [REDACTED] [CONFIDENCIAL] realizou investimento de aproximadamente [REDACTED] [CONFIDENCIAL] em 2020 para ampliação da capacidade produtiva da empresa, a [REDACTED] [CONFIDENCIAL]."

29. Não foram apresentadas informações, por parte das Pleiteantes, acerca de investimentos a serem realizados.

(F) Eventuais Práticas Sustentáveis que a Peticionária tiver Indicado no Processo:

30. As Pleiteantes não apresentaram informações sobre o tema.

31. Os dados básicos do pleito encontram-se resumidos no Quadro abaixo:

Quadro 03 - Resumo do Pleito

Processo SEI	NCM	Ex	Ex - Descrição Pretetendida	Proposta de Alteração do II	Prazo	Quota
9971.000181/2025-81 (Versão pública)	7610.90.00	Sim	Palhetas em alumínio perfilado com preenchimento em poliuretano expandido.	De 14,4% para 25%	12 Meses	-
19971.000182/2025-26 (Versão Restrita)						

Fonte das Informações: Grupo Assa Abloy e Alumiconte. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

II - DO PRODUTO

32. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pelas Pleiteantes:

(A) Nome Comercial ou Marca: Palhetas ou persianas externas.

(B) Nome Técnico ou Científico: Palheta em alumínio perfilado com preenchimento.

(C) Códigos NCM e Descrição: NCM 7610.90.00 - 'Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções. - Outros.'

(D) Descrição Específica dos Produtos (Destaque Tarifário): Palhetas em alumínio perfilado com preenchimento em poliuretano expandido.

(E) Informação Geral sobre o Produto Objeto do Pleito:

- Função Principal: Promover conforto termoacústico em esquadrias, além de impedir que a luz externa entre em um ambiente que tem esquadria (janela ou porta).
- Forma de Uso: O objetivo do produto é que uma vez instalado juntamente a esquadria (janela ou porta), permita que quando fechado, impeça a luz externa de entrar no ambiente, além também de proteger a privacidade do usuário, tal como pode ser observado na Figura 01 a seguir.

Figura 01



(F) Alíquota II Aplicada: 14,4%

(G) Alíquota II Pretendida: 25%

(H) Participação do Produto Objeto do Pleito no Valor do Bem Final: As Pleiteantes informaram que o produto objeto do pleito já é um bem final.

33. Cabe destacar, ainda, que o código NCM 7610.90.00 não está contemplado atualmente na Lista de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais. Dessa forma, eventual atendimento do pleito implicaria a ocupação de nova vaga no mecanismo.

III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

34. Registra-se que, conforme o disposto no art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242/2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais - STRAT, da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior - SE-Camex dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

35. No caso do pleito em análise, não houve manifestação de apoio ou contrária ao presente pleito.

IV - DA ANÁLISE

36. A presente análise tem como referência dados de comércio exterior obtidos do Comex-Stat, além de informações retiradas da base de dados das Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs) disponibilizada pela Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda (MF), ao MDIC, por meio de convênio entre os dois órgãos.

37. No caso específico do pleito ora apresentado, entretanto, cumpre-se ressaltar a impossibilidade da obtenção de dados estatísticos das referidas NFEs e do Comex-Stat exclusivamente para o produto objeto do pleito, tendo em vista que este consiste em um destaque tarifário, o qual representa apenas parte dos produtos classificados no código NCM 7610.90.00.

38. Assim, a presente análise tem como referência apenas os dados de comércio exterior obtidos do Comex-Stat, relativamente às estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade dos códigos NCM 7610.90.00, bem como uma noção sobre os principais países fornecedores dos produtos neles classificados.

39. Cumpre-se observar que, conforme previamente registrado, as Pleiteantes aplicaram um percentual de 15% sobre os montantes totais dos dados estatísticos obtidos do Comex-Stat para o referido código NCM 7610.90.00, relativamente aos valores e aos volumes importados estimados para o destaque tarifário objeto do presente pleito de alteração tarifária. Partindo-se dessa premissa, as variações de volume importado, valor importado e preço médio apontadas no pleito para o destaque tarifário ora pretendido coincidiriam com as variações percentuais a seguir apresentadas, calculadas a partir dos dados extraídos do Comex-Stat para o código NCM 7610.90.00, uma vez que os dados apresentados para o referido destaque tarifário consistem em um percentual dos dados registrados no Comex-Stat para o aludido código NCM.

Das Importações

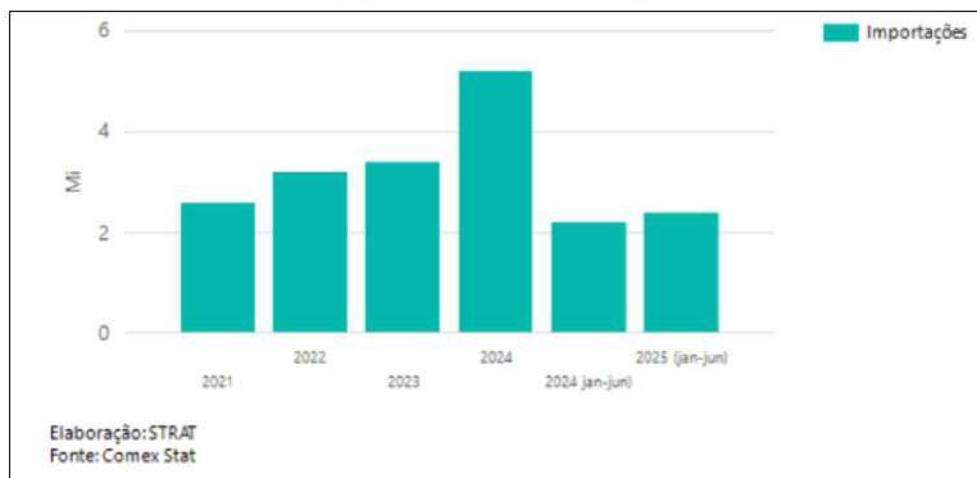
40. O Quadro 04 abaixo apresenta dados do Comex-Stat que mostram a evolução das importações referentes ao código NCM 7610.90.00, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (Kg), no período de 2021 a 2025 (Jan-Jun), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 04 - Importações - NCM 7610.90.00

Ano	Importações (US\$ FOB)	Var. (%)	Importações (Kg)	Var. (%)	Preço Médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
2021	13.952.956	-	2.586.313	-	5,39	-
2022	20.333.339	45,7%	3.218.041	24,4%	6,32	17,1%
2023	20.398.588	0,3%	3.379.209	5,0%	6,04	-4,5%
2024	33.744.540	65,4%	5.236.214	55,0%	6,44	6,8%
Jan - Jun/2024	14.670.860	-	2.231.776	-	6,57	-
Jan - Jun/2025	12.921.857	-11,9%	2.447.872	9,7%	5,28	-19,7%

Fonte das Informações: Comex-Stat | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

Gráfico 01 - Importações em Quantidade [Kg] - NCM 7610.90.00

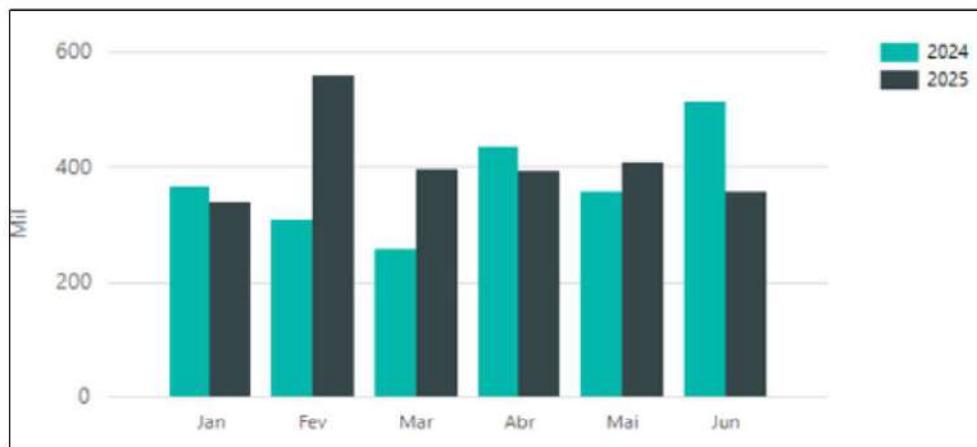


41. No que se refere às importações do produto objeto do pleito, observa-se que, entre 2021 e 2024, houve um aumento de 141,8% no valor importado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ FOB 13.952.956,00, em 2021, para US\$ FOB 33.744.540,00, em 2024. O valor total importado nos primeiros seis meses de 2025 (US\$ FOB 12.921.857,00), por sua vez, representou uma redução de 11,9% em relação ao valor importado no mesmo período de 2024 (US\$ FOB 14.670.860,00).

42. Em relação ao volume importado, houve um aumento de 102,5% entre 2021 e 2024, passando de 2.586.313Kg, em 2021, para 5.236.214Kg, em 2024. A quantidade importada no período de janeiro a junho de 2025 registrou um aumento de 9,7%, quando comparada ao volume importado no período de janeiro a junho de 2024.

43. A média do volume importado de 2021 a 2023 foi de 3.061.188 Kg. O aumento do volume importado em 2024, com relação à média desses 3 anos anteriores, foi de 71,1%.

Gráfico 02 - Importações em 2024/2025 mensais em quantidade [Kg] - NCM 7610.90.00



44. Por oportuno, destaca-se que, de 2021 a 2024, observou-se um aumento de 19,5% no preço médio das importações, saltando de US\$ FOB 5,39/Kg, em 2021, de US\$ 6,44/Kg, em 2024. Nos seis primeiros meses de 2025, o preço médio das importações (US\$ FOB 5,28/Kg) apresentou uma redução de 19,7%, quando comparado ao preço médio das importações no mesmo período de 2024 (US\$ FOB 6,57/Kg).

45. A média dos preços de 2021 a 2023 foi de cerca de US\$ 5,91/kg. Assim, nota-se um incremento de 8,9% no preço médio das importações em 2024, quando comparado ao preço médio no triênio 2021 - 2023.

Das Exportações

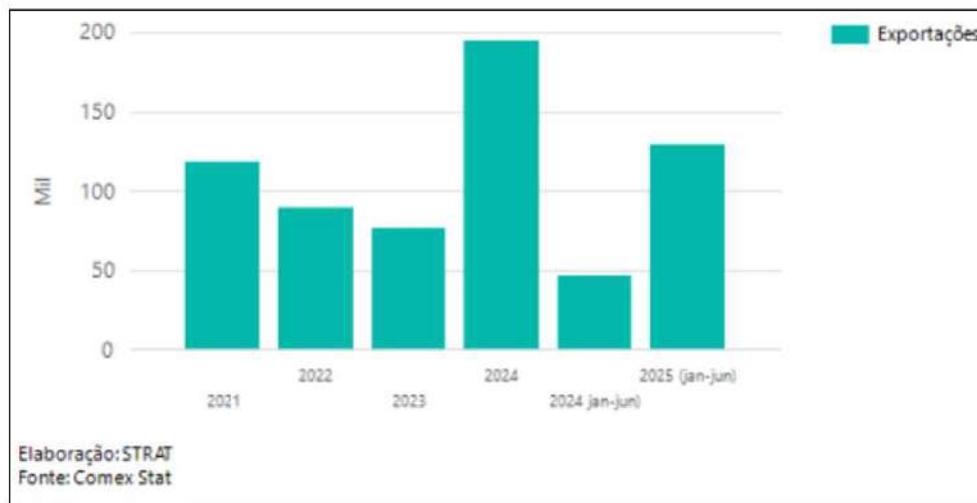
46. O Quadro 05, a seguir, apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 7610.90.00, em valor e em quantidade, no período de 2021 a 2025 (Jan-Jun), bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 05 - Exportações - NCM 7610.90.00

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Var. (%)	Exportações (Kg)	Var. (%)	Preço Médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
2021	1.637.797	-	118.539	-	13,82	-
2022	1.249.950	-23,7%	89.046	-24,9%	14,04	1,6%
2023	1.218.655	-2,5%	77.120	-13,4%	15,80	12,5%
2024	2.654.723	117,8%	194.226	151,8%	13,67	-13,5%
Jan - Jun/ 2024	666.945	-	47.013	-	14,19	-
Jan - Jun/ 2025	1.694.412	154,1%	129.291	175%	13,11	-7,6%

Fonte das Informações: Comex-Stat | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

Gráfico 03 - Exportação em Quantidade [Kg] - NCM 7610.90.00



47. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2021 e 2024, houve um aumento de 62,1% no valor exportado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ FOB 1.637.797,00, em 2021, para US\$ FOB 2.654.723,00, em 2024. O valor das exportações nos primeiros seis meses de 2025 (US\$ FOB 1.694.412,00) representou um aumento de 154% em relação ao montante observado no mesmo período de 2024 (US\$ FOB 666.945,00).

48. Em relação à quantidade exportada, houve um aumento de 63,8% entre 2021 e 2024, passando de 118.539Kg, em 2021, para 194.226Kg, em 2024. O volume das exportações no período de janeiro a junho de 2025 (129.291kg) apresentou elevação de 175% em relação à quantidade exportada no período de janeiro a junho de 2024 (47.013Kg).

49. Por oportuno, destaca-se que, de 2021 a 2024, observou-se uma redução de 1,1% no preço médio das exportações, saltando de US\$ FOB 13,82/Kg, em 2021, para US\$ FOB 13,67/Kg, em 2024. No primeiro semestre de 2025, o preço médio das exportações registrou uma redução de 7,6% quando comparado ao montante observado no mesmo período de 2024.

Das Políticas Comerciais que Afetam as Importações

50. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 7610.90.00, a China destacou-se como o principal fornecedor externo do Brasil, com uma contribuição de 63,48% da quantidade total importada em 2024. Em sequência, aparecem: Espanha (18,5%), Itália (6,82%), Bélgica (5,46%), além de outras nações (3,36%).

51. Vale notar que o preço médio da China foi 29% mais baixo do que o preço médio do segundo principal fornecedor e 36,95% menor do que o preço médio do total das importações em 2024.

Quadro 06 - Importação por Origem em 2024 - NCM 7610.90.00

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço Médio (US\$ FOB/Kg)	Part. % no Quantidade Total (%)	Preferência Tarifária
China	15.640.424	3.323.705	4,71	63,48%	0%
Espanha	6.411.614	968.566	6,62	18,50%	0%
Itália	2.616.464	357.029	7,33	6,82%	0%
Bélgica	4.918.515	286.000	17,20	5,46%	0%
Turquia	1.081.551	125.117	8,64	2,39%	0%
Outros	3.075.972	175.797	17,50	3,36%	-
Total	33.744.540	5.236.214	6,44	100,00%	-

Fonte das Informações: Comex-Stat. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

52. Nota-se que cerca de pelo menos 96,64% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 7610.90.00 registradas em 2024 não gozaram de preferências tarifárias, devido à ausência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores.

53. Ressalta-se, ainda, que o produto objeto do pleito não está sujeito a medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial.

Do Escalonamento Tarifário

54. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

55. No caso em questão, o produto objeto do presente pleito configura-se como bem final, não cabendo nestes casos avaliar o escalonamento tarifário para os elos a jusante na respectiva cadeira produtiva.

Do Impacto Econômico

56. Para estimar o impacto econômico, realizou-se o cálculo da variação percentual no preço do produto objeto do presente pleito, quando importado, ao se aplicar a elevação tarifária da alíquota do II para 15% e 20%, em cenários intermediários, haja vista as diversas aplicações do produto nos segmentos da construção civil, e a possível ocorrência de impactos inflacionários da medida ora pretendida. Da mesma forma, realizou-se também o mesmo cálculo no caso de elevação da referida alíquota do Imposto de Importação para 25%, tal como pretendido pela Pleiteante. O Quadro 07, a seguir apresentado, evidencia o impacto econômico estimado para os referidos cenários.

Quadro 07 – Var. % Estimada no Preço do Produto Importado

NCM	Ex	Descrição Ex Pretendida	Aliquota II Aplicada	Aliquota II Pleiteada	Var. % Estimada no Preço do Produto Importado
			(A)	(B)	$C = \frac{[(1 + B) - (1 + A)]}{(1 + A)}$
7610.90.00	Sim	Palhetas em alumínio perfilado com preenchimento em poliuretano expandido	14,4%	15%	0,5%
			14,4%	20%	4,9%
			14,4%	25%	9,3%

Fonte das Informações: Grupo Assa Abloy e Alumiconte. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

57. Assim, dado que o produto em questão é um bem final, entende-se que o impacto econômico projetado da medida ora pretendida configurar-se-á como a respectiva variação estimada no preço do produto indicada no Quadro 07, conforme cenários previamente mencionados.

V - DA CONCLUSÃO

58. Tendo como parâmetro as disposições estabelecidas pelo Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC), de que tratam as Decisões nº 27/15 e nº 09/21 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, e considerando que:

(a) as Pleiteantes indicaram que a elevação, de 14,4% para 25%, da alíquota do Imposto de importação ao amparo da lista DCC ora pretendida se justifica pelos seguintes elementos: (i) expressivo crescimento das importações do produto objeto do presente pleito de alteração tarifária, sobretudo quando originárias da China, realizadas a preços declinantes, e seus impactos negativos já observados na indústria nacional; e (ii) a existência de pleito de elevação tarifária da alíquota do Imposto de Importação igualmente ao amparo da Lista DCC, também em análise no âmbito Câmara de Comércio Exterior - Camex, para o produto "Chapas e Tiras de Alumínio", classificado no código NCM 7606.12.90, que constitui matéria-prima para produção do produto objeto do presente pleito de elevação tarifária;

(b) dentre os elementos da conjuntura internacional que levam a um desequilíbrio comercial indicados pelas Pleiteantes, foram citados: (i) o excesso de capacidade e o desequilíbrio do mercado mundial produtos de alumínio, sobretudo em decorrência da atuação destacada da China; (ii) a adoção, por parte de diversos países, de medidas de defesa comercial (diretos antidumping e medidas compensatórias) relativamente às importações do setor de alumínio originárias da China; (iii) a adoção de outras medidas comerciais específicas, de caráter restritivo, aplicadas às importações do setor de alumínio da China, tais como a recente imposição de tarifas de importação adicionais por parte dos Estados Unidos; (iv) a "Gerra Comercial" iniciada pelos EUA; e (v) a adoção, por parte da União Européia e do Reino Unido, do Mecanismo de Ajuste de Carbono na Fronteira - CBAM;

(c) em 11 de fevereiro de 2025, o Governo dos Estados Unidos anunciou a imposição de tarifas adicionais, de 25%, aplicadas às importações estadunidenses de produtos do setor siderúrgico e de alumínio. Com vigência a partir de 12 de março de 2025, a citada medida do governo estadunidense relativamente aos produtos de alumínio abrangeu também as importações do produto objeto do presente pleito de alteração tarifária, quando destinadas ao mercado norte-americano. Em 03 de junho de 2025, por sua vez, o Governo norte-americano anunciou a majoração, de 25% para 50%, da tarifa adicional aplicada às importações estadunidenses de produtos siderúrgicos e de alumínio. Esta nova decisão, com vigência a partir de 04 de junho de 2025, foi justificada pela continuidade do cenário observado em fevereiro de 2025, quando da adoção da tarifa adicional de 25% anteriormente estabelecida, bem como no intuito de assegurar melhores condições para recuperação da referida indústria doméstica norte-americana. Em 09 de julho de 2025, por sua vez, o Presidente dos EUA anunciou a aplicação de tarifas de importação adicionais, a partir de 01 de agosto de 2025, de 50% para a totalidade das exportações brasileiras destinadas ao mercado estadunidense. Não foram apresentados, até o momento, quaisquer detalhamentos acerca da eventual abrangência dos produtos siderúrgicos e de alumínio previamente destacados nesta última medida de elevação tarifária. Assim, entende-se que prosseguem indefinidas, até o presente momento, as perspectivas da conjuntura econômica internacional tanto no que tange às exportações brasileiras de diversos produtos para o estadunidense, dentre os quais aquele objeto do presente pleito de alteração tarifária; bem como no que se refere à ocorrência de eventuais desvios de comércio e

concorrência desleal no mercado doméstico brasileiro, com a produção local pertinente, resultante do eventual deslocamento das importações de outras origens antes dirigidas ao mercado consumidor dos EUA;

(d) as Pleiteantes informaram a existência de 3 (três) empresas produtoras das referidas Palhetas de Alumínio no Brasil, sendo as duas empresas Pleiteantes (Papaiz - Udinese/ Grupo Assa Abloy e a Alumiconte) e a empresa [REDACTED] [CONFIDENCIAL]. Ainda de acordo com as informações apresentadas, as Pleiteantes correspondem, conjuntamente, por cerca de 94% da produção nacional. Os dados consolidados das Pleiteantes indicaram que: (i) a capacidade instalada das referidas empresas manteve-se constante no quadriénio 2021 - 2024, em [REDACTED] [CONFIDENCIAL]; (ii) o volume de produção das Pleiteantes apresentou uma queda de 5,9% no quadriénio 2021 - 2024, saltando de [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2021, para [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2024; (iii) incremento de 4 p. p. no grau de capacidade ociosa das Pleiteantes observado no período 2021 - 2024, saltando de [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2021, para [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2024; (iv) retração de 2,0% nas vendas totais das pleiteantes em 2024, quando comparado a quantidade observada em 2021; (v) queda de 3,1% do volume de vendas internas das Pleiteantes no mesmo período; e (vi) embora pouco representativas no volume total das vendas totais das aludidas empresas, a quantidade exportada pelas Pleiteantes apresentou um incremento de 1.500% no período 2021 - 2024, saltando de [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2021, para [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2024;

(e) os dados apresentados pelas Pleiteantes indicaram que: (i) o mercado brasileiro das referidas Palhetas de Alumínio registrou crescimento de 19,5% no quadriénio 2021 - 2024, saltando de [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2021, para [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2024; (ii) o volume das vendas internas apresentou uma queda de 3,1% no período 2021 - 2024, o volume total estimado das importações de Palhetas de Alumínio registrou incremento de 102,3% no mesmo período; (iii) a participação da indústria doméstica se reduziu de [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2021, para [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2024 (-14,8 p. p.); e (iv) a participação das importações no mercado brasileiro, por sua vez, saltou de [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2021, para [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2024;

(f) as informações apresentadas pelas Pleiteantes evidenciaram situações distintas por parte das referidas empresas no que tange aos investimentos realizados, nos seguintes termos: "Enquanto a [REDACTED] [CONFIDENCIAL] realizou investimento de aproximadamente [REDACTED] [CONFIDENCIAL] em 2020 para ampliação da capacidade produtiva da empresa, a [REDACTED] [CONFIDENCIAL]:";

(g) a impossibilidade da obtenção de dados estatísticos das referidas NFEs e do Comex-Stat exclusivamente para o produto objeto do pleito, tendo em vista que este consiste em um destaque tarifário, o qual representa apenas parte dos produtos classificados no código NCM 7610.90.00;

(h) as Pleiteantes aplicaram um percentual de 15% sobre os montantes totais dos dados estatísticos obtidos do Comex-Stat para o referido código NCM 7610.90.00, relativamente aos valores e aos volumes importados estimados para o destaque tarifário objeto do presente pleito de alteração tarifária. Partindo-se dessa premissa, as variações de volume importado, valor importado e preço médio apontadas no pleito para o destaque tarifário ora pretendido coincidiram com as variações percentuais a seguir apresentadas, calculadas a partir dos dados extraídos do Comex-Stat para o código NCM 7610.90.00, uma vez que os dados apresentados para o referido destaque tarifário consistem em um percentual dos dados registrados no Comex-Stat para o aludido código NCM;

(i) ante a análise dos dados estatísticos do Comex-Stat, verificou-se que restou configurada a ocorrência de surto de importações para a totalidade do código NCM 7610.90.00, haja vista: (i) aumento de 71,1% no volume importado em 2024, com relação à média do triênio 2021 - 2023; (ii) incremento de 9,7% no volume importado no primeiro semestre de 2025, quando comparado ao mesmo período de 2024; (iii) incremento de 8,9% no preço médio das importações em 2024, quando comparado ao preço médio no triênio 2021 - 2023; e (iv) redução de 19,7% no preço médio das importações no período de janeiro a junho de 2025, quando comparado ao preço médio das importações no mesmo período de 2024;

(j) as exportações registradas no código NCM 7610.90.00 no período 2021 - 2024 apresentaram volumes crescentes com redução do preço médio observados, considerado: (i) o aumento de 63,8% no volume das exportações entre 2021 e 2024, passando de 118.539Kg, em 2021, para 194.226Kg, em 2024; (ii) a elevação de 175% da quantidade exportada no período de janeiro a junho de 2025, ante ao volume das exportações registrado no mesmo período de 2024; (iii) redução de 1,1% no preço médio das exportações no triênio 2021 - 2024, saltando de US\$ FOB 13,82/Kg, em 2021, para US\$ FOB 13,67/Kg, em 2024; e (iv) queda de 7,6% no preço médio das exportações no primeiro semestre 2025, quando comparado preço médio observado no mesmo período de 2024;

(k) a China destacou-se como o principal fornecedor externo do Brasil, com uma contribuição de 63,48% da quantidade total importada em 2024. Em sequência, aparecem: Espanha (18,5%), Itália (6,82%), Bélgica (5,46%), além de outras nações (3,36%). O preço médio da China foi 29% mais baixo do que o preço médio do segundo principal fornecedor e 36,95% menor do que o preço médio do total das importações em 2024;

(l) pelo menos 96,64% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 7610.90.00 registradas em 2024 não gozaram de preferências tarifárias, devido à ausência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores;

(m) o produto objeto do pleito não está sujeito a medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial;

(n) estimou-se que o impacto econômico da medida ora pretendida corresponderá: (i) a um incremento de 0,5% no preço do produto importado, no caso da majoração, de 14,4% para 15%, da alíquota do Imposto de Importação aplicada ao produto objeto do pleito; (ii) a um incremento de 4,9% no preço do produto importado, no caso da majoração, de 14,4% para 20%, da alíquota do Imposto de Importação aplicada ao produto objeto do pleito; ou (iii) a um incremento de 9,3% no preço do produto objeto do pleito, caso atendido integralmente o pleito da Abrapla, com majoração, de 16% para 25%, da alíquota referido Imposto de Importação;

(o) o atendimento ao pleito ora em análise implicaria a ocupação de nova vaga na Lista DCC;

Esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

DEFERIMENTO PARCIAL do presente pleito, com elevação, de 14,4% para 20%, por um período de 12 (doze) meses, da alíquota do Imposto de Importação para o código cheio NCM 7610.90.00, com criação de Ex, conforme descrição a seguir, com a alíquota do II de 14,4%, ao amparo da lista DCC.

NCM	Descrição NCM	NCM Aliquota II Pretendida	Ex	Descrição Ex	Ex Aliquota II Pretendida
7610.90.00	- Outros	20%	001	- Outros, exceto palhetas em alumínio perfilado com preenchimento em poliuretano expandido.	14,4%

Ainda em relação ao tema, registre-se que a descrição do Ex ora proposta deve ser objeto de avaliação da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do Ministério da Fazenda - MF.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
MARGARIDA DOURADO RECHE
 Chefe de Divisão de Reforma Tarifária

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente
LEONARDO RABELO DE SANTANA
 Coordenador-Geral de Articulação e Reforma Tarifária

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente
HELOÍSA PEREIRA CHIKUSA
 Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais

Documento assinado eletronicamente
RODRIGO ZERBONE LOUREIRO
 Secretário-Executivo da Camex

[1] Proclamation 10.895 of February 10, 2025 - Adjusting Imports of Aluminum Into the United States. Federal Register, 18/02/2025. Disponível em <https://www.govinfo.gov/content/pkg/FR-2025-02-18/pdf/2025-02832.pdf>.

[2] Informação também confirmada em consulta à ferramenta "Painel Sobretaxa dos Estados Unidos", disponibilizada pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP. Disponível em <https://inteligencia-dados.fiesp.com.br/sobretaxa-eua/>.

[3] Confederação Nacional da Indústria (CNI) - Posicionamento. "Buscaremos diálogo e alternativas para reverter decisão dos EUA, diz CNI", em 11/02/2025. Disponível em: <https://noticias.portaldaindustria.com.br/posicionamentos/buscaremos-dialogo-e-alternativas-para-reverter-decisao-dos-eua-diz-cni/>.

[4] Executive Order 14257 of April 2, 2025 - Regulating Imports With a Reciprocal Tariff To Rectify Trade Practices That Contribute to Large and Persistent Annual United States Goods Trade Deficits. Federal Register, 07/04/2025. Disponível em <https://www.govinfo.gov/content/pkg/FR-2025-04-07/pdf/2025-06063.pdf>.

[5] Confederação Nacional da Indústria (CNI) - Posicionamento. "Momento é de detalhar impactos e reforçar o diálogo com os Estados Unidos, avalia CNI", em 02/04/2025. Disponível em: <https://noticias.portaldaindustria.com.br/posicionamentos/momento-e-de-detalhar-impactos-e-reforcar-o-dialogo-com-os-estados-unidos-avalia-cni/>.

[6] Proclamation 10.947 of June 3, 2025 - Adjusting Imports of Aluminum and Steel Into the United States. Federal Register, 09/06/2025. Disponível em <https://www.govinfo.gov/content/pkg/FR-2025-06-09/pdf/2025-10524.pdf>.

[7] Confederação Nacional da Indústria (CNI) - Nova taxação sobre aço e alumínio prejudica indústrias brasileira e norte-americana, aponta CNI, em 04/06/2025. Disponível em: <https://noticias.portaldaindustria.com.br/noticias/internacional/nova-taxacao-sobre-aco-e-aluminio-prejudica-industrias-brasileira-e-norte-americana-aponta-cni/>.

[8] "Representantes do governo reafirmam na Câmara que estratégia contra tarifas dos EUA é negociar", em 29/04/2025. Disponível em:

[9] Em carta a Lula, Trump anuncia tarifa de 50% a produtos brasileiros. Agência Brasil, em 09/07/2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2025-07/em-carta-lula-trump-anuncia-tarifa-de-50-produtos-brasileiros>.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Zerbone Loureiro, Secretário(a) Executivo(a)**, em 25/07/2025, às 00:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Pereira Chikusa, Subsecretário(a)**, em 25/07/2025, às 08:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Margarida Maria Andrade Dourado Reche, Analista de Comércio Exterior**, em 25/07/2025, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Rabelo de Santana, Coordenador(a)-Geral**, em 25/07/2025, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).